

CONSULTAS

DO

CONSELHO NAVAL

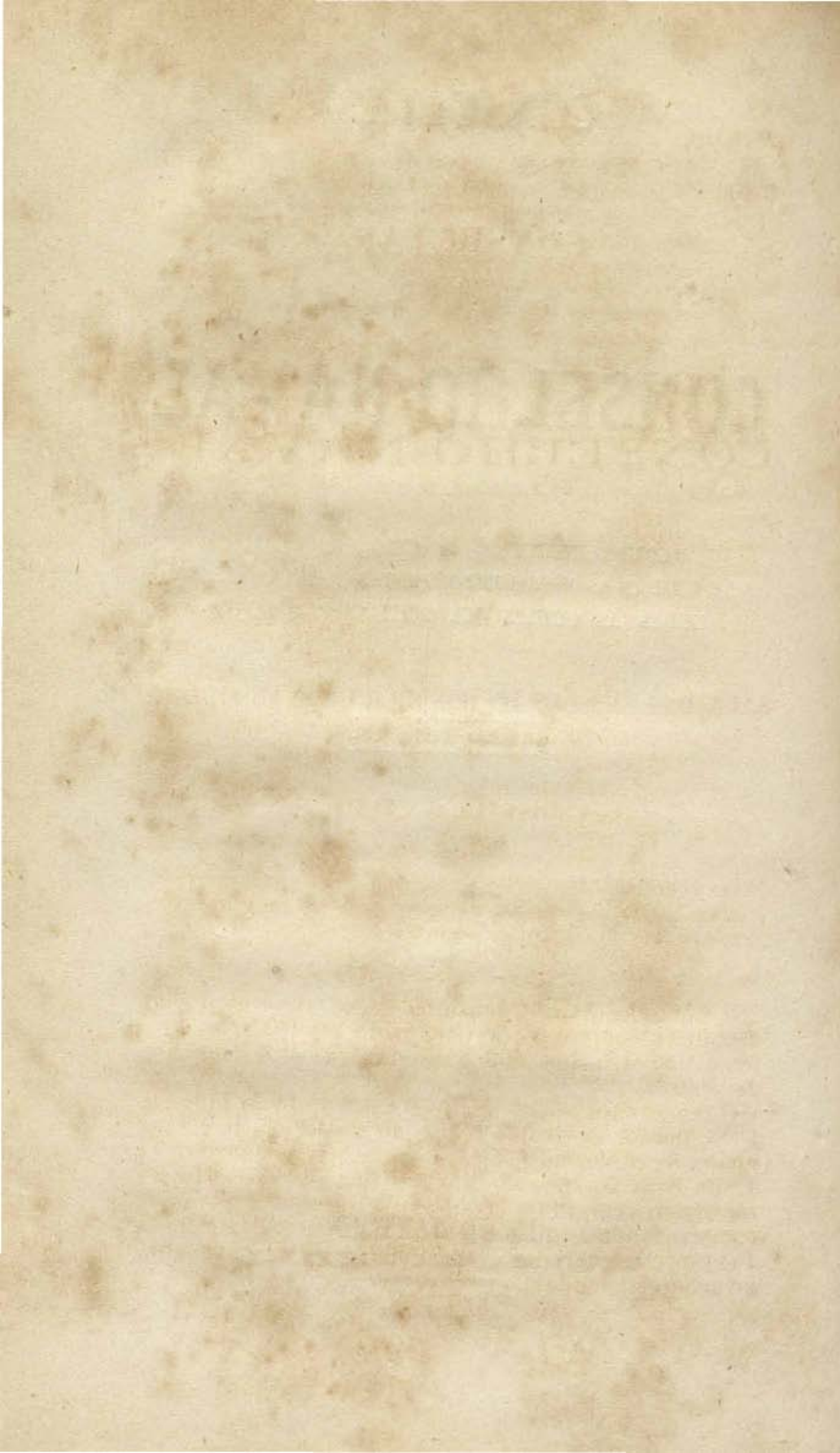
COMPREHENDENDO O ANNO DE 1865,
RESUMIDAS AS MENOS IMPORTANTES E PELA INTEGRA
TODAS AS OUTRAS QUE TEEM TIDO SOLUÇÃO.

~~~~~  
SETIMO VOLUME.  
~~~~~



RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

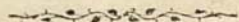
~~~~~  
1870.



# CONSULTAS

DO

## CONSELHO NAVAL.



SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 10  
DE JANEIRO DE 1865.

### **Consulta n.º 939.**

*Sobre concessão do uso da farda de 1.º tenente da armada a um piloto que se acha no commando de um vapor da companhia brasileira de paquetes.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 14 do mez findo, sobre o requerimento do piloto Carlos Antonio Gomes, solicitando o uso da farda de 1.º tenente da armada.

O requerente allega que, por aviso de 18 de Julho de 1861, lhe foi concedido o uso do uniforme de 2.º tenente, de conformidade com o aviso regulamentar do 4.º de Maio do mesmo anno; e como hoje se acha no serviço da companhia brasileira de paquetes a vapor, commandando o paquete *Apa* (e o prova com attestado do respectivo gerente), julga merecer a graça do uniforme de 1.º tenente que requez.

Com effeito, o aviso do 1.º de Maio citado concede aos individuos paisanos que servirem nos navios das companhias — brasileira de paquetes a vapor, e de navegação e commercio do Amazonas, — que assim o requererem, o uso da farda de 1.º tenente aos commandantes, e de 2.º tenente aos pilotos, durante sómente o tempo em que estiverem ao serviço de taes companhias, e com a differença de serem as fardas sobrecasacas, e os bonets avivados de amarello. O Conselho Naval, pois, é de parecer que, emquanto o piloto Carlos Antonio Gomes estiver ao serviço da companhia brasileira de paquetes a vapor, exercendo commandos, pôde usar do uniforme de 1.º tenente da armada pela fórma marcada no aviso regulamentar do 1.º de Maio de 1854.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida em 12 de Janeiro de 1865 de accordo com o parecer.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 13  
DE JANEIRO DE 1865.

**Consulta n.º 940.**

*Sobre o requerimento em que varios officiaes da armada pedem remuneração de serviços relevantes prestados nas provincias do Pará e Rio Grande do Sul.*

Illm. e Exm. Sr.— Mandou V. Ex., por aviso de 10 de Agosto proximo preterito, que o Conselho Naval, consulte sobre o requerimento em que varios officiaes da armada pedem remuneração dos serviços relevantes que prestarão nas provincias do Pará e Rio Grande do Sul.

Allegão os supplicantes que, estando suspensa a lei de promoções, e tendo sido o governo autorisado, pela

resolução da assembléa geral de 15 de Outubro de 1836, a promover unicamente os militares que houvessem prestado ou prestassem serviços relevantes naquellas provincias, não só forão considerados os supplicantes na promoção de 22 de Outubro de 1836, em consequencia da citada resolução, como tambem forão posteriormente incluídos na promoção geral de 7 de Setembro de 1837 officiaes que não fizerão taes serviços relevantes; resultando dahi a annullação da recompensa que se concedera especialmente aos supplicantes e aos que se achavão em identidade de circumstancias, ficando-lhes apenas o direito salvo de reclamar, como o têm feito e continuão a fazer, contra as consequencias da promoção geral de 1837, não autorizada pelo poder competente.

E finalmente pedem, como indemnisação do prejuizo que pretendem haver soffrido, a graduação do posto immediato áquelle em que se achão.

Das allegações dos supplicantes se depreheende claramente que elles receberão o premio de seus serviços no Pará e Rio Grande do Sul, tendo sido promovidos em virtude da autorisação da assembléa geral legislativa.

Houve, com effeito, passado um anno, a promoção geral que os supplicantes considerão exorbitancia da autorisação de que usou o governo.

Mas esta promoção foi depois legitimada pelo poder legislativo, o qual approvando-a tacitamente com o orçamento da marinha, não só attendeu ás queixas justamente levantadas, por não terem sido considerados todos os officiaes que havião prestado serviços relevantes nas duas provincias, como tambem reparou os inconvenientes que ao regimen da armada trouxera a citada resolução, quanto aos direitos de antiguidade que não havião sido respeitados, na fórma da lei de promoções.

O procedimento ulterior do governo, tolerado como foi pelo poder competente, não dá, pois, direito aos supplicantes para a indemnisação que reclamão.

E demais, com o decorrer dos tempos, no longo periodo de 28 annos, os supplicantes têm sido promovidos, de modo que o menos graduado está capitão de mar e guerra, sendo todos então 2.<sup>os</sup> tenentes.

Póde-se sem violencia concluir, tendo presente a doutrina da lei que rege a materia, que, em diversas promoções por merecimento, os supplicantes obtiverão ainda a recompensa daquelles serviços tradicionaes, porque o governo consulta sempre a fé de officio do official quando pretende eleva-lo na hierarchia militar.

Por estas razões, e sem desenvolver outras que seriam ociosas, o Conselho Naval é de parecer :

Que a pretensão dos supplicantes não pôde ser deferida no sentido em que requerem.

V. Ex., porém, resolverá o que achar melhor.

Assignados.—Felippe José Ferreira, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello, José Maria Rodrigues. (Relator o Sr. Felippe José Ferreira.)

(Resolvida de conformidade com o parecer, em 30 de Janeiro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 17  
DE JANEIRO DE 1865.

### **Consulta n.º 912.**

*Sobre a utilidade de uma machadinha, um chuço e um espeque de rodas feitos no arsenal de marinha da côrte.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 17 de Novembro proximo preterito, sobre si poderião ser considerados como modelos uma machadinha, um chuço e um espeque de rodas feitos no arsenal de marinha da côrte sob indicações do mestre da officina de ferreiros, e que se submettem ás vistas do Conselho.

Segundo opina o director das obras civis e militares, os objectos em questão são não só um primor de execução, que honra o merito artistico dos operarios do arsenal, mas tambem instrumentos de guerra que levão decidida vantagem sobre os similares importados do estrangeiro, em razão de apresentarem proporções e fórma mais apropriados á facilitar-lhes o manejo, do que resulta serem mais capazes para o preenchimento do fim proposto.

Devendo emittir parecer acerca de si convem adoptar estes novos modelos para o fornecimento dos nossos vasos de guerra, o Conselho Naval está convencido de que só á experiencia cabe dizer a ultima palavra na

applicação pratica das theorias ou dos principios scientificos. Assim que, hesita decidir si deve a haste do mesmo espeque ser antes de madeira ou de ferro; si é de utilidade que a extremidade perfurante da machadinha seja tão longa e curva; si tal instrumento não é demasiadamente pesado, e si não poderá comprometter a vida do proprio que o manejar na confusão de uma abordagem ou de qualquer conflicto em que seja difficil o movimento dos braços. Quanto ao chuço, abstrahindo de sua perfeição como objecto de arte, nenhuma alteração apresenta, militarmente considerado, que importe um defeito, antes se lhe notão alguns melhoramentos accessorios que merecem ser adoptados.

Em conclusão, o Conselho Naval é de parecer que a machadinha, o chuço e o espeque de rodas á que se refere a presente consulta, sejam remettidos ao commandante do 1.º districto naval para fazel-os servir nos exercicios de bordo, devendo o mesmo commandante emittir depois o seu juizo a tal respeito.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Valle.)

(Resolvida de accordo com o parecer em 27 de Janeiro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 17  
DE JANEIRO DE 1865.

**Consulta n.º 943.**

*Sobre si um piloto que requer ser promovido ao posto de 2.º tenente da armada está no caso de obtel-o.*

Illm. e Exm. Sr.— Mandou V. Ex., por aviso de 26 de Novembro ultimo, que o Conselho Naval consulte sobre o requerimento do piloto Joaquim Domingues de Carvalho, que pede ser promovido ao posto de 2.º tenente da armada.

Dos documentos authenticos que vierão juntos ao requerimento do mencionado piloto, consta o seguinte:

1.º Que por nomeação do quartel general da marinha tem elle servido como piloto em differentes navios da armada desde 15 de Fevereiro de 1859; isto é, ha cerca de seis annos;

2.º Que, em data de 26 de Junho de 1864, apresentou no quartel general da marinha carta de cidadão brasileiro naturalisado, e em 23 de Setembro carta de 1.º piloto com excepção dos portos da Asia, passada pela escola da marinha do Rio de Janeiro, em 12 do mesmo mez;

3.º Que tem tido bom comportamento civil e moral, bastante aptidão profissional, muito zelo pelo serviço, e bastante subordinação.

O quartel general da marinha informa que o requerente está nas condições de ser promovido a 2.º tenente da armada, conforme a resolução de 10 de Fevereiro de 1798; mas não rigorosamente pelo que dispõe a provisão de 13 de Novembro de 1800, que exige o serviço de cinco annos na categoria de 4.º piloto; exigencia, porém, que ainda não foi observada com nenhum piloto dos que têm sido promovidos, e nem o pôde ser, porque não ha classe organizada de pilotos, e nem ha entre nós os 1.ºs pilotos dos que reza a provisão; porquanto, os titulos passados pela escola de marinha fazem todos a excepção dos mares da Asia, dependendo, portanto, esta pretensão e as mais de igual genero, da necessidade de officiaes para o serviço da nossa armada, e da qualidade dos serviços e informações de conducta dos importantes.

O Conselho Naval, tomando na mais attenta consideração este assumpto, passa a dar sobre elle a sua opinião.

As disposições das citadas resolução e provisão sobre a promoção de pilotos, não têm sido, nem podem ser rigorosamente observadas na nossa armada, porque taes disposições só se referem a 1.ºs pilotos de costa geral, que entre nós não ha, como á existencia de 2.ºs pilotos, que tambem não temos.

Na falta, porém, de legislação apropriada para a promoção dos nossos pilotos taes quaes são, e com quanto se tenha sempre invocado a resolução de 1798, apenas se tem exigido para, em circumstancias ordinarias, promovel-os a 2.ºs tenentes, cinco annos de serviço com boas informações nos navios da armada, e a carta de piloto nos termos do regulamento da nossa escola de



marinha, e, como esse serviço por cinco annos não é senão para os mesmos pilotos adquirirem a pratica do serviço a bordo dos navios da armada, ou para se reconhecer si já o têm, é indifferente que essa prova seja antes ou depois de terem a dita carta, e isto está de accordo com o que o Conselho Naval opinou em consulta n.º 909 de 8 de Novembro de 1864, acerca dos guardamarinhas promovidos a 2.ºs tenentes por decreto de 24 de Novembro ultimo, aos quaes levou-se em conta o anno de pratica anterior ao 4.º constitutivo do curso escolastico.

Releva aqui observar, para prova de que as disposições da resolução e provisão acima citadas não têm sido entre nós rigorosamente executadas, que entre os nossos 2.ºs tenentes figurão alguns sahidos da classe dos pilotos em 1858, que têm a clausula de não passarem ao posto immediato sem apresentarem carta de exame de sua profissão; o que é demonstrativo que quando forão promovidos a 2.ºs tenentes a não tinham, e si a não tinham não podião ter os cinco annos de serviço depois della.

Não deve servir de obstaculo á pretensão do requerente o trazer a sua carta de 1.º piloto a clausula da excepção dos portos da Asia; porque essa clausula, como muito bem diz o quartel-general, é geral nos titulos passados pela nossa escola de marinha, supposto que della não trata o respectivo regulamento mandado observar pelo decreto n.º 2163 do 1.º de Maio de 1858, o qual o que unicamente exige para que os pilotos possam ser promovidos a 2.ºs tenentes, é o exame das materias consignadas no art. 140, como se conclue do que dispõe o art. 141.

Assim, pois, o Conselho Naval, de harmonia com a intelligencia que se tem dado á resolução de 10 de Fevereiro de 1798:

Considerando que a provisão de 13 de Novembro de 1800 não se oppõe á pretensão do requerente, porque não havendo hoje na nossa armada (como dito fica) a classe de 2.ºs pilotos, como havia em 1800, todos elles na actualidade devem ser considerados primeiros, cujas funcções realmente exercem a bordo, e ás vezes até as de officiaes da armada, com os quaes revezão em alguns serviços;

Considerando que comquanto parecesse mais conveniente não nomear para o serviço da armada senão pilotos de carta, as circumstancias do serviço, por sem duvida, não têm consentido o seguir-se essa pratica, e

tanto que o aviso de 29 de Janeiro de 1862, estabelecendo regras para a admissão de pilotos ao serviço da armada, não exige cartas, e só nellas falla como prova da intelligencia exigida daquelles individuos que as tiverem obtido na conformidade do art. 140 do regulamento já citado do 1.º de Maio de 1858;

Considerando que o requerente serve ha mais de cinco annos, tem carta de piloto passada pela nossa escola de marinha, e boas informações dos differentes commandantes com quem tem servido;

Considerando, finalmente, que ha faltas de 2.ºs tenentes na nossa armada, e que é muito diminuto o numero dos guarda-marinhas que annualmente fornece a respectiva escola, o qual mal chega para preencher o das vagas que se dão dentro do anno, é o Conselho Naval de parecer que o piloto Joaquim Domingues de Carvalho está no caso de poder ser promovido ao posto de 2.º tenente da armada, como a outros se tem feito.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida no sentido da consulta em 12 de Outubro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 24 DE  
JANEIRO DE 1865.

**Consulta n.º 944.**

*Sobre dever a enfermaria do hospital prestar-se á receber os cadaveres que forem conduzidos de bordo dos navios de guerra nacionaes.*

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex. por aviso de 20 do mez proximo passado, que este Conselho consultasse com o seu parecer sobre o officio do quartel general da

marinha de 14 do dito mez, cobrindo outro em que o chefe interino da divisão do 2.º districto naval deu conta do procedimento que tivera o commandante do brigue de guerra *Itamaracá* fundeado no porto de Pernambuco, em consequencia de haver fallecido a bordo o 2.º marinheiro Felipe Nery de Souza.

O referido commandante participou desde logo tal acontecimento ao subdelegado do bairro maritimo daquelle porto, e esta autoridade apresentando-se a bordo com o seu escrivão, procedeu ali mesmo ao competente corpo de delicto com dous cirurgiões da armada, que nomeou para esse acto, pelo qual se reconheceu que a morte proviera de apoplexia fulminante.

Tendo-se recusado o inspector do arsenal de marinha a receber o cadaver na respectiva enfermaria, o commandante do brigue deu as necessarias providencias para o enterramento e pagou as despezas que se fizerão. Entende o quartel general que o procedimento do commandante do *Itamaracá* não foi regular porque, segundo as ordens existentes, o cadaver deveria ter sido remetido para a enfermaria do arsenal a fim de effectuar-se o corpo de delicto, e fazer-se autopsia si fosse necessaria, como se pratica nesta côrte; attribue, porém, tal irregularidade á recusa do inspector do arsenal, de receber o cadaver na enfermaria, talvez por julgar ser caso omisso no regulamento dos hospitaes.

Pede em conclusão alguma providencia que possa evitar a repetição de irregularidade semelhante.

Parece ao Conselho que, em face do art. 85 do cap. 1.º do regimento provisional da armada e do aviso de 6 de Fevereiro de 1832, não se pôde taxar de irregular o procedimento do commandante do brigue *Itamaracá*, tanto mais porque o inspector do arsenal recusou a entrada do cadaver na enfermaria, e visto como o corpo de delicto deve ser feito no lugar onde o acontecimento appareceu.

Irregularidade houve na recusa do inspector do arsenal, a quem cumpria satisfazer a requisição do commandante do *Itamaracá*, já porque, segundo as ordens lembradas pelo quartel general, o cadaver devia ser conduzido para a enfermaria, já porque todos os empregados publicos são obrigados a satisfazer as requisições que lhes são dirigidas á bem do serviço publico, quando não são contrarias ás leis ou ás determinações superiores.

Assim, pois, é o Conselho de parecer que a providencia solicitada pelo quartel general pôde ser tomada

no sentido de declarar-se ao inspector do arsenal que em casos taes deve prestar-se a receber na enfermaria os cadaveres que forem conduzidos de bordo dos navios de guerra a fim de proceder-se ahi a corpo de delicto, si já não tiver sido feito, e mandar dar-lhes sepultura.

V. Ex., porém, resolverá como julgar mais acertado.

Assignados. — Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida na fôrma do parecer, em 4 de Fevereiro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 27 DE  
JANEIRO DE 1865.

**Consulta n.º 946.**

*Sobre o requerimento de um individuo pedindo permissão para usar das divisas de 1.º tenente da armada.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 14 de Janeiro de 1865, sobre o requerimento de Candido Lopes Moutinho, commandante do paquete *Imperatriz*, pertencente á companhia de navegação intermediaria á vapor até Santa Catharina, em que pede permissão para usar das divisas de 1.º tenente da armada.

O supplicante não junta ao seu requerimento nenhum documento que prove a sua qualidade de commandante do vapor *Imperatriz*: mas isso nada influe; pois mesmo que o juntasse, o Conselho Naval nem por isso lhe podia reconhecer o direito que elle diz ter áquillo que pede, porque o aviso regulamentar do 1.º de Maio de 1861, só concede o uso da farda de 1.º tenente aos commandantes, e da de 2.º aos pilotos, dos navios das companhias brasileiras de paquetes á vapor e de navegação e commercio do Amazonas; ora, não sendo o vapor *Imperatriz* pertencente á nenhuma dessas companhias, é claro que não

podem aproveitar ao supplicante, pelo facto de ser seu commandante, aquellas disposições, e para lhe ser isso concedido como graça especial, não apresenta elle titulos que assim o aconselhem.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Ficou adiada a solução desta consulta, segundo communicou o director geral da secretaria de estado, em 9 de Julho de 1865.

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 31  
DE JANEIRO DE 1865.

**Consulta n.º 947.**

*Sobre si um amanuense do quartel general se acha com direito á aposentadoria que requer.*

Illm. e Exm. Sr. — Manda V. Ex. por aviso de 19 de Dezembro ultimo que o Conselho Naval consulte com o seu parecer, sobre o requerimento do amanuense do quartel general da marinha Francisco Moreira Octaviano, em que pede ser aposentado, por contar mais de trinta e seis annos de serviço ao Estado.

Dos papeis com que o supplicante documenta o seu requerimento, consta que foi elle nomeado para o lugar de amanuense do quartel general da marinha em 17 de Março de 1861, e que desde 1823, ou 1827, servio na typographia nacional como ajudante do alçador, e alçador desde 1847, e depois como fiel, lugar de que fôra demittido.

Em 1862, já o supplicante requereu, pelo ministerio da fazenda, o ser aposentado no lugar de alçador, ou então addido á qualquer repartição de fazenda, pretensão sobre a qual informou a directoria geral das rendas publicas, que si bem o decreto n.º 2492 de 30 de Setembro de 1859 nada disponha em referencia á aposen-

tadorias dos operarios da typographia nacional, com-tudo em attenção a contar o supplicante tão longos annos de serviço naquella officina do Estado, parece que é merecedor de que o governo imperial lhe faça a graça de conceder-lhe os indispensaveis meios para que possa alimentar-se, e a sua familia.

Não obstante esta informação, parece que o reque-rente não foi attendido, e tanto que recorreu para a assembléa geral legislativa; e a commissão de pensões e ordenados da camara temporaria, em parecer do 1.º de Julho do dito anno de 1862, cuja cópia, supposto que não authenticada, o supplicante junta ao seu requeri-mento, é de parecer que, não estando nas attribui-ções daquella camara deferir a petição do requerente, mas julgando-a digna de attenção, fosse remettida ao governo, á quem cabe poder aproveitar os serviços do peticionario em outra qualquer repartição, para que a tome em consideração como julgasse mais conve-niente.

Relatado, assim, substancialmente, o que consta dos inclusos papeis, que forão pelo Conselho Naval tomados na mais attenta consideração; mas:

Considerando que pelo regulamento n.º 2536 de 25 de Fevereiro de 1860 que organisou o quartel general da marinha não tem seus empregados direito á aposen-tadoria, muito embora parecesse de razão que o tivessem;

Considerando que o supplicante não foi completa-mente julgado incapaz de continuar a servir; pois é essa incapacidade o principio geral regulador das aposentadorias dos empregados publicos, no caso em que a ellas tenham direito, ou no caso contrario, motivo plau-sivel, para aconselhar a concessão por equidade de quaesquer soccorros pecuniarios áquelles que enve-lhecêrão e se impossibilitárão no serviço do Estado; é o mesmo Conselho de parecer:

Que o amanuense do quartel general da marinha Francisco Moreira Octavianno, não está por ora no caso de dever ser aposentado como requer.

V. Ex., porém, resolverá como julgar mais acertado.

Assignados. — Joaquim Manoel de Oliveira Figuei-redo, Rafael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Mu-ritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida de conformidade com o parecer, em 6 de Fevereiro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL EM 31  
DE JANEIRO DE 1855.

**Consulta n.º 948.**

*Sobre uma pretensão do presidente da companhia de navegação á vapor intermediaria até Santa Catharina.*

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex. por aviso de 19 deste mez que o Conselho Naval consulte com o seu parecer sobre o requerimento do presidente da companhia de navegação á vapor intermediaria até Santa Catharina, em que pede, não só que se faça extensiva á mesma companhia o disposto no aviso regulamentar do 1.º de Maio de 1861, pelo qual se concedeu o uso da farda de official da armada aos commandantes e pilotos dos vapores das companhias brasileiras de paquetes e de navegação e commercio do Amazonas, mas tambem que se permitta ao gerente daquella companhia usar do uniforme superior aos designados no sobredito aviso.

O quartel general da marinha, em officio n.º 57 de 16 deste mez, informa contra esta pretensão com razões mui valiosas, com as quaes o Conselho Naval concorda, indo assim de harmonia com o que já disse em consulta n.º 832, de 17 de Maio de 1864, ácerca da companhia Bahiana, ocasião em que fez as considerações que pede licença para resumidamente reproduzir.

O invocado aviso do 1.º de Maio de 1861, concedendo o uso da farda de 1.º e a de 2.º tenentes aos paisanos que forem commandantes, ou pilotos dos navios pertencentes ás companhias brasileiras de paquetes a vapor, e de navegação e commercio do Amazonas, motiva essa concessão na conveniencia de que taes individuos tenham um uniforme que, indicando character mais elevado nas funcções dos seus empregos, lhes dê por isso mais força para sustentar a disciplina, que é mister conservar-se em embarcações que gozão de privilegio de navios de guerra, facilitando-lhes tambem as relações que por ventura precisarem ter nos portos estrangeiros para onde navegão.

Para que estas disposições se fação extensivas á companhia intermediaria de navegação a vapor até Santa Catharina, convém examinar si os seus navios estão no mesmo caso dos daquelles outros das duas companhias, pois só estando é que seus commandantes e pilotos podem razoavelmente ser equiparados.

E' obvio, porém, que a respeito da companhia intermediaria até Santa Catharina, não militão as mesmas circumstancias que para a de paquetes, e a de navegação e commercio do Amazonas.

Estas são duas grandes companhias, teem missão de ordem mais elevada; seus vapores sendo de maior porte, teem maiores guarnições, e conduzem ás vezes centenaes de passageiros, aportão em paizes estrangeiros onde é conveniente que os respectivos commandantes tenham um character official, e a quasi totalidade delles anda commandada por officiaes da armada, no entretanto que a companhia intermediaria até Santa Catharina, é uma pequena companhia de cabotagem, cujos vapores são de muito menor porte; mais reduzidas suas guarnições, e seus passageiros em menor numero, tocando apenas em portos secundarios de duas ou tres provincias.

Póde, é verdade, algum dos vapores desta companhia, ser fretado pelo governo para ir em commissão a algum porto estrangeiro, mas essa circumstancia excepcional, não deve aconselhar que se estabeleça a regra geral de revestir os commandantes e pilotos de todos os vapores da mesma companhia de um character official além daquelle que pelas leis lhes compete como mestres e pilotos de navios mercantes: o mais que neste caso se póde fazer, não que o Conselho Naval o julgue preciso, é conceder-lhes o uso de um uniforme requerido unicamente durante essas commissões extraordinarias.

Si fosse attendida a companhia peticionaria, concedendo-se-lhe o que pede, seria de justiça fazer igual concessão á todas as mais companhias de navegação a vapor existentes, ou que de futuro se estabelecerem, o que daria em resultado ser ainda mais generalizado do que está, o uniforme de marinha, que assim desappareciado, seria uma verdadeira distincção não o ter, á menos que se não estabelecessem distinctivos mais visiveis do que os actuaes, para poder-se á primeira vista distinguir o verdadeiro official combatente da armada, cuja nobre missão é envelhecer e derramar seu sangue pelo serviço nacional, daquelles que, empregando-se



unicamente em promover seus interesses particulares é em augmentar cabedaes, querem comtudo aparentar que pertencem á essa distincta e sempre fiel classe de cidadãos, exclusivamente dedicados ao serviço da nação, e alheia aos ganhos mercantis, que, comquanto sejam muito licitos para aquelles que se dedicão a essa muito util industria, não assentão bem nos que usão de um uniforme militar, pois que até é prohibido aos militares de mar e terra o negociarem.

Tudo o que fica dito a respeito dos commandantes e pilotos da companhia de navegação intermediaria até Santa Catharina, é applicavel, e ainda com mais razão, ao gerente da mesma companhia.

A unica razão que se allega para lhe ser permittido o uso do uniforme superior ao marcado para os commandantes, é ser elle de character superior aos mesmos commandantes, e ter que se entender com as autoridades; ora, a prevalecer esta razão, e visto como na companhia brasileira de paquetes a vapor teem alguns capitães de mar e guerra commandado, se deveria pelo menos dar ao seu gerente a farda de chefe de divisão e ao da de navegação e commercio do Amazonas a de capitão de mar e guerra, porque alli estão capitães de fragata commandando.

O Conselho Naval já em outra occasião o disse e ora repete, que as graduações e o uso dos uniformes militares na armada, só devem ser concedidos em dous unicos casos; a saber: ou em remuneração de serviços ou por conveniencia publica, e por que a pretensão do presidente da companhia de navegação intermediaria até Santa Catharina, não está em nenhum destes dous casos, quér em se fazer extensivo á mesma companhia o disposto no aviso do 1.º de Maio de 1861, quér particularmente em permittir-se que o seu gerente use de uniforme superior áquelle que no dito aviso é marcado, o Conselho Naval é de parecer que seja indeferida semelhante pretensão.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Foi adiada a resolução conforme communicou o director geral em officio de 9 de Julho de 1865.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 7  
DE FEVEREIRO DE 1865.

**Consulta n.º 950.**

*Sobre o direito que assista a um 1.º cirurgião da armada para ser collocado na escala acima de dous outros cirurgiões seus collegas.*

Illm. e Exm. Sr. — Mandou V. Ex., por aviso de 21 de Dezembro ultimo, que o Conselho Naval consulte com o seu parecer sobre o requerimento do 1.º cirurgião do corpo de saude da armada, Dr. Pedro Manoel Alves Moreira Villaboim.

Allega o requerente que tendo sido nomeado para o corpo de saude da armada por decreto de 23 de Março de 1853, apresentou-se para o serviço em Maio do mesmo anno, no entretanto que os 1.ºs cirurgiões Drs. Antonio Pancraccio de Lima e Vasconcellos e Bernardino de Senna e Silva, supposto tivessem sido nomeados por decretos, o primeiro de 20 de Março e o segundo de 3 de Abril de 1852, só se apresentarão este em 5, e aquelle em 19 de Dezembro de 1853; e por isso, tendo tido o requerente sua primeira praça seis mezes e alguns dias antes de a terem os dous mencionados cirurgiões, e á vista do que dispõe a resolução de 6 de Julho sobre consulta do conselho supremo militar de 25 de Junho de 1841, confirmada pela resolução de 14 de Outubro de 1863, pede se lhe conceda a graça de mandal-o classificar na escala respectiva acima dos 1.ºs cirurgiões citados.

Com effeito da comparação das inclusas cópias autenticas dos assentamentos do requerente e dos dous 1.ºs cirurgiões, a que elle se refere, vê-se serem exactas as allegações feitas, tanto a respeito das datas dos decretos de nomeação, como das das apresentações e por isso e si o requerente e os requeridos se achassem ainda no mesmo posto de 2.ºs cirurgiões, com que entrãrão para o corpo de saude da armada, ou si tivessem sido todos promovidos na mesma data ao posto de 1.ºs cirurgiões que hoje têm, o requerente deveria passar a occupar na respectiva escala o lugar que requer, mas os Drs. Antonio Pancraccio de Lima Vasconcellos e Bernardino de

Senna e Silva foram promovidos a 1.<sup>os</sup> cirurgiões em data de 2 de Dezembro de 1857, e o requerente só o foi em data de 2 de Dezembro de 1858; pelo que a superioridade que na escala lhes têm aquelles dous 1.<sup>os</sup> cirurgiões, é dada pela antiguidade no posto e praça que hoje todos têm, e não pela antiguidade no serviço.

A resolução de 1841 pelo requerente citada, e bem assim a de 1863, determinão que a antiguidade do serviço deve ser contada da data do assentamento da primeira praça; ora, é cousa mui differente antiguidade do serviço, ou antiguidade do posto. No serviço é inquestionavel que o supplicante tem prioridade aos dous 1.<sup>os</sup> cirurgiões que cita, pois effectivamente serve ha seis mezes e dias mais do que elles, e por isso terá antes delles direito ao habito de Aviz e á reforma; mas no posto, e por consequente na collocação da respectiva escala, não pôde o 1.<sup>o</sup> cirurgião Pedro Manoel Alves Moreira Villaboim, ser superior áquelles que já tinham á um anno o posto de 1.<sup>os</sup> cirurgiões, quando elle o obteve.

Tanto o quartel general, como o cirurgião-mór da armada, são desta mesma opinião nas informações que dão sobre esta pretensão, e que se achão juntas.

A data da primeira praça que regula as antiguidades entre os officiaes que entrão para o serviço, é a que corresponde ao começo desse serviço, mas depois de nelle estarem, essa antiguidade, na fórma da real resolução de 16 de Fevereiro de 1781, e decreto n.<sup>o</sup> 572 de 9 de Janeiro de 1849 art. 7.<sup>o</sup>, é regulada pelas datas dos decretos ou resoluções pelas quaes são promovidos.

Si o requerente ficou mal collocado na escala quando entrou para o corpo de saude da armada, deveria ter reclamado em tempo; mas agora é extemporanea qualquer reclamação, porque a promoção de 1857 garantiu aos 1.<sup>os</sup> cirurgiões Drs. Pancrácio e Senna e Silva superioridade inquestionavel sobre o mesmo requerente, á vista do decreto já citado de 1849, que estabelece a antiguidade dos militares contada da data do ultimo posto, com o que ficão prejudicadas quaesquer questões sobre precedencias nos postos anteriores.

Em conclusão de tudo quanto fica dito, o Conselho Naval é de parecer que deve ser indeferida a pretensão do 1.<sup>o</sup> cirurgião do corpo de saude da armada Dr. Pedro Manoel Alves Moreira Villaboim, para ser classificado na respectiva escala acima dos 1.<sup>os</sup> cirurgiões Drs. Antonio Pancrácio de Lima e Vasconcellos e Bernardino de Senna e Silva.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Rafael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo).

(Resolvida, de conformidade com o parecer, em 9 de Março de 1865).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 24 DE  
FEVEREIRO DE 1865.

**Consulta n.º 954.**

*Sobre adoptar-se um compendio offerecido á venda para uso das escolas de primeiras letras dos arsenaes do Imperio.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 4 do corrente mez mandou V. Ex. consultar o Conselho Naval sobre a proposta de B. L. Garnier offerecendo á venda, para uso das escolas de primeiras letras dos arsenaes do Imperio, o numero de exemplares que forem precisos, do compendio intitulado—lições Moraes e religiosas,—de José Rufino Rodrigues Vasconcellos, com o abatimento de vinte e cinco por cento no preço de dous mil réis porque é vendido cada exemplar, no seu estabelecimento.

O professor de primeiras letras do arsenal de marinha da côrte informando sobre este assumpto diz que o compendio em questão contém lições verdadeiramente Moraes e religiosas, em linguagem clara e apropriada á mocidade.

A directoria da instrucção publica da provincia do Rio de Janeiro, é tambem favoravel ao trabalho de que se trata e exprime-se em termos lisongeiros ao seu autor.

E o Conselho Naval examinando cuidadosamente, observa que o Sr. Rodrigues de Vasconcellos dividira o seu compendio em quatro series de lições; a saber: as

duas primeiras para meninos, e as outras duas para meninas; e que em todas ellas são, com effeito, descriptas em phrases intelligiveis e singelas os deveres, as obrigações e os principios de moral e religiosos, como convém leval-os aos espiritos infantis, circumstancia que tornaria esse compendio apropriado ás aulas de primeiras letras dos arsenaes de marinha do Imperio, a não existir, como effectivamente existe em uso naquellas aulas, a traducção do catechismo de Montpellier, que na opinião dos respectivos mestres preenche perfeitamente os fins que se tem em vista.

Assim, é de parecer que o offerecimento de B. L. Garnier é inaceitavel, tanto mais que traria actualmente um acrescimo de despeza, injustificavel, á repartição da marinha.

V. Ex., não obstante, resolverá como entender mais justo.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Leitão da Cunha.)

(Resolvida, na fórma do parecer, em 1.º de Março de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 24 DE  
FEVEREIRO DE 1863.

**Consulta n.º 955.**

*Sobre o requerimento de reforma de um mestre de 1.ª classe.*

Ilm. e Exm. Sr.—Manda V. Ex. por aviso de 9 deste mez que o Conselho Naval consulte com o seu parecer, a respeito do requerimento do mestre de 1.ª classe José Alves que pede reforma.

O quando, e o como podem ser reformados os officiaes marinheiros da nossa armada, acha-se marcado nos arts. 22 e 23 do regulamento que baixou com o decreto n.º 3208 de 24 de Dezembro de 1863.

Pelo primeiro dos ditos artigos, os officiaes marinheiros das differentes classes, podem ser reformados nos casos, e com as vantagens pecuniarias estabelecidas no alvará de 16 de Dezembro de 1790; e pelo segundo, podem com essa reforma obter as honras de 2.º tenente da armada, si contarem mais de trinta annos de serviço.

Ora, dos documentos authenticos que vierão annexos ao requerimento do supplicante, consta:

1.º Que elle serve como official marinheiro na nossa armada, desde 13 de Agosto de 1828; isto é: tem mais de trinta e seis annos de serviço.

2.º Que sendo inspeccionado, por ordem do quartel general da marinha, em o 1.º deste mez, foi julgado incapaz do serviço.

Logo está comprehendido nas disposições dos dous ditos artigos do regulamento citado, e nas do alvará referido, pelas quaes, até lhe competirão vantagens pecuniarias correspondentes a posto superior ao de mestre de 1.ª classe, si nos nossos officiaes marinheiros o houvesse, mas sendo os ditos mestres os mais graduados d'entre elles, o Conselho Naval é de parecer: Que o mestre de 1.ª classe José Alves, está nas circumstancias de poder ser reformado, com o respectivo soldo por inteiro, e a graduação de 2.º tenente da armada.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Rafael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida, de conformidade com o parecer, em 1.º de Março de 1865.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 28  
DE FEVEREIRO DE 1863.

**Consulta n.º 956.**

*Sobre que plano devemos adoptar para fazer a guerra ás republicas do Uruguay e Paraguay, bem como sobre os meios de que actualmente dispomos para realisação de tal plano, e quaes os que devemos predispôr para semelhante fim.*

Illm. e Exm. Sr.—O Conselho Naval, em cumprimento do aviso reservado de 8 do corrente, vem ter a honra de apresentar á V. Ex. a sua humilde opinião sobre a importante materia dos seguintes quesitos, ácerca dos quaes já individualmente os membros effectivos militares do mesmo Conselho emittirão parecer.

1.º Que plano devemos adoptar para com mais vantagem e efficacia fazer a guerra ás republicas do Uruguay e Paraguay?

2.º Quaes os meios de que actualmente dispomos para realisação de tal plano, e quaes os que devemos predispôr para semelhante fim?

*Primeiro quesito.*

Quanto á guerra com a republica do Uruguay, no ponto adiantado em que felizmente se achão as operações das nossas forças de terra e mar para tomada da respectiva capital, que sem duvida porá termo á essa guerra, e que pôde muito bem, segundo ultimas noticias, já se ter realisado, julga o Conselho desnecessario dizer cousa alguma.

A' respeito, porém, da guerra do Paraguay, depois do inaudito insulto e aggressão que nos fez o governo daquella republica, postergando todos os principios do direito internacional, parece ao Conselho Naval, que não pôde o governo imperial contentar-se com repellir e rechaçar forças inimigas que em plena paz invadirão a provincia de Mato Grosso, e que ainda que essas forças evacuem completamente o nosso territorio

batidas ou simplesmente ameaçadas pelas tropas que, segundo as ordens do governo, vão por allí marchar de S. Paulo, Minas e Goyaz (e essa marcha convém que se realise quanto antes) não poderá o Brasil desaffrontar-se da grave offensa recebida, e obter a satisfação á que tem direito, nem conseguir, como é indispensavel, garantias de paz e segurança para o futuro, sem tambem invadir o territorio paraguay, e apoderar-se da cidade d'Assumpção, ou ao menos de alguns pontos e povoações mais importantes, com um exercito proporcionado em numero ás forças provaveis da republica, e á extensão e natureza do theatro da guerra, sendo esse exercito apoiado e auxiliado pela nossa força naval augmentada e apropriada para este fim, incumbindo-se esta ao mesmo tempo, combinadamente com o exercito de terra, de bater e destruir as fortificações e baterias do inimigo, principalmente as de Humaitá, recentemente construidas e destinadas á impedir e dominar a navegação do rio Paraguay.

Desde já ou logo que o desenlace da guerra no Estado Oriental o permittir devemos estabelecer um rigoroso bloqueio na embocadura do rio Paraguay no lugar denominado « *Tres boccas* » e estar tambem vigilantes sobre o *Rio Paraná*.

Seria talvez conveniente que as nossas operações militares nos rios Paraguay e Paraná, distrahidos os paraguayos pelos movimentos na fronteira de Mato Grosso das forças destinadas para aquella provincia reunidas ás que lá se achão, começassem pelo ataque e arrasamento dessas fortificações, pois que este feito de armas levaria provavelmente o terror e o desanimo ao coração da republica, facilitaria o proseguimento da guerra e apressaria sua conclusão, mas ácerca destes e de outros objectos relativos á execucao deve-se tudo deixar ao juizo e combinação (em vistas das circumstancias que se derem e dos lugares) dos chefes das forças de terra e mar.

Sendo extremamente difficil a entrada do exercito brasileiro no territorio do Paraguay pela nossa fronteira do alto Paraná, porque além de não poder elle ser allí auxiliado pelas forças de mar, não consta que haja nessa direcção caminhos praticaveis para o interior da republica, nem devendo-se contar com a possibilidade de fazel-o entrar pela fronteira de S. Borja, procurando o passo de Itapúa, por haver terreno neutro de permeio resta-nos a alternativa



de levar essa guerra pela provincia de Mato Grosso, não obstante ser o trajecto por esse lado mais extenso, ou então por agua *pelos rios Paraná e Paraguay*, o que parece ao Conselho Naval preferivel pelo valioso apoio que neste caso pôde prestar a força maritima.

*Segundo quesito.*

Relativamente aos meios de que actualmente o governo dispõe para a realisação do plano de guerra que fica indicado e quaes os que devemos predispor para semelhante fim, quasi nada pôde o Conselho dizer circumstanciadamente no que toca ao exercito, não sabendo á quanto hoje monta a sua força numerica comprehendidos os corpos de voluntarios em via de organisação e já organisados, os de policia que passam á servir na 1.<sup>a</sup> linha e os contingentes da guarda nacional das diferentes provincias que formão ou vão formar corpos destacados; e ignorando tambem as qualidades e especies de armamento, munições e material de campanha que possuem os arsenaes de guerra, apezar de presumir que o algarismo do estado effectivo do exercito ainda esteja mui longe de attingir a 50.000, que é o menor numero de homens á que alguns profissionaes (pelo que vagamente se sabe do Paraguay e á bem da segurança das nossas fronteiras) entendem que o exercito nas actuaes circumstancias deve ser elevado, dos quaes 25.000 das diferentes armas e dos mais aguerridos, deverão formar a divisão de operações contra o Paraguay, sem contar os corpos de guarnição da provincia de Mato Grosso, nem mesmo a força expedicionaria de S. Paulo, Minas e Goyaz para alli destinada; sendo igualmente de suppôr que não haja desde já todo o armamento, cavallhada, munições, trem e accessorios de campanha que se fazem necessarios para uma marcha offensiva em paiz inimigo.

Pelo que respeita á marinha todos os nossos vapores de guerra que se acharem em bom estado, á excepção da corveta *Nictherohy*, por causa de seu grande calado d'agua, e dos pequenos vapores das flotilhas de Mato Grosso e Rio Grande do Sul, por não terem a precisa solidez para navios de guerra, podem fóra da estação das baixas aguas entrar no Rio Paraguay, e por consequencia tomar parte, depois de receberem artilharia apropriada, no ataque do Humaitá, mas

sómente como auxiliares, pois que a força principal destinada á esse fim deverá compôr-se da corveta encouraçada que se espera, de mais 7 ou 8 canhoneiras igualmente encouraçadas, e de 3 ou 4 bombardeiras com dous morteiros cada uma que lancem bombas de 11 a 15 pollegadas.

Será, pois, necessario fazer-se quanto antes, aq-uisição de mais 8 canhoneiras encouraçadas; de 8 á 10 morteiros do indicado calibre, e bem assim, de 50 canhões raiados pelo menos de Withworth de calibre 70 á 120, com 20:000 projectis carregados e promptos para esses canhões, sendo com esta artilharia e com as peças lisas inglezas de calibre 68, que devem ser armados todos os vapores destinados á expedição do Humaitá.

Essa expedição devendo ser acompanhada de trans-portes carregados de munições de guerra e navaes, e sendo além disto indispensavel que na côrte, e em di-versas provincias, alguns dos vapores existentes sejam conservados, será por isso necessario que o governo faça aq-uisição de mais alguns vapores communs do sys-tema mixto bem artilhados e de boa marcha. Para bombardeiras podemos aproveitar transitoriamente, mediante as obras que forem necessarias, alguns dos nossos navios de vela de mais solida structura, como por exemplo, a corveta *Imperial Marinheiro*, e o brigue escuna *Toneleiro*.

A nossa força maritima, comprehendidas as praças de marinagem, e as de pret dos corpos de marinha embarcadas, parece bastante que seja elevada a 5.000 autorisados por lei em circumstancias extraordinarias apesar do augmento que deve haver em o numero de navios armados.

Para completar-se o indicado numero de praças para a tripolação dos navios da armada, com quanto não se deva prescindir do recrutamento pouco devemos d'elle esperar nas actuaes circumstancias do paiz, e convirá que o governo recorra desde já ao engaja-mento de maruja estrangeira. Além disto, attenden-do-se ao muito tempo de vida do mar que qualquer um grumete precisa para tornar-se hom marinheiro, seria de grande utilidade que o governo pela concessão de soldo adicional, e gratificações como se pratica no exercito, promovesse e animasse a continuação voluntaria no serviço das praças do corpo da armada e do de imperiaes marinheiros, que findarem o tempo á que são obrigados; e bem assim, estabelecesse in-

centivos da mesma natureza para o reengajamento dos individuos que tendõ pertencido ao referido corpo de imperiaes marinheiros, forão escusos do serviço por terem completado o seu tempo, e ainda se achão em bom estado physico, sendo admittidos nas classes á que pertencião quando sahirão do corpo, e ficando elles com direito de obterem a sua baixa com as vantagens pecuniarias do § 3.º do decreto de 25 de Outubro de 1854, logo que a requerirão.

Taes são, Exm. Sr., as idéas, sem duvida muito incompletas, que ao Conselho Naval foi possível em obediencia ao precitado aviso suggerir á esclarecida consideração de V. Ex. a respeito da guerra em que o governo imperial se acha empenhado com o Estado Oriental e com o Paraguay.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Ricardo José Gomes Jardim, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Jardim.)

(Mandou-se tomar em consideração.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 7  
DE MARÇO DE 1865.

**Consulta n.º 957.**

*Sobre o requerimento de um ex-1.º cirurgião do corpo de saude da armada pedindo ser readmittido no mesmo corpo.*

Ilm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex. por aviso de 22 do mez findo, que o Conselho Naval consulte sobre o requerimento, do Dr. Francisco Ignacio Salvador Cardim, ex-1.º cirurgião do corpo de saude da armada, em que pede ser readmittido no respectivo quadro no mesmo posto.

Diz o requerente que depois de nove annos de serviço, sem nota, pedira demissão obrigado por necessidades de familia que exigirão sua immediata presença, quando

em commissão na provincia de Pernanbuco em Fevereiro de 1861; mas que agora, como cidadão verdadeiramente amigo de seu paiz, vendo-o em uma de suas peiores crises e desejando concorrer com a sua pessoa para defesa dos direitos do Brasil tão dolorosamente atacados, vem respeitosamente offerecer-se para marchar para o campo da guerra unido ao corpo de saude da armada, ou do exereito, concedendo-se-lhe a graça de ser readmittido naquelle mesmo posto de que gozára na época em que lhe fôra concedida a sua demissão.

O presidente da provincia da Bahia, fazendo subir este requerimento ao conhecimento de V. Ex. em officio n.º 20 de 30 de Janeiro ultimo, diz simplesmente que acha o requerimento no caso de ser deferido, e pede para o mesmo requerimento ser transmittido ao Emx. Sr. ministro da guerra, si não houverem vagas na marinha.

O cirurgião-mór da armada, informa contra a readmissão pedida, porque quando mesmo houvesse lei que permittisse que um official que pedio e obteve demissão de qualquer posto, convindo-lhe rehavér o posto abandonado, voltasse a elle, os arts. 1.º § 4.º e 2.º § 2.º, lhe vedão a sua entrada no corpo de saude da armada, por quanto não podendo entrar para elle senão no posto de 2.º tenente (art. 2.º), e tendo menos de trinta annos de idade e achando-se o numero de primeiros cirurgiões preenchido, só violando-se o decreto n.º 1981 de 30 de Setembro de 1857, lei organica do corpo, poderá ter outra vez entrada o requerente, cujos serviços na armada não forão tão apreciados como elle suppõe.

Com esta opinião concorda o quartel general da marinha, e o Conselho Naval não pôde deixar de concordar tambem.

Para indeferir, pois, esta pretensão, bastava dizer que na classe dos 1.ºs cirurgiões da armada, não ha actualmente nenhuma vaga conhecida; mas convém apreciar a pretensão em si mesma, para chegar-se ao resultado de que esse indeferimento tambem deve ser dado no caso eventual de havel-a, e assim ficar estabelecida regra a tal respeito.

O Dr. Cardim, obtendo demissão do serviço, ficou sendo estranho ao corpo de saude da armada, e por isso para nelle tornar a entrar, está nas mesmas circumstancias de que qualquer outro medico que nunca lhe tivesse pertencido e lhe quizesse pertencer. Ora, o art. 2.º do decreto n.º 1981 de 30 de Setembro de 1857, diz assim:

« Ninguém poderá ser admittido como cirurgião no quadro do corpo de saude da armada, senão no posto de 2.º tenente, etc. »

Logo o Dr. Cardim, ainda mesmo que houvessem vagas de 1.ªs cirurgiões da armada, não podia ser admittido á nenhuma dellas, porque os 1.ªs cirurgiões são 1.ªs tenentes (art. 1.º § 4.º do citado decreto).

Em face, pois, do que fica dito, o Conselho Naval, com quanto julgue muito louvaveis os patrioticos desejos do requerente em querer concorrer com a sua pessoa para a defesa dos direitos do Brasil tão dolorosamente atacados; comtudo em virtude das disposições regulamentares citadas, é de parecer que o Dr. Francisco Ignacio Salvador Cardim, ex-1.º cirurgião do corpo de saude da armada, não póde de fórma nenhuma ser readmittido no mesmo corpo, e por isso deve ser indeferida a sua pretensão, e remettido o seu requerimento ao ministerio da guerra, como pede o presidente da provincia da Bahia.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida de accordo com o parecer em 13 de Março de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 23  
DE MARÇO DE 1865.

**Consulta n.º 963.**

*Sobre dever passar para a 2.ª classe um official da armada nas condições de pedir a sua reforma.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 6 deste mez, manda V. Ex. que o Conselho Naval consulte com o seu parecer, si o 1.º tenente Braz José dos Reis está no caso de

ser transferido para a 2.<sup>a</sup> classe, como propõe o chefe de divisão encarregado do quartel general da marinha em officio n.º 243 de 2 do corrente.

Do dito officio, e dos documentos authenticos a elle annexos, consta o seguinte:

1.º Que o 1.º tenente Reis, em 19 de Janeiro deste anno requereu uma inspecção de saude, para em resultado della pedir a sua reforma.

2.º Que inspecionado no 1.º de Fevereiro ultimo, a respectiva junta medica declarou que reconhecia ser elle de constituição fraca, e ter já soffrido repetidas bronchites, e porisso o julgava, por então, incapaz de qualquer serviço; podendo de novo ser inspecionado no fim de alguns mezes de tratamento, julgando-se depois definitivamente si estará incapaz de todo o serviço.

3.º Que em virtude desta declaração foi o mencionado 1.º tenente recolhido ao hospital de marinha, d'onde a 24 do dito mez de Fevereiro requereu novamente ser inspecionado sem perda de tempo; porisso que seus padecimentos se aggravavão de dia para dia.

4.º Finalmente: que sendo com effeito novamente inspecionado no 1.º do mez de Março, a mesma junta composta dos mesmos medicos de que se compoz a do 1.º de Fevereiro, reconheceu que a molestia (bronchites chronica, tuberculos pulmonares incipientes) continuava a fazer progressos, e por isso o julgava não estar no caso de poder continuar a servir, por soffrer molestia chronica, e incuravel.

Em virtude, pois, desta declaração feita pelos competentes peritos, e em face do disposto no art. 4.º § 1.º da lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852; o 1.º tenente Braz José dos Reis, está nas condições que ella estabelece, para ser reformado, e com vinte e tres vigesimas quintas partes do respectivo soldo, por isso que da cópia authentica de seus assentamentos se vê que elle conta mais de vinte e tres e menos de vinte e quatro annos de serviço; mas preceituando o art. 7.º da lei n.º 1204 de 13 de Maio de 1864, que os officiaes que contarem menos de trinta annos de serviço e se acharem nas condições necessarias para obter a reforma, sejam transferidos para a 2.<sup>a</sup> classe, e nesta se conservem pelo espaço de um anno, para serem então reformados si por novos exames se reconhecer que subsistem as causas allegadas; o Conselho Naval é de parecer:

Que o 1.º tenente Braz José dos Reis está no caso de ser transferido para a da 2.<sup>a</sup> classe.

V. Ex., porém, resolverá como entender melhor.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Birão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello (relator o Sr. Oliveira Figueiredo).

(Resolvida de conformidade com o parecer, em 19 de Abril de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 29  
DE MARÇO DE 1865.

**Consulta n.º 966.**

*Sobre si depois das experiencias feitas no 1.º districto naval para se conhecer do merecimento de uma machadinha, de um chuço, e espeque de rodas fabricados no arsenal de marinha da cõrte, estão estes nas condições de ser adoptados por modelo.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 9 de Março de 1865, sobre si estão no caso de se adoptar como modelos a machadinha, chuço e espeque de rodas fabricados no arsenal de marinha da cõrte, ácerca dos quaes já consultado este Conselho, fõra de parecer que se submettessem á experiencia na divisão naval do 1.º districto.

O commandante desse districto, depois de ter feito uso dos mencionados instrumentos nos exercicios de bordo, acha-os convenientes como instrumentos de guerra, fazendo-se a alteração de ser a haste do *espeque de rodas* de pã e não de ferro, porquanto torna-se assim menos pesado e mais facilmente manejavel.

O Conselho Naval, pois, não hesita agora em opinar que sejam adoptados para servirem de modelos os referidos instrumentos, substituindo-se a haste de ferro do *espeque de rodas* por outra de madeira.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Valle.)

(Resolvida, de accordo com o parecer, em 8 de Abril de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 6  
DE ABRIL DE 1865.

**Consulta n.º 967.**

*Sobre a proposta que fazem uns constructores navaes de Liverpool para venderem ou construirem vapores destinados ao serviço do Imperio.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 24 de Março proximo passado, mandou V. Ex. consultar o Conselho Naval sobre a proposta de John Moore & C.<sup>ª</sup>, como correspondentes dos constructores navaes Jones Guiggin & C.<sup>ª</sup> de Liverpool, offerecendo-se a vender ou construir vapores para o serviço do Imperio.

A' esta proposta acompanhão um officio do inspector do arsenal de marinha da côrte, com a informação á que se refere da commissão incumbida das vistorias das barcas de vapor, e bem assim dous planos em papel vegetal sob n.ºs 1 e 2, dos vapores que já se achão em construcção em Liverpool.

O plano n.º 1, traz as dimensões seguintes: comprimento 281 pés; boca 36; pontal 15; toneladas 1788; força em cavallos 350; e o de n.º 2, comprimento 282; boca 33; pontal 15; toneladas 1518; força em cavallos 300.

A marcha destes vapores, segundo os constructores, deve ser de 14 a 16 milhas, e o seu custo sessenta e duas mil libras o de n.º 1, e de cincoenta e duas mil o de n.º 2, devendo este achar-se concluido dentro de tres mezes e meio, a contar da data da assignatura do eontracto com o governo, e aquelle em quatro mezes.

Os planos á que se referem os proponentes são duas secções longitudinaes. Com elles pôde o Conselho apenas julgar do comprimento dos vapores, sendo que só á vista dos planos chamados de construcção, lhe seria permittido avaliar a exactidão dos dados que apresentam os constructores, e que poderião recommendar a compra desses vasos, taes são a capacidade interna para disposição dos arranjos necessarios á conducção de tropas, o numero de praças que poderão conduzir, e finalmente a sua velocidade.



Assim, pois, o Conselho limita-se a emittir o seu juizo sobre a proposta de John Moore & C.<sup>a</sup>, servindo-se unicamente da exposição por elles feita.

O grande comprimento dos vapores, o facto de serem construidos de aço e pelo systema de rodas, são circumstancias que o Conselho julga pouco vantajosas aos transportes de guerra.

A primeira os pôde impossibilitar para a navegação fluvial, e as duas ultimas os tornará sem duvida pouco proprios para qualquer conflicto em que possam achar-se.

O Conselho tem presente que nas repetidas experiencias feitas em Inglaterra sobre a resistencia dos materiaes empregados nas construcções navaes, reconheceu-se sempre ser o aço o menos vantajoso, não só pelo seu consideravel peso especifico, como porque sendo esse metal de maior resistencia que o ferro e a madeira, os rombos por effeito dos projectis serão de peiores consequencias e de mais difficil reparação.

Estas observações parecerião mal cabidas tratando-se de navios transportes propriamente ditos, e o Conselho não as traria á discussão si não fóra a convicção em que está de que na aquisição de semelhantes navios para a marinha de guerra, e mórmente para a nossa, ainda de tão poucos recursos, deve-se ter em vista que possam, em caso de necessidade, entrar tambem em linha de batalha.

A Inglaterra, cuja marinha é por nós tão precognizada, teve sempre em grande relevancia esta consideração, e por isso vemos, com poucas excepções, os seus transportes empregados conjunctamente com os navios de guerra, feitas certas alterações de momento.

Quanto ao preço dos vapores de que se trata, o Conselho Naval julga-o excessivo, pelo que passa a expor.

As construcções de madeira são por via de regra as mais dispendiosas. O custo de taes navios para conducção de passageiros é calculado á razão de 25 lbs. por tonelada.

Suppondo pois, que o maior dos vapores propostos (de 1788 toneladas) fosse construido com aquelle material, teriamos a importancia de 44:700 lbs.

Entretanto é certo que os constructores pedem pelo mesmo vapor feito de aço 62 mil, para ser entregue em Liverpool.

Si á esta somma adicionarmos a despeza que houver

mister fazer-se com o combustivel e custeio para esta córte, V. Ex. reconhecerá que o Conselho não foi exagerado em sua asserção.

Na deficiencia de melhores dados, é isto quanto o Conselho Naval pôde prudentemente dizer na presente consulta, devendo concluir que os vapores propostos parecem não reunir as propriedades exigidas nos transportes de guerra.

Podendo, porém, acontecer que sem embargo das considerações expendidas, o governo melhor habilitado para conhecer da utilidade que actualmente possa haver na aquisição desses navios attentas as circumstancias da luta em que se acha empenhado o Imperio, pede elle licença para acrescentar que em tal hypothese deverãõ os vapores em questão ser sujeitos á inspecção de agentes habilitados e de confiança do governo, para em vista de suas informações deliberar-se sobre qualquer ajuste definitivo, a não ser possível apresentarem os proponentes esclarecimentos que desde já satisfação ao governo imperial, julgando igualmente o Conselho dever lembrar a V. Ex. que, em todo caso além de procurar-se obter consideravel reduccão nos preços indicados pelos proponentes, conviria que elles se obrigassem a realisar neste porto a entrega dos vapores que se contractarem sem os 5 % que pedem sobre as despezas de viagem, mas acrescentando-se ao preço definitivo de cada vapor, a quantia préviamente orçada correspondentemente ás despezas a fazer-se com a tripolação, combustivel, e mais custeio da navegação de Liverpool para esta córte.

E' este o parecer do Conselho Naval, V. Ex. porém, resolverá o que fór melhor.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Leitão da Cunha.)

(Foi adiada a solução conforme communicou o director geral em officio de 9 de julho 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 9  
DE ABRIL DE 1863.

**Consulta n.º 968.**

*Sobre um projecto de orçamento das despesas da marinha, no intuito de realisar economias de que possam ser susceptiveis os differentes ramos do serviço, e facilitar a fiscalisação por meio de uma mais perfeita e methodica classificação das mesmas despesas.*

Illm. e Exm. Sr. — Por aviso de 17 de Novembro do anno proximo passado, ordenou V. Ex. que o Conselho Naval organisasse e enviasse á secretaria de Estado um projecto de orçamento das despesas da marinha no intuito de realisar economias, de que possam ser susceptiveis os differentes ramos do serviço, e de facilitar a fiscalisação por meio de uma mais perfeita e methodica classificação das mesmas despesas.

Em observancia desta determinação, o Conselho submete á apreciação de V. Ex. o projecto que pôde formular na ausencia de alguns esclarecimentos que reiteradamente solicitou e não conseguiu até hoje, sendo obrigado a prescindir de tão importante auxilio para não demorar por mais tempo o cumprimento da ordem recebida.

No trabalho que offerece tomou o Conselho por base o orçamento apresentado ultimamente ás Camaras legislativas, alterando, porém, quanto pareceu necessario, para satisfazer as duas exigencias do sobredito aviso, a saber: economias em alguns ramos do serviço e melhor classificação das despesas para facilitar a fiscalisação.

Considerando o algarismo total dessas despesas em relação á receita do Estado, procurou o Conselho reduzi-lo á menores proporções; porém, ao passo que propõe economias em algumas verbas, é forçado a reconhecer a grande conveniencia, ou antes a necessidade de dotar-se mais vantajosamente as que em si resumem a razão de ser da repartição da marinha.

Estas verbas são as que concernem ao material e pessoal technico da armada.

Não ha quem desconheça a urgencia de transformar quanto antes a nossa esquadra em harmonia com os

progressos que por toda a parte se manifestão e fazem honra ás luzes do seculo presente. Para isto são necessarias fortes sommas e incessantes esforços.

As economias, pois, que realisadas forem em outros serviços de menor importancia, teem de ser applicadas naquella transformação.

Por teor analogo, entende o Conselho dever proceder-se ácerca da gente necessaria para tripolar os navios de guerra.

Uma longa experiencia nos convence de que a marinha mercante nacional não fornece os marinheiros de que precisa a esquadra. Acontece o mesmo com a marinha estrangeira contractada á premio ou engajada. Mas quando uma e outra dêssem sufficiente numero de marinheiro, a sua qualidade nunca seria satisfactoria.

As novas condições da guerra naval requerem indeclinavelmente que as tripolações dos navios armados sejam compostas de homens adestrados na manobra de artilharia e manejo das outras armas usadas á bordo; mas como essa destreza não se improvisa, força é augmentar com discrição os corpos organizados da marinha, e simultaneamente completar as companhias de aprendizes marinheiros, d'onde sahem as melhores praças para o corpo de imperiaes marinheiros.

Pronunciando-se pela transformação e augmento do material e pessoal da esquadra, o Conselho não pretende que em tempo de paz seja numerosa a força naval activa: tem em vista apenas, que a armada se componha de melhores navios, e se preparem os meios de armá-los efficientemente em qualquer emergencia.

Dominado por este pensamento o projecto não foi avaro em cortar certas despezas que pelo menos podem ser adiadas para occasião mais favoravel em que as rendas publicas tomem maior desenvolvimento.

Pelo que pertence á classificação das despezas, parece ao Conselho ter correspondido á exigencia do aviso discriminando-as no que foi possivel, a fim de se não consumirem em serviços diferentes as sommas consignadas para aquelles que se teve em vista.

Tal é a fiscalisação que o Conselho julga praticavel mediante essa discriminação, a qual, todavia, não foi levada a ponto de entrar a marcha da administração.

Exposta em summa a idéa geral que teve o Conselho na elaboração do projecto, corre-lhe o dever de exhibir as razões que resolvêrão os respectivos detalhes. Nenhuma reducção foi feita na despeza da secretaria de Estado: a quantia designada para ella não excede

aos vencimentos do pessoal existente, e do competente material.

Entretanto o Conselho acredita que dando-se á mesma secretaria uma nova organização no sentido de fundir-se com o quartel general, e com a contadoria, formando-se directorias, como alguns antecessores de V. Ex. teem por vezes indicado em seus relatorios, e postas ellas de accôrdo com a instituição do Conselho Naval, não só conseguir-se-ha mais celeridade na expedição dos negocios e na transmissão das ordens superiores, porém, ainda escusará bom numero de empregados poupando a parte da despeza que com elles se faz.

Semelhante economia não é desde já realisavel, porque haveria injustiça em demittir os funcionarios, que ora servem; mas, convém preparar as cousas para conseguil-a opportunamente.

O preparativo consiste em suspender o provimento de alguns dos logares que forem vagando, e remover os serventuarios, que tiverem habilitações, para outros empregos de categoria equivalente, sem prejuizo dos vencimentos inherentes aos logares que deixarem quando forem mais pingues do que aquelles para que fórem removidos.

Independentemente da reforma alludida, parece ao Conselho que mediante alguns ligeiros retoques no regimen interno da secretaria de Estado actual não será nocivo ao serviço diminuir de um terço o numero de seus empregados pela providencia acima referida.—O seu expediente não é tão avultado que occupe seriamente todo o pessoal existente.

Outro tanto acontece com a secretaria do Conselho Naval, a qual a experiencia demonstra conter o dobro dos empregados precisos para o seu serviço.

Daquella reforma ou reorganização depende tambem a possibilidade de restringir-se a somma relativa ao material das mencionadas repartições, visto como o expediente deve tornar-se muito mais limitado.

E porque no material do mesmo Conselho e da contadoria, se tem verificado sobras nos exercicios passados, segundo as informações verbaes dos chefes destas repartições, o projecto reduz a consignação respectiva.

Na rubrica—intendencias e accessorios—cortou-se a quantia de cem mil réis (100\$000) do expediente de cada um dos almoxarifados de Pernambuco e Pará, attendendo-se á que os dous da Bahia gastão apenas trezentos mil réis (300\$000).

Por motivo semelhante, supprimio-se o vencimento de um terceiro servente, que de mais ha no almoxarifado de Pernambuco, ao passo que qualquer dos das outras provincias occupa sómente dous.

Solfreu a verba—corpo da armada e classes anexas,—a redução correspondente ao soldo liquido de vinte segundos tenentes, porque sendo o effectivo dos officiaes deste posto de vinte e sete individuos, não ha probabilidade de chegar á mais de sessenta durante o anno do orçamento.

Da mesma fôrma diminuiu-se a quantia correspondente ao soldo de dez segundos cirurgiões, que estão vagos, parecendo ser dispensavel o provimento desses logares.

Com taes reduções, e com as que tambem se fazem por haver numerosas vagas nas classes de fazenda, de officiaes marinheiros e machinistas, suppondo-se mesmo, que a metade dellas sejam preenchidas, obtem-se o córte de trinta e seis contos de réis em numero redondo, sem que haja receio de prejudicar o serviço da força naval no qual vão contemplados os soldos de extranumerarios necessarios para supprir as faltas.

Pensa o Conselho não ser fóra de proposito indicar aqui a conveniencia de rever as disposições que regulão a composição do corpo de fazenda, em ordem a simplificar o serviço e restringir a despeza. Um sistema menos complicado da escripturação de bordo póde offerecer á fazenda publica senão maiores ao menos as mesmas seguranças que a dualidade dos officiaes encarregados deste serviço.

O que se pratica nos navios menores, onde não ha escrivães, é com algumas modificações realisavel nos maiores.

Mostra a experiencia que não ha na administração dos primeiros irregularidades ou malversações que nos outros sejam evitadas.

O exemplo de nações propectas, em cujas marinhas se dispensa a classe dos escrivães, do modo porque existe em a nossa, merece ser seguido, e quando menos, autorisaõ ensaio de prescindir desses empregados na maior parte dos navios.

Por outro lado parece tambem inconveniente a classe dos fieis numerarios por menos compativel com as razões de confiança que os commissarios teem de prestar á individuos que ós coadjuvãõ, sem intervenção alguma na sua escolha.

A inconveniencia cresce ainda pelo direito que lhes assiste ao soldo quando se achão desembarcados.

Verificando-se a extincção dos escrivães e fieis numerarios, ou a substituição daquelles por escreventes menos qualificados, haverá uma economia excedente á cincoenta contos na verba de que se trata, e pouco se augmentará na da força naval com fieis de commissão, porque ahi estão consignados fundos para soldos de mais de quinze extranumerarios.

Cumpriria então prover sobre outras verbas em que figurão esses empregados, e não são muitos.

O orçamento que o Conselho teve em vista ao confeccionar o projecto fixa a quantia de vinte e nove contos trezentos cincoenta e oito mil oitocentos cincoenta e oito réis (29:358,5858) para o batalhão naval.

No projecto fazem-se as seguintes reduções:

1.<sup>a</sup> dos vencimentos de um cirurgião e do capellão.

2.<sup>a</sup> de um fiel de 2.<sup>a</sup> classe e de um escrevente.

Estas praças são na verdade autorisadas pelo regulamento de 24 de Novembro de 1852, na hypothese de se achar o corpo no seu completo de mil duzentos e dezeseis praças (1216), no entanto consta do mappa de 31 de Dezembro ultimo que o effectivo não excede de quatrocentas e vinte, das quaes duzentas e quarenta e tres andão embarcadas.

Mostra tão diminuta força a desnecessidade do fiel e escrevente supprimidos, e a do cirurgião e capellão se manifesta por estar o batalhão aquartelado definitivamente na ilha das Cobras, onde tem sem o minimo inconveniente o serviço de saúde e religioso que pôde ser-lhe facilmente prestado por funcionarios semelhantes do hospital da marinha.

Parece mesmo em relação ás duas primeiras praças que sendo o batalhão naval organizado á semelhança dos do exercito a sua economia interna no quartel deveria modelar-se pelos destes corpos.

Assim com effeito succedia na extincta brigada e artilheria da marinha, das quaes pouco diverge o batalhão naval.

O projecto não altera o quantitativo destinado á quatrocentas quarenta e seis praças desembarcadas, cuja existencia suppõe o orçamento, porque, como em outro lugar expoz, cumpre redobrar de esforços por ir augmentando esta parte das guarnições dos navios de guerra.

Pelo regulamento do corpo de imperiaes marinheiros deve ahi haver um 1.<sup>o</sup> cirurgião; vê-se, porém, dos

documentos officiaes, estar nelle empregado um cirurgião de divisão, o que influe na verba pela differença dos vencimentos.

O projecto attendeu á esta differença, e simultaneamente á que provém da dispensa do cirurgião da companhia de aprendizes marinheiros da Bahia, cujas funcções podem ficar á cargo de um dos cirurgiões do hospital ou enfermaria daquella cidade. Em companhias identicas de outras provincias não ha cirurgião especial, salvo sómente naquellas onde não são faceis os soccorros medicos.

A somma total da despeza do pessoal das companhias de aprendizes marinheiros eleva-se a cento e vinte e um contos quatrocentos sessenta e quatro mil réis. (121:464\$000)

Seria para desejar que esta somma fosse effectivamente despendida porque haveria fundada esperanza de augmentar, como muito convém, os dous corpos de imperiaes; mais é certo que o effectivo das ditas companhias não chega ainda á setecentas praças. Era de seiscentas e dezesete no fim de Dezembro proximo passado. Assim, pois, escusado se torna figurar no orçamento mais do que o necessario para aquelle effectivo e para o accrescimo provavel durante o anno. Tal accrescimo não pôde passar de tresentas praças.

Deu-se por isso no projecto a quantia correspondente á despeza de mil aprendizes.

Nem na indicada verba nem na do batalhão naval vai especializado o quantum relativo á uma parte do material: entendem o Conselho ser mais conveniente comprehendel-o na rubrica de despezas analogas vista a natureza dos fornecimentos.

A especialidade em tal caso talvez importasse embaraços na aquisição dos generos, que comprados separadamente em quantidades menores, o serião por preços menos favoraveis aos interesses da fazenda.

Nos orçamentos das marinhas de outras nações que se considerão modelos de fiscalisação, as despezas desta natureza são votadas em globo. O Conselho seguiu estes exemplos.

Poucas reduccões forão feitas na verba—arsenaes. Entretanto parece, que a multiplicidade de taes estabelecimentos no presente estado das finanças do Imperio, e attenta á esperanza de transformar a nossa esquadra, não pôde permanecer por muito tempo, acarretando gastos geraes que a concentração em um ou dous pontos mais apropriados tenderia a evitar.



Dividir como se achão divididos por muitos arsenaes os poucos recursos que possuímos, é o mesmo que desaproveital-os, ou não tirar delles os resultados de que são susceptiveis.

Não é objecto de duvida que semelhante descentralisação, é uma das causas de possuímos alguns navios de guerra de pouca efficiencia; assim como, parece obvio que no empenho que se deve pôr em transformar a esquadra, não será possível utilizar o numero de arsenaes que ora existem, com capacidade apenas para alguns reparos de regular importancia, reparos á que aliás podem prestar-se em muitos casos as officinas particulares, das provincias maritimas.

Isto não quer dizer que se estinguão taes estabelecimentos, mas sómente que se reduzão ás proporções convenientes para concertos e fabricos de ordem secundaria.

Entende o Conselho que só nestes termos podem continuar alguns dos mesmos estabelecimentos de modo á satisfazerem as verdadeiras necessidades de nossa marinha, e em harmonia com os meios pecuniarios de que esta dispõe e disporá por muito tempo.

Assim, pois, não ha temeridade em dizer que alguns dos nossos arsenaes devem ser limitados aos termos de que se faz menção, dispensando-se em consequencia uma parte do seu pessoal, e coarctando as despesas que com elles se fazem sem notavel utilidade para a conservação e desenvolvimento da marinha militar.

Com o producto dessas reduções poder-se-ha, opportunamente, prover a esquadra dos recursos que estão em uso em outras marinhas para reparar promptamente os maquinismos dos navios a vapor, a saber: dos arsenaes fluctuantes que acompanhão as esquadras para onde quer que ellas se dirijão.

Sem embargo das considerações expendidas, o Conselho absteve-se de alterar a consignação necessaria para os arsenaes no pé em que se achão montados; mas pensando que as companhias de aprendizes artifices nelles estabelecidas são por demais onerosas aos cofres do Estado, propõe que se reduzão á metade do completo, assim como que d'ora em diante se não abone salario algum aos mesmos aprendizes, devendo, á semelhança do que se pratica com os menores do arsenal de guerra, indemnisar com os jornaes que percebem depois da aprendizagem as despesas com elles feitas durante esta.

Na verba de que se trata acha-se incluída a quantia

de quarenta e sete contos seiscentos sessenta e quatro mil quinhentos noventa e oito réis (47:664\$398) para o estabelecimento do Itapura.

Hoje todos reconhecem que esse estabelecimento não utilisa á marinha, e deve ser entregue ao ministerio da guerra na qualidade de colonia militar, como foi já votada na camara electiva quando discutio e orçamento que pende no senado.

Por tal motivo o projecto suprime a respectiva despeza.

Na verba—capitanias de portos—julga o Conselho possível alguma economia por meio da redução das mesmas capitanias a districtos que comprehendão uma ou mais provincias, e pela annexação do cargo de capitão do porto ao de inspector onde houver arsenal, modificando outrosim o actual regulamento, cujos defeitos são conhecidos.

Parece ao conselheiro Barão de Muritiba, que, nas circumstancias presentes, em que é de maxima necessidade supprimir qualquer despeza de utilidade duvidosa, cumpre extinguir as capitanias de portos das provincias, cujas funcções na parte que se julgar deverem subsistir podem ser exercidas pelos inspectores dos arsenaes onde os houver, e nos outros lugares pelos patrões-móres ou pelas autoridades a quem erão incumbidas antes da creação das mesmas capitanias.

Mediante tal extincção se pouparião mais de quarenta contos (40) annualmente a par dos vexames que essa instituição tem produzido á marinha mercante e á população maritima sem attingir o principal fim á que se dirigia.

E' opinião do Conselho que a despeza das praticagens das barras, não deve correr por conta da repartição da marinha, mas, receiando que por ora não convenha alterar o que se acha estabelecido, consignou a quantia correspondente á essa despeza, que não se presta á nenhuma economia.

Por muitos annos a força naval activa em tempo de paz não excedeu de tres mil praças de todas as classes.

Esta força parece bastante para as reaes necessidades da nossa marinha. Sobretudo não é superior aos meios de preencher-a, e presta-se á urgencia que ha de restringir o mais possível as despesas do Estado.

A Inglaterra, nação essencialmente maritima, de recursos immensos em homens e dinheiro, com o extensissimo commercio e colonias importantes em todos

s pontos do mundo, entretinha, não ha ainda muito tempo, sómente dezeseite mil e quinhentos marinheiros e nove mil soldados navaes, elevando essa força por occasião da guerra da Criméa e da sublevação da India ingleza.

Agora o effectivo da força augmentou consideravelmente por causa das circumstancias especiaes da Europa e dos Estados-Unidos, mas cada anno se propõem novas reduções.

Estes Estados sempre mantiverão a sua esquadra em tempo de paz com maxima parcimonia.

Semelhantemente a França e outro paizes procurão nessas circumstancias diminuir o effectivo de suas esquadras.

Taes exemplos merecem ser seguidos, e o Brasil com maior razão os não deve esquecer.

A difficuldade consiste em saber qual a força que nos é indispensavel em circumstancias ordinarias. Regulando-se este objecto pelas disposições relativas ás divisões navaes, entende o Conselho que com aquellas tres mil praças de todas as classes embarcadas em cerca de trinta navios dos que temos, e fórmos adquirindo: abandonando o armamento dos vasos de vela que presentemente são imprestaveis para a marinha militar, consegue-se fazer o serviço ordinario das divisões navaes, e ter mesmo, prompto para a viagem de instrucção dos guardas-marinha, um dos melhores navios da armada.

Concluida a guerra com o Paraguay, a esquadrilla de Mato Grosso deve sim conservar-se em estado de armar-se de modo a infundir algum respeito, e entrar em operações, mas não necessita de estar armada effectivamente.

Realisando-se a diminuição da força naval nos termos propostos, e dispensados os pilotos extranumerarios que vem contemplados no orçamento em numero de dezeseis, diminuidos tambem os transportes de cinco a dous ou a tres quando muito, a despeza descera a um terço menos do que se acha fixada, principalmente si houver cuidado de não embarcar cirurgiões mais do que nos navios, cujas tripulações excederem a cem praças, ou quando estes tiverem de cruzar e servir longe das embarcações que tiverem essa praça.

A quantia pedida no orçamento foi calculada para quatro mil cincoenta e seis praças (4036) de todas as classes: reduzidas, porém, a tres mil (3000), pelo

projecto fica sufficientemente dotado este serviço com a consignação de mil contos (1:000:000\$000), poupan-do-se cerca de (300:000\$000) trezentos contos de réis.

Sobre os navios desarmados, convem observar que em contrario ás disposições do regulamento, estão ali empregados officiaes superiores da Armada, como se reconhece pelo almanak do corrente anno, por onde tambem se vê que em vez de dez navios com cento vinte e sete praças (127) para que se pedem fundos, ha sómente cinco (5), com sessenta e tres praças (63), sendo aliás o completo de (86) oitenta e seis.

Alguns desses navios, por incapazes de armar, não podem ser considerados nas disposições do regulamento, para se lhes dar commandantes, os desarmados de que ali se trata são os que podem ser conservados para servir em tempo competente.

Por outro lado, parece, que os navios de deposito, não teem necessidade de officiaes de patente para o fim á que são destinados, e ainda menos os que se achão em fabrico entregues ao arsenal.

Como, porém, segundo a opinião já emittida quanto á força naval, terão de desarmar alguns navios, nenhuma alteração houve no projecto em referencia á quantia pedida.

No que respeita ao hospitaes, reduzio-se a verba do da Bahia ao mesmo algarismo da enfermaria de Pernambuco.

Fallece motivo para a existencia daquelle hospital nas proporções em que se acha.

Despendem os diversos pharoes da costa e alguns do interior, oitenta e seis contos setecentos setenta e tres mil seis centos e vinte e cinco réis (86:773\$625), quantia que vem bastante discriminada na tabella 17 do orçamento.

Opina o Conselho que semelhante despeza não deve ficar sobre o ministerio da marinha.

Ainda que os navios da esquadra participem do beneficio dessa instituição, ella é mais especialmente proveitosa ao commercio e á navegação mercante, e por isso ao respectivo ministerio deve caber o regimen e administração dos pharoes.

A suppressão desta despeza importa ao ministerio da marinha um meio de evitar que se taxe de excessivo o seu orçamento, que aliás contém tal e outras verbas cujos fundos não são despendidos em utilidade immediata da armada.

Entretanto pela mesma razão expendida a respeito das praticagens das barras, o projecto não realisa esta suppressão.

A organização dada á escola de marinha não permite outra redução nesta verba que não seja a de um dos officiaes ajudantes, cujo vencimento foi eliminado porque com o numero actual de alumnos esse ajudante não é necessario, mas apenas admissivel pelo regulamento.

Abateu-se, pois, a quantia respectiva da consignação marcada no orçamento.

E' de esperar que na revisão reclamada pelo mesmo regulamento, se procure moderar a despeza da instituição a qual, como é sabido, está inquinada de alguns outros defeitos.

Posto que o internato da escola conte muitos defensores, ha tambem opiniões de grande autoridade que o rejeitão, mórmente sendo em terra, e é certo que distinctos officiaes da armada não fizeram a sua educação militar na qualidade de internos, e nem por isso cedem a outros em pericia e n'outras condições essenciaes á nobre classe á que pertencem.

Faz crer pouco na necessidade do mesmo internato a entrada dos externos em certas condições para a classe dos guardas marinha, autorizada por lei, e a dos pilotos de carta para officiaes combatentes.

Deixando inalterada a verba — Reformados — o Conselho decompoz a rubrica — Material — onde até agora tem sido englobados diferentes serviços, que vão especializados da maneira seguintes:

- 1.º Rações para as praças de marinha.
- 2.º Fardamento para as praças de pret dos corpos e companhias de aprendizes.
- 3.º Armamento e equipamento, munições de guerra e instrumentos de musica.
- 4.º Cabos, lonas, ferragens e outros artigos de munições navaes.
- 5.º Material de construcção naval.
- 6.º Luzes para os navios, arsenaes e mais dependencias da marinha.
- 7.º Combustivel para os navios e officinas.
- 8.º Medicamentos, utensis da botica dos navios nos lugares onde não ha hospitaes, dietas para os enfermos a bordo.
- 9.º Livros, encadernações e outros objectos do expediente dos navios, arsenaes, corpos e companhias isoladas.

Esta discriminação, é com pouca differença, a que se acha na tabella explicativa da verba decomposta, mas o projecto fez algumas alterações nos respectivos algarismos, pela fórma que passa a expôr:

Reduzio de seis á cinco mil as rações que a tabella suppõe necessarias, mas que o não são, attenta a limitação proposta ácerca da força naval activa, e por não haver probabilidade de completar o batalhão naval e as companhias de aprendizes marinheiros.

Separou da 3.<sup>a</sup> parcella da mesma tabella a quantia relativa á luzes, por parecer estranha á essa parcella e a bem da fiscalisação recommendada por V. Ex.

Deu sómente vinte contos de réis (20:000\$000) para compra de livros e outros objectos mencionados na 8.<sup>a</sup> item da dita tabella, verificando por semelhante fórma alguma economia na totalidade designada para o material.

Bem desejára o Conselho elevar a consignação concernente á construcção naval, mas na falta de esclarecimentos, absteve-se de o fazer, tanto mais quanto o aviso sómente autorisou a diminuição da despeza.

Pelo que pertence á obras, entende o Conselho que deve ser retirada do orçamento da marinha a do melhoramento do porto de Pernambuco, com a qual, por este ministerio, se tem despendido mais de dous mil contos de réis sem proveito proprio, talvez contra o fim que se teve em vista, cumprindo que a repartição das obras publicas por militarem as razões já expendidas ácerca de outros serviços alheios á marinha militar, razões applicaveis tambem á obra do « caes da sagração » na capital do Maranhão, a qual nem mesmo tem o character da despeza geral.

Reconhece todavia o Conselho, que pôde haver motivos transcendentés para se não fazer alteração sobre a primeira das ditas obras, mas neste caso, bastava marcar-lhe uma parca consignação compativel com o nosso estado financeiro.

Isto realisa o projecto dando sómente a quantia de (40\$000\$000) quarenta contos de réis: supprimindo, porém, a do caes da sagração, em que não ha conveniencia segundo o que em a consulta n.º 705 de 6 de Março de 1863 foi ponderado; e diminuindo para dez contos a obra do caes do arsenal da Bahia, que ainda não foi orçada, entretanto que com ella se tem gasto mais de quinhentos contos de réis.

Observando a incerteza da conclusão do dique do

Maranhão e as peripecias por que tem passado esta obra reduzio-se tambem a importancia da sua despeza.

Finalmente quanto a outras obras dos arsenaes da côrte e provincias limitou-se a (100:000\$000) cem contos de réis a respectiva quota; não sendo possivel proceder do mesmo modo ácerca do serviço de escavação no Rio Grande do Sul, por falta de informações, apesar de constar ao Conselho que essa operação se faz por systema de que não resulta vantagem.

No que respeita a verba—Extraordinarias e eventuaes—deu-se uma reduccão de (20:000\$000) vinte contos de réis para o recrutamento e engajamento, visto como, por meio da contadoria, verificou-se não ter chegado a esse algarismo a despeza de cada um dos annos passados.

As economias propostas orçãõ em (895:349\$339) oito centos noventa e cinco contos trezentos quarenta e nove mil trezentos trinta e nove réis, que o Conselho julga possiveis sem prejuizo da marcha da administração da marinha.

Nas restantes verbas de que não tratou o Conselho foi conservado o proposto no orçamento tomado por base do projecto.

V. Ex., apreciando todo o exposto, resolverá o que fôr mais conveniente.

Assignados—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba).

(Para ser tomada em consideração).

Projecto de orçamento do ministerio da marinha em circumstancias ordinarias a que se refere a consulta n.º 968.

|    |                                                                                                                    |                |
|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 1  | Secretaria de estado.....                                                                                          | 102:690\$000   |
| 2  | Conselho naval.....                                                                                                | 42:400\$000    |
| 3  | Quartel general.....                                                                                               | 13:860\$199    |
| 4  | Conselho supremo militar.....                                                                                      | 12:684\$000    |
| 5  | Contadoria.....                                                                                                    | 60:000\$000    |
| 6  | Intendencia da côrte.....                                                                                          | 115:190\$000   |
| 7  | Almoxarifado das provincias.....                                                                                   | 27:050\$000    |
| 8  | Conselhos de compras.....                                                                                          | 12:335\$300    |
| 9  | Auditoria e executoria.....                                                                                        | 3:420\$000     |
| 10 | Corpo da armada e classes annexas.....                                                                             | 491:656\$000   |
| 11 | Batalhão naval.....                                                                                                | 26:202\$580    |
| 12 | Corpos de imperiaes marinheiros e aprendizes marinheiros.....                                                      | 164:674\$000   |
| 13 | Companhia de invalidos.....                                                                                        | 11:210\$866    |
| 14 | Arsenaes.....                                                                                                      | 1.494:227\$241 |
| 15 | Capitanias e praticagem.....                                                                                       | 233:028\$648   |
| 16 | Força naval activa.....                                                                                            | 1.000:000\$000 |
| 17 | Navios desarmados.....                                                                                             | 33:269\$000    |
| 18 | Hospitaes e enfermarias.....                                                                                       | 177:514\$788   |
| 19 | Pharóes.....                                                                                                       | 91:372\$823    |
| 20 | Escola de marinha e estabelecimentos scientificos.....                                                             | 131:834\$318   |
| 21 | Reformados.....                                                                                                    | 91:247\$180    |
| 22 | Rações.....                                                                                                        | 730:000\$000   |
| 23 | Fardamento dos corpos e companhias e vestuario dos galés e escravos da nação.....                                  | 60:000\$000    |
| 24 | Medicamentos e utensis das boticas dos navios nos portos em que não ha hospitaes, dietas e outros objectos.....    | 64:000\$000    |
| 25 | Armamento e equipamento, polvora, munições de guerra e instrumentos de musica dos navios, corpos e companhias..... | 60:000\$000    |
| 26 | Iluminação dos navios, arsenaes, corpos e companhias.....                                                          | 30:889\$750    |
| 27 | Cabos, lonas, brins, ferragens e mais artigos de munições navaes.....                                              | 569:000\$000   |
| 28 | Combustivel para os navios e officinas.....                                                                        | 250:000\$000   |
| 29 | Madeiras e outros artigos de construcção naval.....                                                                | 200:000\$000   |
| 30 | Livros e objectos do expediente para os navios, corpos, companhias e arsenaes.....                                 | 30:000\$000    |
| 31 | Obra do cães do arsenal da Bahia.....                                                                              | 10:000\$000    |
| 32 | Melhoramento do porto de Pernambuco.....                                                                           | 40:000\$000    |
| 33 | Dique do Maranhão.....                                                                                             | 20:000\$000    |
| 34 | Reparos de edificios e outras obras.....                                                                           | 100:000\$000   |
| 35 | Recrutamento e engajamento de praças.....                                                                          | 10:000\$000    |
| 36 | Fretes, passagens e ajudas de custo.....                                                                           | 45:000\$000    |
| 37 | Impressões e annuncios.....                                                                                        | 30:000\$000    |
| 38 | Despezas eventuaes.....                                                                                            | 120:000\$000   |
|    | SOMMA.....                                                                                                         | 6.704:736\$693 |
|    | N. B.— O orçamento que se tomou por base consigna.....                                                             | 7.600:106\$034 |
|    | Economia proposta.....                                                                                             | 895:349\$339   |



SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 11  
DE ABRIL DE 1865.

**Consulta n.º 969.**

*Sobre o requerimento de um operario de 2.ª classe da officina de calafates do arsenal de marinha da cõrte invalidado da mão direita em serviço, pedindo: 1.º o abono dos respectivos vencimentos durante o tempo do seu curativo; 2.º que se continue á consideral-o operario daquella officina fazendo elle o serviço compativel com as suas forças.*

Ilm. e Exm. Sr.—Em aviso de 24 de Março ultimo ordenou V. Ex. que o Conselho Naval consulte com o seu parecer ácerca do requerimento em que João José Moreira, operario de 2.ª classe da officina de calafates do arsenal de marinha da cõrte, allegando ter ficado aleijado da mão direita em consequencia de uma contusão recebida quando trabalhava a bordo do patacho *Iguassú* no dique imperial, pede não só o abono dos respectivos vencimentos durante o tempo do seu curativo, mas tambem que se continue a consideral-o operario daquella officina fazendo o serviço compativel com as suas forças.

Com este requerimento veio ao Conselho o officio n.º 202 da inspecção do mesmo arsenal acompanhado de dous outros do director das construcções navaes, e do apontador da mencionada officina, todos em referencia ao dito requerimento.

Por elles se reconhece que com effeito o petionario recebeu em serviço a contusão de que proveio a lesão, e deu lugar ás faltas que lhe forão apontadas durante o curativo.

Entende a inspecção do arsenal que o supplicante pôde ser attendido quanto ao abono dos vencimentos relativos ao tempo em que se esteve curando, por ser esta a pratica seguida em casos semelhantes, não podendo porém continuar a permanecer como operario visto não haver lei que o autorise.

Parece ao Conselho o mesmo que a inspecção do arsenal; porquanto ainda que os operarios não tenham

direito ao salario senão dos dias de trabalho effectivo, contudo por praxe antiga se ha constantemente abonado esse vencimento durante o curativo das lesões provenientes do serviço ; mas quanto a outra parte do pedido do supplicante, é certo que, equivalendo á uma pensão, lhe não póde ser concedida á vista do que dispõe o art. 95 e seguintes do regulamento de 30 de Abril de 1860 em nenhum dos quaes se comprehende o caso sujeito.

V. Ex., porém, resolverá como fôr mais justo.

Assignados—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida no sentido da consulta, em 18 de Maio de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 21  
DE ABRIL DE 1865.

**Consulta n.º 970.**

*Sobre os seguintes quesitos : 1.º E' extensivo aos officiaes passados para a 2.ª classe pelo motivo declarado no n.º 1 do § 1.º do art. 2.º do decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841 o disposto no art. 4.º da lei de 18 de Setembro de 1860 ?*

*2.º Assiste direito aos mesmos officiaes de serem restituídos á 1.ª classe logo que cessem os motivos pelos quaes forão lançados na 2.ª ?*

*3.º Dada a hypothese de se acharem completas as classes, como devem ser considerados estes officiaes que aliás se achão promptos para todo serviço activo ?*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 24 do mez proximo findo mandou V. Ex. que o Conselho Naval consulte com

o seu parecer o officio n.º 311 de 17 do dito mez, em que o chefe do quartel general da marinha, depois de expender diversas considerações ácerca dos officiaes da armada passados para a 2.ª classe pelo motivo declarado no n.º 1 do § 1.º do art. 2.º do decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, pede solução aos seguintes quesitos:

1.º E' extensivo á estes officiaes o disposto no art. 4.º da lei de 18 de Setembro de 1860 para que aos officiaes transferidos por molestia á 2.ª classe, que ahí são conservados por mais de um anno se não conte desde então antiguidade do posto?

2.º Assiste direito aos mesmos officiaes de serem restituidos á 1.ª classe logo que cessem os motivos pelos quaes forão lançados na 2.ª?

3.º Dada a hypothese de se acharem completas as classes como actualmente (menos a de vice-almirante), como devem ser considerados estes officiaes que aliás se achão promptos para todo serviço activo?

Pelo que pertence ao 1.º quesito, parece ao Conselho que a disposição do art. 4.º da lei n.º 1100 de 18 de Setembro de 1860 quanto aos officiaes que por molestia continuão a permanecer na segunda classe, não pôde ser applicada aos que nella se conservão por outros motivos.

Não ha preceito legal que limite a respeito destes o direito de contar antiguidade ainda que permanença na mencionada classe por mais de um anno.

A lei n.º 1100 sómente coarctou esse direito aos officiaes por molestia passados para a 2.ª classe; constituindo assim uma excepção, que a hermeneutica não permite estender aos casos não exceptuados; os quaes por conseguinte ficão regidos pelo principio geral.

Este principio tem sido observado na pratica referida pelo quartel general nos casos dos officiaes readmittidos á 1.ª classe em 1852 e 1860, pratica que a citada lei n.º 1100 por motivos bem conhecidos de interesse publico restringio em relação aos officiaes enfermos passados para a 2.ª classe.

Quanto ao 2.º quesito o Conselho adhire ás razões allegadas pelo quartel general apoiadas nos exemplos adduzidos dos tempos anteriores, e seguidos ultimamente a respeito dos capitães tenentes Azevedo e Soares Pinto, os quaes todos revelão o direito de regressarem para a 1.ª classe os officiaes que desta passarão para a 2.ª por motivos que tem cessado; com declaração porém que tal direito sómente pôde fazer-se effectivo logo que no quadro haja vaga dos postos, em que se achão

os ditos officiaes, como preceitua o § 4.º do art. 2.º do mencionado decreto do 1.º de Dezembro de 1841, sendo que em presença do disposto no art. 1.º do mesmo decreto se considerão aggregados os officiaes da 2.ª classe capazes de todo serviço, que excedem os limites do respectivo quadro. E' isto sem duvida o que se verifica quando não existem vagas nas quaes possão entrar os officiaes da 2.ª classe de que trata o quesito.

A'cerca da terceira questão pensa o Conselho que na solução dada ao segundo quesito fica tambem resolvido que os referidos officiaes, emquanto não regressão ao quadro, devem ser reputados da 2.ª classe sem entrem na organização da escala que só tem lugar para aquelles, que effectivamente se achão na 1.ª classe, o que se não oppõe a serem empregados segundo as conveniencias do serviço.

Tal è, Exm. Sr., o parecer do Conselho sobre os tres quesitos offerecidos á consideração de V. Ex. pelo quartel general da marinha; porém V. Ex. determinará o que fór mais acertado.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida na fórma de parecer, em 23 de Maio de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 21  
DE ABRIL DE 1865.

**Consulta n.º 972.**

*Sobre os casos em que se devão conceder as honras militares de official da armada.*

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex., por aviso de 3 do corrente mez, que este Conselho consulte sobre o requerimento, em que Custodio dos Santos Martins pede que se lhe concedão as honras de 1.º tenente da armada como remuneração dos serviços que prestou á nossa esquadra no Rio da Prata.

Para fundamentar esta pretensão apresenta o supplicante dous attestados passados pelo chefe de divisão Francisco Pereira Pinto e 1.º tenente Antonio Carlos de Mariz e Barros. O chefe Pinto attesta que o supplicante, quando em Montevidéo na qualidade de capitão da barca nacional *Jason*, prestára-se á divisão sob seu commando, revelando sempre a melhor vontade; e que avultava tanto mais o seu merecimento quanto crescião as difficuldades com as quaes lutava para satisfazer os pedidos da guarnição da divisão, attento a que estava o Brasil no exercicio de represalias com o Estado oriental do Uruguay, e por isso incommunicavel a divisão com a terra: chegando mesmo a crear a situação de ficar indisposto com as autoridades do lugar que o ameaçavão todos os dias; ameaças que elle soube sempre desdenhar, devido isto á sua força de vontade fundada na consciencia do direito que lhe assistia de communicar com os navios de guerra de sua nação.

O 1.º tenente Mariz e Barros, commandante do vapor *Recife*, attesta que o supplicante prestára em Montevidéo á guarnição do navio de seu commando os melhores serviços, estando incommunicaveis com a terra.

O encarregado do quartel general julga o supplicante merecer sem duvida louvor, á vista dos documentos acima mencionados, pelos serviços por elle prestados á nossa esquadra no Rio da Prata; mas que sendo objecto de graça as honras que pede, o governo imperial o attenderá como julgar.

Persistindo o Conselho Naval na opinião exarada em algumas de suas passadas consultas, de que as honras militares de official da armada só devem ser concedidas em dous unicos casos; a saber: ou como remuneração de serviços importantes e extraordinarios prestados ao paiz, ou por conveniencias publicas; e não podendo á vista dos attestados citados formar um juizo seguro sobre se achar o supplicante n'um dos dous casos figurados, não pôde aconselhar a concessão requerida embora os serviços do supplicante possuão ser dignos de algum outro favor.

V. Ex., porém, resolverá como melhor entender.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Valle.)

(Resolvída de conformidade com o parecer em 20 de Novembro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 23 DE  
ABRIL DE 1865.

Consulta n.º 973.

*Sobre conceder-se a graduação de vice-almirante á um chefe de esquadra que é chefe da respectiva classe.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 6 deste mez ordenou V. Ex. que o Conselho Naval consulte com o seu parecer a respeito do requerimento do chefe de esquadra Guilherme Parker em que pede a graduação do posto de vice-almirante.

O Conselho Naval, notando que de conformidade com as ordens existentes deveria este requerimento subir á presença de V. Ex. por intermedio, e com informação do quartel general da marinha, passa a consultar na fórma ordenada.

Pelo que dispõe o § 4.º do art. 2.º do decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841 parece que as graduações não são permittidas no corpo da armada, porque tal paragrapho preceitua que «nenhuma promoção possa ter lugar senão para preencher as vagas que houverem no quadro», ora sendo verdadeira promoção accesso ás graduações dos postos immediatamente superiores, e não marcando o quadro graduações, é claro que nunca poderão haver vagas para serem preenchidas, unico caso em que as promoções podem ter lugar.

Não se tem, porém, entendido assim.

O preceito do citado § 4.º só tem feito regra pelo que diz respeito aos postos effectivos, mas quanto aos graduados tem-se seguido o que anteriormente á formação do quadro se praticava, e bastantes graduações tem sido dadas, por differentes vezes, a diversos officiaes, não só nos postos do estado maior general como nos outros, sendo que só de uma vez forão, pelo decreto de 14 de Março de 1847, promovidos á graduação do posto de chefe de divisão, oito capitães de mar e guerra, além de graduações dadas nessa occasião em outros postos, e ultimamente pelo decreto de 2 de Dezembro de 1862 forão graduados nos postos immediatamente superiores o vice-almirante João Pascoe Greenfell, o chefe de esquadra Antonio Pedro de Carvalho e o chefe de divisão João Maria Wandenkolk.

O Conselho Naval não tem dados officiaes sobre as razões que servirão de base ao dito decreto, mas pelo facto de serem os officiaes por elle promovidos ás graduações de almirante, vice-almirante e chefe de esquadra, os chefes de suas respectivas classes, nos postos effectivos, e mesmo pelo que extra-official chegou ao seu conhecimento, está crente que se teve em vista, a exemplo do exercito, estabelecer na armada, que os chefes de classe, nos postos effectivos do estado maior general, possão ter a graduação do immediatamente superior, e, por isso, e porque com o fallecimento do chefe de esquadra, vice-almirante graduado Antonio Pedro de Carvalho, passou o chefe de esquadra Guilherme Parker a ser o chefe de sua classe, o Conselho Naval entende que lhe póde ser dada a mesma graduação que tinha o seu antecessor, e, por isso é de parecer que o chefe de esquadra effectivo Guilherme Parker, está no caso de poder ser promovido á graduação do posto de vice-almirante.

V. Ex. porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida de conformidade com o parecer do Conselho em 5 de Maio de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 25  
DE ABRIL DE 1865.

**Consultas n.º 974.**

*Sobre o requerimento de reforma de um lente da escola de marinha.*

Ilm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex. por aviso de 8 do corrente mez que este Conselho consulte sobre o requerimento em que o capitão tenente Dr. Joaquim Ale-

xandre Manso Sayão, lente da escola de marinha, pede a reforma que lhe faculta o art. 106 da lei do 1.º de Março de 1858.

O supplicante allega, entre outras razões, contar mais de trinta annos de serviço militar sem mancha, ter-se achado no posto de honra em todas as commoções por que passou o paiz, ter pago o seu tributo de sangue na sustentação das instituições, pelo que foi condecorado com a venera de cavalleiro do Cruzeiro, achar-se hoje quasi inutilisado pelas molestias e pelo desanimo que assoberbou-lhe o espirito, mortas as crenças e aspirações militares dos lentes da escola pela lei das promoções, forçando-os á uma resignação difficil.

O encarregado do quartel general diz que da cópia junta aos assentamentos do supplicante se vê que, ainda contando-se o tempo do magisterio por metade, como estabelece a 2.ª parte do art. 106 do regulamento da escola, tem elle mais dos vinte e cinco annos de serviço exigidos pelo alvará de 16 de Dezembro de 1790 para sua reforma no mesmo posto, e por isso julga que assim deve ser deferida sua pretensão.

Do exame da fé de officio consta que o supplicante assentou praça de aspirante a guarda marinha em 23 de Dezembro de 1835. Teve licença no 1.º de Outubro de 1841 por dous mezes na fórma da lei. Por decreto de 26 de Maio de 1858 foi nomeado lente da 1.ª cadeira do 3.º anno da escola de marinha. Por consulta deste Conselho sob n.º 831 obteve contar tempo de serviço desde o dia 6 de Março de 1835 em que se matriculou como alumno paisano na academia de marinhas, servindo assim até hoje vinte e seis annos, oito mezes e treze dias, sendo contado o tempo do magisterio pela metade como se dispõe no art. 106 do regulamento da escola mandado executar pelo decreto n.º 2163 do 1.º de Maio de 1858, não tendo soffrido sentença condemnatoria alguma.

O Conselho Naval, tendo em vista este ultimo artigo citado, o qual dispõe, sem impôr condição alguma, que podem ser reformados com o soldo proporcional ao tempo de serviço os officiaes de marinha que forem nomeados lentes, acha que independente de todas as outras razões por elle apresentadas, o supplicante tem direito a ser attendido, tanto mais que a segunda parte do mesmo artigo declara que os lentes que não se quizerem reformar contarão o tempo de magisterio por metade para a promoção ou reforma.

Tendo, pois, o supplicante o direito á reforma, resta



saber com que vantagens deva ser-lhe concedida. Ora contando mais de vinte e cinco annos de serviço (feita a contagem como manda a segunda parte do referido artigo) e menos de trinta, está no caso de ser reformado com o soldo por inteiro de sua patente, como estabelece o Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

E' pois de parecer o Conselho Naval que o supplicante tem direito á reforma no mesmo posto com o soldo por inteiro.

V. Ex., porém, resolverá como entender melhor.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba. (Relator o Sr. Valle.)

(Resolvida de conformidade com o parecer do conselho em 8 de Julho de 1835.)

**Voto em separado relativo á Consulta n.º 974.**

Illm. e Exm. Sr.—Sentindo divergir da opinião dos meus illustrados collegas passo a expôr, em separado, o meu humilde parecer.

O art. 106 do regulamento da escola que baixou com o decreto n.º 2163 do 1.º de Maio de 1838 dispõe o seguinte :

« Os officiaes de marinha que forem nomeados lentes ou professores poderão ser reformados com o soldo proporcional ao tempo de serviço.

« Os que se não quizerem reformar, vencerão apenas meio soldo e contarão o tempo do magisterio por metade para a promoção ou reforma. »

Qual é a reforma a que allude o final deste artigo? Será a reforma voluntaria de que trata a primeira parte? Não porque a segunda parte diz assim :

« Os que senão quizerem reformar. »

Logo refere-se á outra especie de reforma, a motivada por inhabilitação para o serviço.

Da letra do artigo transcripto entendo que ao tempo da *nomeação* dos lentes (o artigo diz os lentes que forem *nomeados*) é permittido aos que forem officiaes de marinha pedirem a sua reforma com o soldo proporcional, independentemente das condições exigidas pelo alvará de 16 de Dezembro de 1790.

Isto constitue um direito excepcional, e ao mesmo tempo um favor que tem por fim excluir da classe

activa os lentes, e favorecer assim a promoção dos officiaes que pertencem a essa classe.

Os lentes porém que rejeitáráo tal favor, não requerendo a reforma em tempo (quando nomeados) não podem obtel-a depois se não satisfazendo as condições do direito commum e contando por metade o tempo do magisterio.

Isto é, por assim dizer, a sancção comminada aos que não annuirão por interesse proprio ao pensamento que teve em vista o mencionado artigo.

Si este pretendesse provocar e favorecer a reforma em todo o tempo, não mandaria sua segunda parte contar o tempo do magisterio por metade, continuaria a conceder o mesmo favor da primeira parte. O contrario seria prejudicar inconsequentemente o fim intentado.

Das palavras— « Os que se não quizerem reformar da segunda parte do artigo, se evidencia que o regulamento deu aos lentes que forem officiaes de marinha a opção, ou de se reformarem logo (quando nomeados) com o ordenado proporcional, ou de poderem fazel-o sómente depois, de conformidade com as disposições do citado alvará.

Feita a opção, não é mais permittido ao lente que não quiz reformar-se, annulal-a ou varial-a, da mesma maneira que não é permittido aos lentes de que trata o art. 107, isto é, aos existentes na reorganização da escola, e que preferirão as vantagens do antigo systema, o revogarem a opção feita, e requererem hoje a reforma.

Si o regulamento permittisse aos lentes a liberdade de em todo o tempo pedirem a reforma, se não daria neste caso a coacção moral que elle pretende exercer, a fim de que aquelles se reformem logo, e abráo espaço na promoção dos officiaes da primeira classe. Este intuito, aliás urgente, ficaria dependente de um tempo mais ou menos remoto, e regulado pelo interesse do lente, que sómente se prevaleceria do favor concedido, quando assim lhe parecesse, ou conviesse ao interesse de outrem a quem coubesse a promoção.

Ainda mais. Si o supplicante pôde ser reformado, segundo a opinião da illustrada maioria do Conselho por effeito da 1.<sup>a</sup> parte do artigo em questão, a qual se refere aos lentes que se querem reformar, como pôde ser applicado ao mesmo supplicante a segunda parte do mesmo artigo que allude aos que se não querem reformar ?

Implica que ambas as partes do dito aucto applicação a um tempo ao mesmo individuo, sendo que a primeira trata dos que querem, e a segunda dos que não querem a reforma, como intuitivamente se manifestá.

Em conclusão sou de parecer que visto como o supplicante tem mais de 25 annos de serviço, ainda contando-se por metade o tempo do magisterio, pôde ser reformado, uma vez que se ache nas condições do alvará de 16 de Dezembro de 1790.

V. Ex. porém, resolverá como fôr mais acertado.  
Assignado. João Capistrano Bandeira de Mello.

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL EM 28  
DE ABRIL DE 1865.

**Consulta n.º 975.**

*Sobre o fóro em que deve ser processado e julgado um delinquente cujo crime fôra perpetrado a bordo de navio dos não considerados na classe de navios de guerra nem guarnecidos por marinheiros da armada.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 12 do corrente mez remetteu V. Ex. a este Conselho os officios da inspecção do arsenal de marinha da côrte de 15 e 20 de Fevereiro ultimo cobrindo outros relativos ao ferimento, que o marinheiro Antonio Feliciano fizera a bordo da barca *Viamão* no de nome Nicoláo, escravo da nação, ambos pertencentes á guarnição da mesma barca a fim de que o Conselho consulte ácerca do procedimento que se deve ter a semelhante respeito.

No 1.º dos ditos officios participou á V. Ex. a inspecção aquelle acontecimento, declarando havel-o communicado ao subdelegado de policia do districto para proceder ao competente corpo de delicto.

No segundo pede as ordens de V. Ex. para dar resposta á requisição que pelo mesmo subdelegado lhe foi dirigida no sentido de ser o delinquente passado á casa de detenção e instaurar-se o processo pelo juizo civil.

Pondera entretanto a inspecção que os crimes perpetrados pelas praças do navio « cabrea » e dos desarmados tem sido sempre considerados como militares e sujeitos a conselho de guerra.

A questão pois consiste em saber, si o criminoso Antonio Feliciano deve ser processado e julgado no fóro militar como parece indicar a inspecção do arsenal, ou no fóro commum segundo pretende o subdelegado.

O Conselho Naval entende que o fóro civil é o competente para o caso de que se trata.

Os arts. 8.º e 324 do codigo do processo criminal de 1.ª instancia limitarão á competencia dos juizos militares as causas e crimes puramente militares, mas nem elles nem alguma outra lei até então existente definirão quaes fossem essas causas e crimes.

Logo que começou a executar-se o dito codigo suscitirão duvidas sobre o modo de extremar os crimes civis dos militares para determinar a competencia do fóro, e sendo taes duvidas submettidas ao Conselho supremo militar baixou a provisão de 20 de Outubro de 1834 marcando a esphera dos crimes puramente militares, os quaes seguindo ella são os *declarados nas leis militares e que sómente podem ser commettidos pelos cidadãos alistados nos corpos do exercito* ( de terra ou de mar. )

Tal é a legislação em vigor quanto á competencia do fóro militar salvas certas disposições especiaes que o Conselho omitta por não terem applicação no caso vertente.

A vista della não póde o criminoso Antonio Feliciano deixar de responder no juizo civil pelo crime de ferimento feito ao seu companheiro na barca *Viamão*, por quanto o delinquente não é alistado na armada, mas simples trabalhador do arsenal na referida barca, que não era considerada na classe dos navios de guerra, nem guardada por marinheiros alistados na mesma armada.

Faltando pois esta essencial condição exigida pela citada provisão para ser o crime puramente militar e sujeito ao conhecimento do conselho de guerra, fica manifesto que o delinquente deve ser posto á dispo-

sição do juizo civil para ser processado como determina expressamente o art. 187 do regulamento annexo ao decreto n.º 2583 de 30 Adebriil de 1860, sem que possa obstar o ponderado pela inspecção quanto a pratica de responderem os marinheiros da cabrea perante os juizos militares, visto como além de não constar ao Conselho que ella seja tal, não poderia sustentar-se um procedimento manifestamente contrario á lei.

Perece portanto ao Conselho que o marinheiro Antonio Feliciano deve ser passado á disposição do subdelegado de policia que o requisitou para processal-o pelo ferimento que fez no de nome Nicoláo escravo da nação a bordo da barca *Viamão* no dia 14 de Fevereiro do anno que corre.

V. Ex., porém, resolverá o que julgar mais acertado.

Assignados—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão Muritiba.)

(Resolvida de conformidade com o parecer do Conselho, em 23 de Maio de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 2  
DE MAIO DE 1865.

**Consulta 977.**

*Sobre o preenchimento das vagas existentes no corpo de  
machinistas.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso do 1.º de Outubro do anno findo, mandou V. Ex. que o Conselho Naval consultasse sobre a proposta a que se refere o officio do inspector do arsenal de marinha desta cõrte

n.º 485 de 17 do mez antecedente, feita pelo director das officinas de machinas do mesmo arsenal, para preenchimento de algumas vagas no corpo de machinistas.

O director das officinas de machinas fundamenta esta proposta em haverem algumas vagas no quadro de machinistas, e parecer-lhe justo, e mesmo necessario animar aquelles que se esforção por servir bem.

O inspector do arsenal fazendo subir á presença de V. Ex. aquella proposta acompanha-a do resumo das informações de todos os machinistas que compõem o respectivo corpo, e acrescenta que, comquanto tres dos propostos (cujos nomes declara) sejam estrangeiros, todavia lhe parece que achando-se elles ha muito tempo no serviço nacional, não devem ser privados dessa graça, mesmo porque já elles declararão formalmente desejarem naturalisar-se cidadãos brasileiros, bem como outros cujos nomes menciona em uma relação que junta, e á qual annexa as competentes declarações que ainda não tinham sido enviadas á secretaria de estado, por se aguardar a remessa de mais algumas.

Cómo, porém, o Conselho Naval não tivesse conhecimento de se achar já organizado o quadro dos machinistas conforme marca o regulamento n.º 3186 de 18 de Novembro de 1863, e não podendo, pelos papeis que lhe forão remettidos, reconhecer-se si os propostos estavam nas condições exigidas pelo dito regulamento para poderem ser promovidos, pediu, em 21 de Outubro do mesmo anno findo, que se lhe declarasse si já se achava organizado o quadro dos machinistas conforme o regulamento citado e no caso affirmativo que se lhe remetteste uma relação circumstanciada dos machinistas, e ajudantes que ficarão pertencendo ao mesmo quadro com as declarações precisas para poder-se reconhecer si elles estão nas circumstancias de ser promovidos nos termos dos arts. 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do dito regulamento.

Em solução a esta nota, informa o director das officinas, em officio dirigido ao inspector do arsenal, sob n.º 258, e data de 29 de Outubro ultimo, que o quadro do corpo de machinistas ainda não foi reorganizado, e não o pôde ser enquanto não se completar o periodo concedido pelo art. 85 do regulamento do corpo dos machinistas aos estrangeiros para se naturalisarem, mas que julga que pelo mesmo regulamento, os machinistas actualmente classificados no quadro continuão no gozo dos mesmos direitos, e portanto

no caso de serem promovidos enquanto não fôr effectiva a citada reorganização. Quanto ás informações sobre cada um dos machinistas, o mesmo director declara que nada pôde dizer por não ter em seu poder documentos necessarios.

O inspector do arsenal, em officio n.º 624 de 17 de Novembro do dito anno, é da mesma opinião do director das officinas, não só quanto á impossibilidade que acha em organizar-se o quadro dos machinistas nos termos do regulamento de 18 de Novembro de 1863, antes de findar o prazo para os machinistas estrangeiros se naturalisarem, e que os extranumerarios, sujeitos a contractos, declarem vontade de lhe ficar pertencendo, como tambem ao direito que teem á promoção os machinistas pertencentes ao actual quadro organizado na fórma do regulamento n.º 1945 de 11 de Julho da 1857.

O Conselho Naval, tomando na devida consideração tudo que relatado fica, e consta dos inclusos papeis, passa a dar a sua opinião sobre este assumpto.

Com a promulgação do regulamento n.º 3186 de 18 de Novembro de 1863, dando nova organização ao corpo de machinistas da armada, ficou derogado pelo seu art. 97, não só o regulamento que baixou com o decreto n.º 1945 de 11 de Julho de 1857, como as mais disposições em contrario.

E', pois, claro que tudo quanto diz respeito ao corpo de machinistas, seu quadro, habilitações, promoções, etc., não pôde mais ser regido pelo derogado regulamento, mas sim pelo que novamente se lhe deu, e nem o quadro que em virtude daquelle foi organizado, pôde subsistir depois da sua revogação.

Ora, marcando o novo regulamento um numero determinado de machinistas e ajudantes para o quadro do corpo de machinistas, e devendo as promoções ser unicamente feitas para preencher as vagas que nesse quadro houverem, e quando o governo o julgar opportuno, e á medida das necessidades do serviço, como se evidencia dos arts. 77 e 78, é fóra de duvida que enquanto se não organizar o dito quadro, como o novissimo regulamento marca, não podem haver nelle vagas e por consequencia não podem as promoções ter lugar, e nem os machinistas classificados em virtude do derogado regulamento teem esse direito que se diz, para serem promovidos, porque para o terem é indispensavel que fiquem pertencendo ao novo quadro, o que só poderá acontecer áquelles

dos ditos machinistas cuja idoneidade seja abonada por honrosos precedentes na pratica do serviço. (Art. 84).

Mas para a organização desse quadro haverá a impossibilidade, e os inconvenientes allegados? E' isso que o Conselho Naval passa a examinar.

O art. 84 do regulamento n.º 3186 de 18 de Novembro de 1863, prescreve a organização do quadro em questão, e diz que poderão ser nelle contemplados os machinistas *classificados e extranumerarios* cuja idoneidade seja abonada por honrosos precedentes na pratica do serviço.

O cumprimento deste preceito não está dependente de prazo nenhum, e portanto, os machinistas estrangeiros, uma vez que têm a idoneidade exigida, podem fazer parte do dito quadro com a condição porém, de si, no prazo de dous annos se não tiverem naturalisado cidadãos brasileiros, serem considerados extranumerarios nas classes em que se achavão antes da reorganização, como preceitúa o art. 85 do mesmo regulamento.

E' obvio reconhecer que não podia ser o pensamento do art. 85 procrastinar por dous annos a reorganização do quadro, a que o artigo anterior manda proceder, nem pôr á mercê da vontade de alguns machinistas estrangeiros a realisação do cumprimento de um regulamento promulgado, como todos, a bem das conveniencias do serviço publico, o que esse artigo teve em vista, e o Conselho Naval o sabe porque foi em seu seio que teve origem, e se discutiu o mesmo regulamento; foi de harmonia com as conveniencias do serviço e principios de justiça, que se concedeu aos machinistas estrangeiros que fossem admittidos na organização do quadro, o favor de lhes dar esse prazo para se poderem naturalisar, indicando-lhes ao mesmo tempo qual o corolario que para elles se seguiria, isto é, serem considerados extranumerarios, si assim o não fizessem.

Si, pois, em face das razões adduzidas, o prazo marcado aos machinistas estrangeiros para se naturalisarem não pôde de fórma nenhuma estorvar a reorganização do quadro, ainda com menos razões a estorva a existencia de machinistas contractados, porque esses taes si estiverem nas condições exigidas, e quizerem desistir de seus contractos, podem desde logo entrar no quadro, ao contrario ficão como extranumerarios até que seus ditos contractos findem, e durante esse tempo, e caso não seja preciso embarcal-os, poderão ser em-



pregados nas officinas do arsenal, na fórma do art. 62 do regulamento.

Em conclusão, de tudo quanto fica dito, o Conselho Naval;

Considerando que não se póde fazer promoção nos machinistas da armada, emquanto se não achar organizado o respectivo quadro na fórma prescripta no regulamento n.º 3186 de 18 de Novembro de 1865 e nesse mesmo caso, e conforme o art. 78 do mesmo regulamento, sómente quando o governo julgar opportuno e á medida que as necessidades do serviço o exigirem, e não simplesmente pela razão allegada, de animar os machinistas pelo accesso;

Considerando que bem longe de existir inconvenientes para a reorganização do dito quadro, ella, além de conveniente, é consequencia immediata do proprio regulamento de 1863;

E de parecer que a proposta feita em 17 de Agosto de 1864 para o accesso de alguns machinistas não póde ser tomada em consideração, V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida de conformidade com o parecer do Conselho em 23 de Maio de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 2  
DE MAIO DE 1865.

**Consulta n.º 978.**

*Sobre o requerimento de um escriptão da 2.ª classe pedindo-lhe sejam notados nos assentamentos os serviços prestados em circumstancias extraordinarias.*

O Conselho Naval é consultado por aviso de 19 de Maio de 1865, sobre o requerimento em que o escriptão

da 2.<sup>a</sup> classe José Pedro dos Santos pede que sejam notados nos seus assentamentos os serviços que diz haver prestado na provincia do Pará em circumstancias extraordinarias.

O supplicante não apresenta documento algum comprobatorio do que allega em favor de sua pretensão; e esta, pois, segundo o parecer do Conselho deve ser indeferida.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Valle.)

(Resolvida de accôrdo com o parecer em 6 de Maio de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 5  
DE MAIO DE 1865.

**Consulta n.º 981.**

*Sobre conceder-se a dous machinistas de 1.<sup>a</sup> classe o uso do uniforme que requerem.*

Illm. e Exm. Sr.—Per aviso de 9 de Março ultimo, manda V. Ex. que o Conselho Naval consulte com o seu parecer, sobre o requerimento em que os machinistas de 1.<sup>a</sup> classe James Renfrew, Augusto Hildewirth e Eduardo Walker, pedem o uso das insignias de 2.<sup>o</sup> tenente da armada, emquanto estiverem embarcados, visto que o art. 20 do regulamento annexo ao decreto n.º 3186 de 18 de Novembro de 1863 lhes concede as honras, isenções e privilegios daquelle posto quando servirem a bordo dos navios do Estado.

Os requerentes allegão que tendo em vista distinguirse dos officiaes inferiores da armada, cujos uniformes em quasi nada differem dos seus, e sendo-lhes pelo art. 20 do regulamento que baixou com o decreto n.º 3186

de 18 de Novembro de 1863, conferidas as honras, isenções e privilegios outorgados aos 2.<sup>os</sup> tenentes da armada, pedem o uso das insignias do dito posto, em quanto se conservarem embarcados em navios de guerra.

O director das officinas de machinas do arsenal de marinha da côrte informa sobre esta pretensão, que com quanto não se possa deduzir do artigo citado, que os supplicantes teem direito ao que pedem; todavia a conducta e serviços de cada um delles, são de natureza a justificar o consentimento desta graça; além de que no regulamento nada ha que se opponha; visto como não se trata de gradações; mas simplesmente de uma licença para usar, sómente emquanto embarcados, das insignias correspondentes ás honras de que são revestidos; que o uniforme daquelles machinistas, com effeito apenas se distingue dos officiaes inferiores por um pequeno emblema collocado na gola, que não é bastante conspicuo para chamar a attenção; que finalmente, deve-se conceder o que pedem os supplicantes, ou pelo menos alterar o uniforme, de modo a que não se possa confundir com o dos officiaes inferiores.

Com esta opinião não concorda o inspector do arsenal; porque não lhe parece justo baratear as honras destinadas áquelles de quem se exige, pelos arts. 66 e 67 do regulamento do corpo de machinistas, certo tempo de serviço, e conducta morigerada.

O Conselho Naval, tomando na devida consideração tudo que dito fica, é do mesmo sentir do inspector do arsenal, não só pela razão por elle dada como pelas que passa a expender.

O art. 20 do regulamento de 18 de Novembro de 1863, estabelece, com effeito, que os machinistas de 1.<sup>a</sup> classe quando embarcados nos navios a vapor do Estado, gozão das honras, isenções e privilegios outorgados aos 2.<sup>os</sup> tenentes da armada, aos quaes, todavia, cederão sempre a precedencia; mas isto é muito differente de usarem os ditos machinistas dos uniformes de 2.<sup>o</sup> tenente.

Tambem os officiaes da armada em certas condições do serviço, gozão, por lei, das honras do posto immediatamente superior, mas nem por isso usão dos uniformes desse posto.

Si o regulamento quizesse fazer aos machinistas de 1.<sup>a</sup> classe essa concessão, tel-o-hia dito; mas não o dizendo, parece inconveniente alteral-o, só porque os

*requerentes tem em vista distinguir-se dos officiaes inferiores da armada, e por terem boa conducta, e servirem bem.*

Essa é a obrigação de todos elles, bem como dos demais funcionarios publicos, quer militares, quer civis.

O Conselho Naval, consequente com o que sempre tem dito quando trata de conceder-se o uso dos uniformes de officiaes da armada, entende que, si algum dos 1.<sup>os</sup> machinistas prestar serviço relevante digno de uma recompensa, se lhe póde conceder o uso desse uniforme no posto de 2.<sup>o</sup> tenente; ou mesmo dar-se a graduação de tal posto; mas nas razões allegadas não acha fundamento plausivel para fazer tal concessão, a qual importaria uma offensa ao regulamento existente; porque era ir além das suas disposições, e desmoralisal-o, e isso seria mais prejudicial ao serviço, principalmente na classe militar do que a circumstancia de não estarem os supplicantes bem distinctos em seus uniformes dos officiaes inferiores da armada.

A fazer-se a concessão requerida, seria de justiça estendel-a á todos os outros machinistas de 1.<sup>a</sup> classe, e logo virião, e deverião ser attendidos, os machinistas de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classes, pedir tambem o uso dos uniformes de guarda marinha, e de pilotos, cujas honras lhes são dadas pelo art. 21, quando embarcados como 1.<sup>os</sup> machinistas, e isso é que confundiria as classes.

O melhor, e o mais conveniente a todos os respeitos, é que cada um mostre aquillo que realmente é no serviço naval.

Á categoria de 2.<sup>o</sup> tenente dada pelo art. 20 do regulamento aos machinistas de 1.<sup>a</sup> classe quando embarcados, e a de guarda marinha, e piloto concedidas pelo art. 21 aos machinistas de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classes quando servem como 1.<sup>os</sup> machinistas a bordo, é simplesmente para conciliar com o disposto no art. 23: o qual attendendo ás conveniencias do serviço, e da disciplina, determina que os 1.<sup>os</sup> machinistas sejam alojados a ré, e arranchem com os officiaes na praça d'armas: mas não para alterar os uniformes de cada uma destas classes.

O Conselho Naval não entra agora na apreciação da propriedade, ou impropriedade, de taes uniformes, em ordem a fazer bem distinctas as diversas classes de officiaes que servem na armada; mas o que é verdade, é que a exaggeração com que algumas das classes tem estreado os vivos das fardas, e as dimensões dos emble-

más, muito tem concorrido para essa falta que com effeito ha, de *conspicuidade* notada pelo director das officinas no que diz respeito aos machinistas.

Em conclusão de tudo que exposto fica ; o Conselho Naval é de parecer:

Que deve ser indeferido o requerimento dos machinistas de 4.<sup>a</sup> classe James Renfrew, Augusto Hildewirth e Eduardo Walker, em que pedem a concessão do uso das insignias de 2.<sup>o</sup> tenente da armada, quando servirem a bordo dos navios do Estado.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida na fórma do parecer em 23 de Maio de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 9 DE  
MAIO DE 1865.

### Consulta n.º 982.

*Sobre a utilidade de substituir-se o castigo corporal por outra pena mais severa e efficaç, nos casos de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> deserção simples, e sobre admittir-se a innovação de deserções aggravadas como suggere o commandante do corpo de imperiaes marinheiros.*

Illm. e Exm. Sr.—Transmittiu o predecessor de V. Ex. por aviso de 15 de Julho proximo passado, para que este Conselho consulte a respeito o officio do commandante do corpo de imperiaes marinheiros, e o do encarregado do quartel general n.º 615 de 5 do mesmo mez, fazendo considerações sobre a utilidade de substituir-se o castigo corporal por outra pena mais severa e efficaç nos casos de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> deserção simples ;

e bem assim a inconveniencia de serem capituladas de simples as commettidas no Rio da Prata por praças da armada, apesar das complicações internacionaes que podem haver em consequencia, e da affronta que resulta á disciplina.

A primeira das referidas autoridades pondera que as instrucções da ordenança de 9 de Abril de 1805, que são aquellas por que se regulão os conselhos de disciplina feitos ás praças do seu corpo, que se ausentão do serviço, quér do quartel, quér dos navios onde estão embarcadas, marcão que as deserções commettidas de—destacamento menor de cinco dias—são aggravadas, que desta disposição lhe parece dever deduzir-se que as praças que desertarem, indo em escaler á terra, quér nelle remando ou guarnecendo-o, quér em qualquer outro serviço, devem ser consideradas como se achando—em destacamento menor de cinco dias.—Entretanto na pratica tem sempre sido taes deserções tomadas como simples, muito concorrendo talvez isto para a frequente perpetração de taes delictos pelas praças do corpo. Por isso expõe essa sua duvida e pede esclarecimento a respeito.

A segunda autoridade reconhece a importancia da questão suscitada, tanto mais porque se prende á do castigo corporal, que tanto preoccupou os animos dos membros das duas Camaras nestes ultimos tempos, e por isso assevera dever ser consultado o Conselho supremo militar. Refere que as deserções, de conformidade á legislação vigente, são qualificadas por conselhos de disciplina, sendo a 1.<sup>a</sup> e a 2.<sup>a</sup> simples castigadas corporalmente na fórma do art. 80 dos de guerra da armada, sendo todas as mais, quando simples, julgadas em conselho de guerra, e punidas com a mesma pena—a de um anno de prisão a bordo, sem percepção de soldo. Concorde que a pratica de não considerar aggravadas as deserções com abandono do serviço em um escaler está em opposição com a citada ordenança de 9 de Abril de 1805, e por isso se torna preciso ouvir a interpretação do referido tribunal.

Por esta occasião offerece tambem á consulta e decisão do mesmo tribunal a seguinte especie. A referida ordenança estabelece como capitulo para a aggravação da deserção o ter ella lugar para fóra do imperio; entretanto que as commettidas no Rio da Prata tem sido julgadas simples, trazendo consigo nas actuaes circumstancias complicações internacionaes e affronta á disciplina pela ostentação de um uniforme

daquella republica, com a qual os desertores acotellão os officiaes de nossa armada.

A tendencia á deserção, assim se exprime o encarregado do quartel general, recrudescer de dia para dia. E' mister pôr-lhe um paradeiro por meio da comminação de penas mais severas. Si o castigo corporal, adoptado para os dous primeiros grãos de deserção, no intuito de poupar tantos processos e que por seu caracter flagellante e aviltante parecia dever trazer o arrependimento e correccção, produz effeito negativo, como attesta o numero de deserções elevadas até o grão vinte: a outra penalidade imposta aos réos das outras deserções não tem sido mais efficaz. Logo, conclue, é indispensavel o castigo forçado.

As duas questões sobre que versão os officios, cujas idéas estão acima expostas, necessitão ser encaradas já em relação ás disposições em vigor, já aquellas que convenhão ser tomadas.

Sob o primeiro ponto de vista, a opinião do commandante do corpo de imperiaes marinheiros, apoiada pela do encarregado do quartel general, não pôde ser abraçada. Si estas duas autoridades confessão que em tempo algum julgárão os conselhos de disciplina aggravada a deserção commettida pela praça que vem á terra, remando no escaler, ou em outro serviço, deve-se entender que em época alguma se julgou tal serviço ser de destacamento; o que não succederia si houvesse disposição legal que assim ordenasse.

O que está marcado para castigos ás praças de imperiaes marinheiros é o art. 66 do seu regulamento que os sujeita ás penalidades do regimento provisional e artigos de guerra da armada, fóra os casos de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> deserção simples, ás quaes sómente é applicavel o art. 80 dos de guerra.

Ora, si o regimento provisional e os artigos de guerra regulão a penalidade de todos os delictos das praças do corpo de imperiaes marinheiros, menos aquelles dous casos figurados e si em nenhuma parte delles se falla em aggravação de deserção, é certo que a legislação vigente não permite tal distincção e portanto que não pôde a circumstancia de desertar do serviço de escaler, ou outra qualquer, constituir aggravação no crime de deserção.

Esta consequencia justifica a pratica até hoje seguida sem excepção de não se distinguir para as praças de imperiaes marinheiros a deserção em simples, ou aggravada; além de que as disposições da ordenança

de 9 de Abril de 1803 só por equívoco, á vista das razões apresentadas, podião ser consideradas como reguladoras da materia, pois as que forão mandadas observar pelas ordens geraes n.ºs 48 e 57 de 2 de Novembro de 1849 e 28 de Outubro de 1850 são as das provisões de 23 de Outubro de 1849 e 22 tambem do mesmo mez de 1850. As da ordenança de 9 de Abril de 1803 tem apenas de ser applicadas á formação dos conselhos de disciplina segundo a primeira das citadas provisões.

Portanto, segundo a legislação vigente na marinha, não tem as deserções das praças do corpo de imperiaes marinheiros de ser distinguidas em simples ou aggravadas.

Ainda mesmo quando regulasse a materia em questão a ordenança citada, como pretende o commandante dos imperiaes marinheiros, a palavra *destacamento* nella empregada não poderia comprehender o serviço em escaler.

Assim examine-se o principal caso apontado pelo commandante de imperiaes marinheiros que pretende que a deserção de bordo de um escaler seja considerada como de destacamento menor de cinco dias, por analogia com as disposições da citada ordenança.

Com effeito, a palavra *destacamento* em accepção vulgar póde na verdade significar a separação de uma parte de tropa do corpo para qualquer serviço, ainda que momentaneo seja: neste sentido a guarda póde ser considerada como destacamento; entretanto não ha quem ignore a differença entre este e aquella. A propria ordenança a consigna.

Não é pois a accepção vulgar que deve ser invocada para precisar o sentido, que na arte militar e na lei se dá ao termo *destacamento*: deve-se procurar o sentido technico e juridico.

Pelo que respeita áquelle o destacamento importa separação de uma parte de tropa do corpo, a que pertence, para lugar mais ou menos distante e com certo caracter de permanencia, e por extensão a de uma porção de força, para operar algum accommettimento.

O sentido juridico está de accordo com o technico; pois que em diversos artigos do regimento provisional considerão-se destacados os contingentes dos corpos de marinha, que fazem parte da guarnição dos navios.

Ao mesmo tempo as praças separadas para tripolarem as embarcações miudas, ainda que nellas se apartão em



serviço dos mesmos navios, jámais são reputadas em destacamento, continuão a ser consideradas como si nelles estivessem.

E' o que tambem se deprehende da leitura dos regulamentos dos corpos de imperiaes marinheiros e do batalhão naval.

No exercito observa-se igual intelligencia, não se toma como destacada a praça mandada momentaneamente em serviço.

A lei da guarda nacional harmonisa-se com o exposto quando trata de destacamento dentro do municipio, e dos corpos destacados.

Assim, pois, a significação legal da palavra *destacamento* parece afastar-se da intelligencia vulgar, que pretendem attribuir-lhe os dignos chefes do quartel general e do corpo de imperiaes marinheiros.

Na pratica de julgar, isto é, na jurisprudencia militar, já se notou, que nunca foi havido por destacamento o emprego das praças, que tripolão o escaler, ou nelle vem á terra para serviço do corpo ou do navio.

Da propria ordenança de 9 de Abril de 1805 collige-se que o destacamento não é qualquer serviço, á que se destinem as praças separadas do corpo: é alguma cousa mais. Porque?

Porque, si o fóra, as duas circumstancias aggravantes — *estando de guarda, e em destacamento por menos de cinco dias* — seriam exprimidas pela simples phrase — *estando em serviço*.

A' vista do exposto deve concluir-se que não póde aceitar-se a nova intelligencia suscitada nos officios, que forão mandados ao Conselho, principalmente porque tende a interpretar extensivamente uma disposição penal, que nunca foi applicada ao caso de que se trata.

E' verdade que essa interpretação não recahe immediatamente sobre tal disposição, mas tambem não póde duvidar-se que chega ao mesmo resultado dando-se significação nunca admittida á palavra *destacamento* para encrava-lo na mesma disposição.

Quanto á utilidade da innovação, parece ao Conselho em primeiro lugar inconveniente que nas actuaes circumstancias, em que differentes decretos teem sido expedidos perdoando a réos de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> deserção, já sentenciados e por sentenciar, se tornem mais severas aos desertores de imperiaes marinheiros as penas que lhes marcão os regulamentos militares, quér se substitua o castigo actual por outro, quér se innove a pratica seguida na capitulação das deserções, tornando

extensivas áquellas praças as disposições da ordenança de 9 de Abril de 1805.

Tambem lhe parece que as praças do exercito se achão em condições muito differentes daquellas que se dão nas de imperiaes marinheiros, assim, natureza e tempo de serviço, vencimentos e penalidades, tudo é diverso; as circumstancias não são as mesmas, e portanto o que á umas é muito applicavel póde de todo ser inconveniente a respeito das outras.

As considerações ora desenvolvidas levão o Conselho Naval a ser de parecer:

1.º Que nas actuaes circumstancias é inopportuna a substituição da penalidade dos crimes de 1.ª e 2.ª deserção por outra mais severa.

2.º Que ainda no caso de se julgar util tal substituição, não só depende ella de autorisação dos respectivos poderes, e por isso não iria remediar de prompto o mal das frequentes deserções, como ainda deve ser tomada conjunctamente com a reforma geral dos castigos, na fôrma do parecer deste Conselho, em consulta n.º 876, (\*) do anno proximo preterito, sobre castigos corporaes, ou na daquella que fôr legislada.

3.º Que as disposições vigentes de marinha não permitem a admissão de deserções aggravadas, e portanto que a innovação proposta iria sujeitar injustamente á pena maior individuos incursos em menor.

V. Ex., porém, resolverá como melhor entender.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Valle.)

(Mandou-se guardar para ser tomada em consideração opportunamente.)

---

(\*) Vêja-se esta consulta no fim do volume.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 9  
DE MAIO DE 1865.

**Consulta n.º 984.**

*Sobre um plano de navio encouraçado que propõe o director das construcções navaes do arsenal da Bahia.*

Ilm. e Exm. Sr.—Por aviso de 9 de Março ultimo mandou V. Ex. consultar o Conselho Naval sobre o plano e descripção que fizera de um navio encouraçado o 1.º tenente da armada Antonio Calmon Dupin e Almeida, director das construcções navaes do arsenal da Bahia.

Os officios do inspector do arsenal da côrte e do director das construcções navaes do mesmo arsenal, que acompanhão aquelle aviso nada dizem sobre o trabalho do 1.º tenente Almeida, pelas razões que V. Ex. terá presente.

O Conselho Naval não desconhece a arduidade do assumpto em questão, entretanto, como lhe cumpre, vai sobre elle emittir a sua opinião.

A aquisição de novos encouraçados para a nossa esquadra é actualmente o objecto que mais nos deve preoccupar. Infelizmente porém, como V. Ex. sabe, a sua construcção pôde se dizer que ainda não passa de ensaios mais ou menos felizes.

E' sobre modo empreza difficil combinar todos os requisitos necessarios ao navio de guerra encouraçado mórmente nos de pequenas dimensões.

O Conselho, pois, procurou indagar si no seu plano o tenente Almeida conseguiu de alguma fórma esse desideratum.

Tratando de invulnerabilidade diz elle:

« Tendo de fazer um navio encouraçado, tomei para espessura da couraça o maximo que nos Estados-Unidos e na Inglaterra está adoptado, isto é 15<sup>c</sup>/<sub>m</sub>; é a espessura da couraça do formidavel Dictator norte-americano, e da temivel fragata ingleza *Bellerophon*. »

« Para o convés adoptei a couraça de 37<sup>m</sup>/<sub>m</sub> de espessura, a maxima que estão usando os norte-americanos nos seus monitores —. »

Com effeito reconhece o Conselho que é essa a espessura das chapas usadas nas construcções de que falla o tenente Almeida, e bastante forte seria o navio que elle propõe, si não fóra a seguinte objecção, que o Conselho aproveita o ensejo para submeter-a ao illustrado criterio de V. Ex.

As repetidas e severas experiencias feitas na Inglaterra e principalmente nos Estados-Unidos, onde as combinações sobre taes construcções teem attingido o maior desenvolvimento, trouxe a convicção de que não convem fazer depender a resistencia dos navios encouraçados das chapas que formão a couraça, pela difficuldade de conserval-os estanques.

Por outro lado, as mesmas experiencias demonstrão a desvantagem na combinação do ferro com a madeira, geralmente usada em taes construcções.

Além de outras são bem significativas as occurrencias desagradaveis que se derão nos ensaios da fragata *Gloire*.

Nas embarcações de pequeno calado mais prejudiciaes são ainda os resultados de semelhante combinação.

A razão é clara: sendo o ferro mais resistente que a madeira, com o movimento do navio deve naturalmente acabar por destruil-a.

E é assim que temos visto desaparecer em pouco tempo tão custosas construcções.

As embarcações destinadas a receber a couraça devem ser construidas de fórma tal, que, em caso de necessidade, possam, por assim dizer, desfazer-se della sem contudo ficarem inutilizadas. E para que isso aconteça convem que o casco e seus accessorios sejam igualmente construidos de ferro.

Pelas razões expostas, poder-se-hia concluir desde já que a construcção do vapor, de que se trata, não tem as vantagens que menciona o 1.º tenente Almeida.

Mas o Conselho vai ainda analysal-a sobre outros pontos não menos importantes.

— Resistencia lateral.

Eis o que diz o autor do plano. — « E' incontestavel a vantagem de um navio encouraçado, que offerece muito pouca superficie de seu costado aos projectis do inimigo.

« O navio nesta condição apresenta mui pequeno alvo, sendo por isso muito menos offendido.

« Além desta grande vantagem, ha a da grande eco-

nómia na construcção do navio, e a de facilidade de se poder augmentar muito mais a espessura da couraça, o que não se póde fazer nas grandes fragatas francezas e inglezas, em tão diminutas dimensões. Sob este principio são construidos os encouraçados (monitores) dos Estados-Unidos da America, etc. »

O Conselho não póde bem comprehender a exposição do tenente Almeida neste topico.

Não sabe si elle refere-se á pouca altura do costado, si á sua direcção mais ou menos inclinada; por isso limita-se a observar, que a construcção de um navio, quaesquer que sejam as suas dimensões, a altura do costado em relação á linha de fluctuação, é sujeita a certo limite á que não é dado exceder sem risco.

Quanto á segunda circumstancia, isto é, a maior ou menor inclinação da borda do navio, o Conselho não teve dados para a considerar, visto que nada consta dos desenhos.

Entretanto é isto de grande relevancia tratando-se de navios encouraçados, que sendo por via de regra calculados para combater o mais das vezes á curta distancia, quanto maior fór o angulo de inclinação da borda, tanto mais facilmente poderão resvalar os projectis atirados em linha recta.

E' verdade que na sua descripção o tenente Almeida faz valer esta circumstancia; mas é em relação aos efeitos do rostro ou esporão, nas occasiões de abordagem.

Torre.—Tendo o navio projectado, continúa o autor do plano, de ser fortemente armado, com canhões de grosso calibre, que pesão doze toneladas cada um, somos obrigados a lançar mão de meios que facilitem a manobra delles, e indubitavelmente a torre é que melhor preenche este fim.

« A torre tem utilidades immensas. »

Dous canhões assestados nella fazem o serviço de quatro canhões em um navio de bateria, tendo a seu favor a economia de dinheiro e peso, e a grande presteza na manobra de assestar o canhão, e na mudança do fogo de um lado a outro; utilidade muito apreciada na entrada dos portos e na navegação dos rios. »

« Todos os nossos navios e mesmo os encouraçados que se tem feito na Europa apresentam uma não pequena parte dos costados completamente aberta á livre passagem dos projectis do inimigo; fallo das grandes portinholas que elles são obrigados a trazerem

a fim de poderem bem conteirar os canhões; esta grande fraqueza é perfeitamente remediada com a torre, que só tem portinholas da largura sufficiente á livre passagem da boca dos canhões, e estas mesmas são fechadas inteiramente quando os canhões são retirados da bateria, evitando toda entrada do projectil inimigo na torre. »

« A torre como representa o plano que vai annexo, é um cylindro de madeira forrado exteriormente com chapas de 15  $c/m$ . de espessura. »

« Ella assenta sobre rodetas de metal que virão livremente sobre uns cavados tambem de metal fixos nos vãos. Os canhões correm sobre quatro travessões de ferro os quaes servem tambem de corlinga ao eixo da torre, que é óco, e dá passagem do interior do navio para a torre ás praças da guarnição, á polvora e projectis, que são içados por meio de um espiral á manivella, sendo pelo mesmo meio levados á boca do canhão. A cobertura della é de uma chapa de ferro de 25  $m/m$  de espessura assentada sobre uns finos travessões de ferro que apoião-se em quatro grossos travessões tambem de ferro, a intervallos de 5  $c/m$  sobre estes quatro travessões grossos assenta a guarita do commandante, de onde elle observa o inimigo e dirige a acção. »

« A guarita é toda de ferro, e é de 20  $c/m$  de espessura. O movimento á torre é communicado por uma roda dentada que está entalhada por baixo dos travessões dos canhões, a qual é movida por uma pequena machina. Os canhões estão montados em carretas de ferro, e podem ser manobrados a vapor. »

« A simples vista do plano basta para instruir-se sobre os mais detalhes. »

« Não menos difficuldades teve o Conselho em perceber esta parte do trabalho do tenente Almeida. »

E' praxe e mesmo mais expedito que taes descrições venhão illustradas com planos cuidadosamente delineados. E o Conselho Naval acredita que o constructor do arsenal da Bahia deixára de assim fazer por descuido, devido sem duvida á pressa com que diz organizou o seu projecto, o que parece ser comprovado pelo facto de asseverar elle em conclusão que a simples inspecção do plano bastaria para esclarecer os demais detalhes.

Entretanto deve o Conselho concluir que a torre de que falla o tenente Almeida é em tudo semelhante ás de que até hoje temos noticia, sendo para notar que na sua larga exposição não falla-se do modo de fe-

chal-a pela parte superior, o que constituindo uma das mais importantes operações do systema, é comtudo sujeita á alterações.

Attentas as dimensões do plano, julga o Conselho que seria conveniente dar-lhe pelo menos duas torres com seis peças de onze pollegadas, em vez de uma com as duas peças que indica o tenente Almeida, a fim de que em acção pudessem trabalhar constantemente duas peças, reservando-se uma em cada torre para substituir a que por ventura viesse inutilisar-se, o que não é raro em combate regular.

O Conselho não reconhece a necessidade do emprego do vapor para manobrar a artilharia, como descreve o constructor da Bahia.

Esse plano caprichoso e gigantesco dos Americanos do Norte não passará de ensaios que quando muito servirão para justificar o seu genio emprehendedor e audaz.

As peças de 11 pollegadas de *Parrot*, as mais fortes que se conhecem, devem ser montadas em carretas de ferro batido que assentão sobre tres rodas de eixo verticaes, para que possam voltar na direcção que se quizer.

As duas rodas do centro são movidas por meio de parafusos a que os Americanos chamão *worm serew* e a da extremidade da carreta com uma alavanca ou pé de cabra.

O estrado das torres, longe de ter as encarnas ou entalhos (a que o autor do plano chama cavadas), deve ser de ferro perfeitamente plano e sem altibaixos de modo que se possa mover a peça em todas as direcções desejaveis.

No momento de disparal-a, as duas rodas do centro são postas através de fórma que o recuo é consideravelmente diminuido pela fricção não só dessas rodas como da terceira que toma o nome de roda de fricção, e em torno da qual é enleiado uma corrente ou cabo de linho, com uma das extremidades fixa á torre. E assim podem as peças ser conteiradas horisontalmente até ao angulo de 90 grãos em cada portinhola e elevadas até 35 grãos.

E' esta a descripção mais exacta de que o Conselho tem conhecimento em relação ao systema de bateria de que se trata.

No espaço das duas torres, entre cobertas, pareceria conveniente construir-se os alojamentos para o commandante, officiaes e praças da guarnição, de prefe-

rencia a collocal-os avante em lugar mais escuro, pouco arejado, e tão proximo da extremidade em que se prende o esporão ao costado.

Por mais vezes que um navio de guerra tenha de entrar em combate é sempre isso uma circumstancia temporaria, á que se não deve sacrificar o conforto, a saude e vida das guarnições.

Assim que nas construcções dessa classe de navios convem ter em vista não só os dados que devão constituir-o uma verdadeira machina de guerra, como todos aquelles que directamente possuem influir sobre as condições de salubridade e bem estar da gente de bordo.

Tratando de rostro ou esporão de abordagem diz o tenente Almeida o seguinte:

« A recordação da façanha do *Merrimac* dos Estados-Unidos da America, sómente com o seu rostro livra-me, de todo o desenvolvimento sobre a utilidade do que nos preoccupa. »

« O navio em projecto é dotado de um rostro inteiramente novo e por mim inventado. Consiste elle em um tubo de ferro de 45 c/m de diametro exterior e de 4<sup>m</sup> 55 de comprimento, ficando 1<sup>m</sup> 72 para fóra da roda de proa e o restante para dentro. »

« Na boca do tubo como representa o plano está collocado um projectil inflammavel de 60 c/m de comprimento e 30 c/m de diametro. Este projectil na occasião do choque é retirado por um cylindro á espiral e com caixa de estopa, como mostra o desenho logo após o projectil. A uma distancia de 95 c/m da face interior do tubo está collocada uma caixa, que além de servir para unir estas duas partes do mesmo tubo, serve, por meio de uma porta que corre de alto a baixo, para impedir a entrada d'agua no navio na operação de introduzir-se o projectil. Para collocar-se o projectil inflammavel na boca do tubo, introduz-se elle acompanhado do cylindro a espiral e com caixa de estopa pela parte interior do tubo, aperta-se a caixa de estopa e suspende-se a porta; isto feito empurra-se tudo por meio de um parafuso, até a boca, onde o mesmo parafuso parafusa o cylindro, ficando fixo para receber o choque. »

« O fogo ao projectil póde ser dado ou pela electricidade ou por um arame que vá ter a uma espoleta dentro do projectil. Deixo isto á sabedoria do nosso mui distincto artilheiro o Sr. capitão tenente Henrique Antonio Baptista. »

« As grandes vantagens do rostro que proponho sobre



os antigos são: o rostro antigo, sendo fixo aos navios podia acontecer que, em um encontro com o inimigo, ficasse elle preso no costado deste, resultando prejuizo para ambos, e mesmo o de irem ambos a pique. Isto não se dá com o proposto, visto o projectil ser ligeiramente seguro ao rostro e ter de entranhar-se no costado inimigo, e ali fazer explosão. »

« Além desta tem a de não se poder reparar as avarias causadas pela explosão do projectil, o que era facil fazer-se aos estragos provenientes dos antigos rostros, uma vez que houvesse sangue frio e boa ordem. »

Aqui ainda o tenente Almeida não foi bastante preciso na exposição do seu trabalho.

Assegura por exemplo que uma das grandes vantagens do seu systema de rostros sobre os antigos é não serem elles fixos ao navio e consequentemente não poderem penetrar o costado inimigo, e logo depois, destacando o projectil do rostro, diz que aquelle é ligeiramente seguro a este, devendo assim concluir-se que elle considera duas especies diversas rostro ou esporão propriamente dito, e projectis para serem adaptados ao rostro. Ora, é visto que esse rostro, base onde assenta o projectil, tem de ser uma peça solida e de alguma fórma ligada á roda de prôa, sem o que desappareceria tudo no momento do choque. E não é facil comprehender como evitar, no tremendo encontro dos dous navios, que essa base consistente e em fórma cylindrica, deixe de penetrar o costado conjunctamente com o projectil.

Depois seria arriscadissimo e mesmo o mais das vezes inexequivel a operação de adoptal-o ao esporão e dar-lhe fogo tal qual a descreve o tenente Almeida ; e este receio deve subir de ponto considerando-se que o paiol da polvora, o dos projectis, as accommodações dos officiaes e gente da equipagem são collocados pelo autor do plano de meia não para vante.

Cousa semelhante foi já ensaiada nos Estados-Unidos, e com tão máo exito que tiverão de abandonal-a.

O mesmo *Merrimac*, cujos feitos o tenente Almeida traz em apoio de suas asserções, é a mais convincente prova das desvantagens e riscos desse systema de rostros.

V. Ex. sabe que o *Merrimac* fôra a pique em Hampton Road, quando corria sobre um dos navios contrarios, por se lhe haver partido o esporão, semelhante ao de que se trata.

O Conselho entende, pois, que a fórma circular, mais ou menos saliente é a que melhor convem aos esporões

dos encouraçados, devendo ser elles fixos ao corpo do navio, isto é, feitos por assim dizer ao prolongamento das chapas do costado.

Com esta fórma o choque por occasião da abordagem é distribuido igualmente por todo o navio sem que possa damnifical-o attenta a sua solidez; além de que tem sobre os rostros á guisa de lança a vantagem de não penetrarem o costado, dando lugar a abordagem do inimigo que em taes circumstancias fica como que suspenso e superiormente collocado, para com facilidade lançar gente sua ao convés do navio que o acõmmetter.

Não menos risco ha quando por occasião da caça acontece partir-se o esporão, o que não é raro mórmente si o navio contrario corre sobre nós com alguma velocidade.

Foi o caso do Merrimac em Hampton Road de que já se fez menção,

Na deficiencia de dados seguros o Conselho vio-se na impossibilidade de verificar os calculos do deslocamento que acompanhão o plano.

Suppondo-os porém exactos e reconhecidas as qualidades nauticas do navio, a sua construcção como encouraçado apresenta consideraveis desvantagens.

Pelo que o Conselho Naval é de parecer: que ella não convem, não só pelas razões expostas como porque entende que navios de taes dimensões não podem ser uteis, por emquanto, ao serviço da nossa esquadra; mas que todavia seja o seu plano remettido ao archivo das construcções navaes do arsenal da cõrte.

V. Ex., porém, resolverá o que fór mais acertado.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Leitão da Cunha.)

(Mandou-se archivar o plano em 5 de Setembro de 1865.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 9  
DE MAIO DE 1863.

**Consulta n.º 985.**

*Sobre a passagem de um official da armada da 2.ª para 1.ª classe do respectivo quadro.*

Illm. e Exm. Sr. Por aviso de 29 do mez findo manda V. Ex. que o Conselho Naval consulte o que parecer ácerca do officio do chefe de divisão encarregado do quartel general da marinha, o qual versa sobre a passagem do 1.º tenente Geraldo Candido Martins da 2.ª para 1.ª classe do quadro dos officiaes da armada.

No dito officio, diz o referido chefe de divisão, que apresentou-se naquella repartição o 1.º tenente da 2.ª classe da armada Geraldo Candido Martins, que estava na escola central e ultimamente havia sido nomeado oppositor interino da escola de marinha, declarando ter deixado este exercicio, por ter nelle entrado o proprietario, o guarda marinha Joaquim Velloso Tavares; e que com quanto não tenha aquella repartição sciencia dessa exoneração, todavia, apresentando-se este official para o serviço, e havendo vagas na 1.ª classe, julga poder reverter á ella; visto ter cessado a causa que motivou a sua transferencia para 2.ª classe, a qual foi estar por mais de um anno estudando.

O Conselho Naval, tomando na devida consideração este assumpto, entende que o 1.º tenente Martins acha-se no caso de voltar para a 1.ª classe; porque, o § 4.º art. 2.º do decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, estabelece que nenhuma promoção poderá ter lugar senão para preencher as vagas que houverem no quadro, e enquanto existirem officiaes da 2.ª classe promptos para o serviço, serão as vagas preenchidas por elles sem accesso.

Ora, sendo o dito 1.º tenente Martins official da 2.ª classe, porque para ella foi transferido por decreto de 9 de Março de 1864; mas tendo-se apresentado em 20 do mez findo, no quartel general; isto é, estando prompto para o serviço; é fóra de duvida que está elle no caso de passar para a 1.ª classe, si nella houver vagas;

e porisso, e porque existem com effeito na actualidade duas vagas de 1.<sup>as</sup> tenentes na primeira classe do quadro; e o decreto n.º 31 69 de 29 de Outubro de 1863 preceitúa que as vagas que se derem, devem ser preenchidas, logo que houver dellas conhecimento official; o Conselho Naval é de parecer:

Que o 1.<sup>o</sup> tenente da 2.<sup>a</sup> classe do quadro dos officiaes da armada Geraldo Candido Martins passe para a 1.<sup>a</sup> classe do mesmo quadro.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o S.<sup>o</sup> Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida na fôrma do parecer em 9 de Junho de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 2  
DE MAIO DE 1865.

### Consulta n.º 986.

*Sobre o direito que assista a um commissario de 2.<sup>a</sup> classe á que se lhe passe a sua patente.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 27 de Abril do proximo preterito, sobre o requerimento do commissario de 2.<sup>a</sup> classe do corpo de officiaes de fazenda da armada Januario Travassos da Costa.

O dito commissario, allegando que tem completado mais de dez annos de serviço na armada, e invocando a resolução de consulta de 23 de Dezembro de 1857, pede que se lhe mande passar a sua patente.

Pela certidão dos assentamentos do requerente, reconhece-se que elle serve como official de fazenda nos navios da armada ha mais de dez annos; assim, em

face da dita resolução de consulta, tomada sobre consulta do conselho supremo militar de 14 de Dezembro de 1857, que manda passar patente aos officiaes de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe do corpo de officiaes de fazenda da armada quando tenham completado dez annos de serviço,—é o Conselho Naval de parecer que o commissario da 2.<sup>a</sup> classe Januario Travassos da Costa se acha no caso de obter a patente da graduação de 2.<sup>o</sup> tenente da armada nos termos do art. 2.<sup>o</sup> do plano da organização do corpo respectivo, mandado observar pelo decreto n.<sup>o</sup> 1940 de 30 de Junho de 1857.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, José Maria Rodrigues. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida de conformidade com o parecer em 6 de Maio de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 12  
DE MAIO DE 1865.

**Consulta n.<sup>o</sup> 987.**

*Sobre a conveniencia de haver um enfermeiro á bordo de cada navio de guerra cuja guarnição exceder á cem praças.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 3 de Maio de 1865, sobre a conveniencia de haver um enfermeiro, pelo menos, á bordo de cada navio de guerra cuja guarnição exceder á cem praças.

Segundo informações do quartel general, consta que só em seis dos nossos navios ha o lugar de enfermeiro; e que por diversas vezes tem cirurgiões dos outros navios reclamado essa praça, sem que tenham sido attendidos, por não estar ella assignada nas lotações respectivas.

Ora, é manifesto que um bom enfermeiro é um grande auxiliar dos cirurgiões: correndo a applicação methodica e fiel das prescripções destes pelo intermedio daquelle. Na presente emergencia, com especialidade, torna-se essa praça mais e mais necessaria; e, pois, o Conselho concorda em que ha conveniencia de nomear-se um enfermeiro para os navios que tenham de lotação com praças ou mais, enquanto durarem as actuaes circumstancias.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bindeira de Mello, José Maria Rodrigues. (Relator o Sr. Valle.)

(Resolvida de accordo com o parecer em 23 de Maio de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 16  
DE MAIO DE 1865.

### Consulta n.º 988.

*Sobre um requerimento em que se pede uma das medalhas de distincção creadas pelo decreto n.º 1379 de 14 de Março de 1855.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 24 de Fevereiro de 1865, sobre o requerimento em que o 1.º tenente João Mendes Salgado pede que se lhe confira uma das medalhas de distincção creadas pelo decreto n.º 1379 de 14 de Março de 1855.

O requerente allega haver prestado serviços humanitarios concorrendo para o salvamento do vapor hespanhol *Marselha*, no porto de Marseille; e soccorrendo na Bahia, no lugar denominado Monte Serrate, o vapor brasileiro *Jequitaia* que havia abalroado com o vapor *Santo Antonio*.

As allegações feitas são comprovadas : a 1.<sup>a</sup> com a certidão de um officio que o nosso consul em Marseille dirigiu á legação imperial em Paris, e que esta trouxe ao conhecimento do governo ; 2.<sup>a</sup> por um officio da presidencia da provincia da Bahia dirigido á secretaria de estado dos negocios da marinha sob n.<sup>o</sup> 9 e data de 20 de Janeiro de 1864.

E' á vista disto, e á exemplo do que se concedeu ao 1.<sup>o</sup> tenente José Marques Guimarães, companheiro do requerente no salvamento do vapor *Marselha*, que elle pede a graça de conceder-se-lhe uma medalha igual á conferida ao dito 1.<sup>o</sup> tenente.

O Conselho Naval é de parecer que o 1.<sup>o</sup> tenente João Mendes Salgado está no caso de ser apresentado á munificencia de Sua Magestade o Imperador como comprehendido nas disposições do decreto n.<sup>o</sup> 1579 de 14 de Março de 1855.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, José Maria Rodrigues. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida de accordo com o parecer em 30 de Junho de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 16  
DE MAIO DE 1865.

**Consulta n. 989.**

*Sobre si um escrivão de 2.<sup>a</sup> classe está nas condições de obter a patente de 2.<sup>o</sup> tenente da armada.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 4 de Maio de 1865, sobre o requerimento do escrivão de 2.<sup>a</sup> classe do corpo de officiaes de fazenda da armada Balthazar Ferreira de Andrade, em que pede se lhe mande passar a patente de 2.<sup>o</sup> tenente da armada.

O art. 2.º do plano mandado observar pelo decreto n.º 1940 de 30 de Junho de 1857 diz que os escrivães de 2.ª classe terão a graduação de 2.º tenente, e a resolução de 23 de Dezembro de 1857, tomada sobre consulta do conselho supremo militar de 14 do mesmo mez, estabelece que as respectivas patentes só se passem quando aquelles officiaes tenham completado dez annos de serviço: ora o supplicante, pelo que consta de seus assentamentos e da informação dada pela intendencia da marinha, tem mais de dez annos de serviço como official de fazenda da armada, logo se acha nos termos da citada resolução, e, por isso, no caso de se lhe passar a patente da graduação de 2.º tenente.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, José Maria Rodrigues. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida de accordo com o parecer em 12 de Maio de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 20  
DE MAIO DE 1865.

**Consulta n.º 991**

*Sobre um modelo de tacos de rombo que se propõe para substituírem os que estão actualmente em uso na marinha de guerra nacional.*

Illm. e Exm. Sr.—Mandou o predecessor de V. Ex., por aviso de 29 de Abril proximo passado, que este Conselho consulte ácerca de um modelo de tacos de rombo que, a fim de por estes serem substituídos os que estão actualmente em uso na nossa marinha de guerra, apresentou o 1.º tenente da armada Francisco de Salles Verneck Ribeiro de Aguilár, e dos quaes fez a descripção e explicou a maneira de fazer uso.



O director das construcções navaes informa que, procedendo á uma experiencia, reconheceu que esse apparelho preenche o fim desejado, sendo entretanto susceptivel de melhoramento, como seja a substituição da estopa pela serragem de madeira, podendo-se desse modo dispensar a presença de substancias oleosas e outras muitas que a pratica ha de suggerir. Conclue dizendo ser conveniente que se fação alguns desses tacos para os navios da armada, a fim de se poder avaliar a sua utilidade.

O commandante da divisão do 1.º districto naval declara que, examinando esse modelo, e estudando sua descripção, julga que não deixa elle de ter merito, mas que não póde dar parecer definitivo, sem que se fação as experiencias convenientes.

O Conselho Naval, tendo em consideração as informações supra, a descripção do modelo dos tacos e modo de empregal-os, é de parecer : que sejam fabricados alguns de conformidade ao modelo do referido 1.º tenente (que zelosamente mostrou ter-se occupado deste objecto), e outros com a modificação proposta pelo director das construcções navaes, e, distribuidos pelos navios da armada, se espere que a pratica venha confirmar a sua adopção definitiva.

V. Ex., porém, resolverá como melhor entender.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, José Maria Rodrigues. (Relator o Sr. Valle.)

(Resolvida de conformidade com o parecer em 26 de Maio de 1865.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 20  
DE MAIO DE 1865.

**Consulta n.º 992**

*Sobre o requerimento em que um 2.º tenente graduado, patrão-mór das imperiaes galeotas, pede a effectividade deste posto.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 3 deste mez, remetteu o predecessor de V. Ex. ao Consello Naval com o officio da inspecção do arsenal de marinha da côrte, n.º 321 e data de 20 do mez de Abril findo, não só o requerimento, a que o dito officio se refere do 2.º tenente graduado da armada, Antonio Moreira da Rocha, patrão das imperiaes galeotas, insistindo no pedido da effectividade deste posto como tambem a consulta do Conselho Naval n.º 93 de 4 de Fevereiro de 1859 e mais papeis annexos sobre semelhante objecto, a fim de que o mesmo Conselho consulte novamente a respeito de tal pretensão.

Para obter a graça que pede, invoca o requerente o ter ella sido concedida a outros em identicas circumstancias, assim como a seu antecessor Joaquim Martins, que, sendo 2.º tenente graduado, foi promovido á effectividade do posto por decreto de 23 de Março de 1825, e por decreto de 7 de Abril de 1827 a 1.º tenente, e João Ignacio dos Santos, patrão-mór do arsenal de marinha da côrte, 2.º tenente graduado promovido á effectividade por decreto de 12 de Outubro de 1852, e João Fernandes de Carvalho, patrão-mór do da Bahia, que sendo 2.º tenente graduado, foi promovido a effectivo em 1859.

O requerente tambem allega que, além dos serviços prestados como patrão das imperiaes galeotas, presta como pratico outros muitos serviços que por muitas vezes lhe são incumbidos pela inspecção do arsenal de marinha.

Sobre esta pretensão informa o inspector do arsenal de marinha da Côrte que tem pleno conhecimento das excellentes qualidades do supplicante, e de ter sido elle por varias vezes incumbido do serviço de pratico do interior deste porto, e lhe parece de justiça

que a sua pretensão seja attendida pelo governo imperial, a exemplo do que se tem praticado com outros em identicas circumstancias.

Não é esta a primeira vez que o requerente pede a effectividade do posto de 2.º tenente cuja graduação tem.

Em 1839 já elle a requereu, e nessa occasião a pedido, não como agora sem condição nenhuma, mas sim com a clausula de não entrar no quadro dos officiaes da armada, e a maioria dos membros que então formarão o Conselho Naval, na consulta acima mencionada de 4 de Fevereiro de 1839, lhe foi favoravel, apoiando-se sómente nos precedentes citados, e em outros que disse existirem, na circumstancia de que todos os patrões das imperiaes galeotas tiverão, com a graduação de officiaes da marinha, o soldo respectivo, em que o lugar de patrão das imperiaes galeotas exige que o empregado que o desempenha se apresente em seu posto vestido com toda a decencia, sendo por isso obrigado a reformar frequentemente seus uniformes, o que importa uma despeza á que difficilmente se presta o pequeno ordenado de tal emprego, e finalmente em que se não ha direito perfeito em que tal pretensão pudesse basear-se, comtudo era de equidade que obtivesse o peticionario a graça concedida em outras épocas, aos seus antecessores, e áquelles que sahirão de classe igual á em que elle estava antes da sua ultima nomeação.

Estas razões tiradas unicamente dos precedentes, não forão aceitas e a consulta foi resolvida em 12 de Março de 1839 pelo indeferimento do requerente com o despacho seguinte:

« Estando determinadas em lei as condições para  
« o posto de segundo tenente da armada, e não se  
« achando o supplicante nellas comprehendido, não  
« pôde ter lugar o que pretende. »

Com effeito o alvará de 13 de Novembro de 1800, manda observar inalteravelmente, que ninguem possa ser admittido a official de marinha senão sendo os guardas marinha, que tiverem acabado os seus estudos, e feito os seus embarques, os discipulos da academia de marinha que houverem vencido premios e partidos em todos os annos do seu curso, e houverem embarcado como voluntarios e feito o curso de construcção, apparelho, manobra, tactica naval e artilharia, e os 1.<sup>os</sup> pilotos que tiverem cinco annos de exercicio, etc.

Ora o requerente não prova que está, e mesmo é constante não estar em nenhum desses casos.

Ainda mais. Com a promulgação da lei n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, todos os officiaes da nossa armada não podem deixar de pertencer á uma das classes na mesma designadas e que formão o quadro da armada, as quaes de quatro que erão, passarão pelo art. 4.º da lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852 a ser tres, a saber: a 1.ª dos officiaes activos promptos para todo o serviço de paz e de guerra, a 2.ª dos que se acharem nas mesmas condições, mas que excederem ao numero marcado para a 1.ª, ou que pelos motivos designados na mesma lei n.º 260, tiverem de temporariamente estar nella, e finalmente a 3.ª dos officiaes reformados.

Ora, concedendo-se ao requerente a effectividade do posto de 2.º tenente, elle por esse facto ficaria pertencendo effectivamente á corporação da armada e então teria de estar em alguma das ditas classes, o que não se podia levar a effeito, porque elle não tem as habilitações professionaes precisas para poder pertencer á 1.ª, e por consequencia á 2.ª e não está reformado para ir ter lugar na 3.ª; e mesmo a dar-se-lhe a effectividade requerida com a clausula de não entrar no quadro dos officiaes da armada, isso além de offender o preceito da citada lei n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841 que não quer nenhum official da armada fóra das classes constitutivas do respectivo quadro, equivaleria a estabelecer uma nova classe de officiaes, sem que semelhante innovação fosse aconselhada pelas conveniencias do serviço publico.

O Conselho Naval, não desconhece que o alvará de 1800 acima citado nem sempre teve essa tão recommendada inalteravel execução, porque quando foi preciso na época de nossa independencia politica crear uma marinha de guerra e quando posteriormente se carecia de lhe dar maior desenvolvimento por occasião da guerra do Rio da Prata, não se podião guardar esses preceitos, e então forão admittidos na classe de officiaes da nossa armada alguns, ou mesmo muitos individuos que, comquanto em grande parte fossem bravos e muito intelligentes homens do mar e de haverem prestado muito bons serviços, elles comtudo em circumstancias normaes, não estarião no caso de poder ser admittidos á corporação, conforme as leis ordinarias, leis que, naquellas circumstancias extraordinarias, forão subordinadas ás conveniencias do serviço.

Também é verdade que os patrões das imperiaes galeotas, e os patrões-móres citados, tiveram a effectividade do posto de que gozão as honras, fundamento em que se apoia a pretensão do supplicante e que poderia parecer valioso si em contrario senão dessem as considerações expendidas, na presença dos quaes o Conselho Naval entende que não ha motivo para alterar o despacho já dado ao requerente em 12 de Março de 1859 quando elle requereu a effectividade do posto de 2.º tenente, por isso é de parecer que estando determinadas em lei as condições para o posto de 2.º tenente da armada e não se achando comprehendido nellas o 2.º tenente graduado, patrão das imperiaes galeotas, Antonio Moreira da Rocha, seja indeferida a sua pretensão de se lhe conceder a effectividade do dito posto em que é graduado.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, José Maria Rodrigues. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida, de conformidade com o parecer do Conselho, em 26 de Maio de 1855.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 2  
DE JUNHO DE 1865.

**Consulta n.º 991.**

*Sobre vir fazer exame nesta côrte para poder entrar no quadro dos officiaes marinheiros da armada um ex-2.º sargento do corpo de imperiaes marinheiros actualmente no Rio da Prata.*

Illm. e Exm. Sr.—O aviso do 1.º de Março deste anno manda que o Conselho Naval consulte com o seu parecer acêrca da materia de que trata o requere-

rimento do ex-2.º sargento do corpo de imperiaes marinheiros Antonio Pedro Segundo.

O requerente, allegando que servio com nomeação de mestre na flotilha de Uruguayana por espaço de dous annos; que actualmente se acha embarcado no vapor *Jequitinhonha* como official marinheiro, de volta de sua commissão; e que tendo concluido o seu tempo de serviço no corpo de imperiaes marinheiros, e desejando continuar a servir ao Estado na qualidade de official marinheiro, cujas funcções tem exercido por espaço de cinco annos, pede ser submittido aos exames precisos como manda a lei, a fim de poder ser admittido no quadro dos officiaes marinheiros da armada.

Este requerimento, além dos documentos comprobatorios, e do que o supplicante allega, é acompanhado do officio da inspecção do arsenal de marinha da côrte n.º 8, do 1.º de Fevereiro deste anno, e da informação dada em 27 do mesmo mez pela 3.ª secção da secretaria de estado dos negocios da marinha; officio e informação de que o já citado aviso do 1.º de Março deste anno fez expressa menção.

A inspecção do arsenal, em face das boas informações dadas a respeito da conducta, e habilitações do requerente, julga-o no caso de ser attendido, e como o pessoal do corpo de imperiaes marinheiros é bem deficiente para satisfazer as emergencias actuaes do serviço, entende que seria conveniente dispensar-se o determinado no regulamento, mandando proceder aos respectivos exames no Rio da Prata, onde o requerente se acha.

A' esta dispensa, porém, vão de encontro, a exposição que faz, os artigos regulamentares que cita, e os precedentes a que se soccorre a 3.ª secção da secretaria de estado.

Pelo que fica dito conclue-se que toda a questão versa, não sobre ser o requerente admittido a exame, pois sobre isso não pôde haver a menor duvida, logo que o quadro não está completo, e o requerente tem precedentes em seu favor, mas sim sobre si pôde esse exame ser feito no Rio da Prata.

E' isto o que o Conselho Naval passa a examinar, tendo em vista a exposição feita pela 3.ª secção da secretaria de estado e mais documentos annexos.

O art. 1.º do regulamento mandado observar pelo decreto n.º 3208 de 24 de Dezembro de 1863, esta-

belece quaes são os requisitos indispensaveis para ser admittido no corpo de officiaes marinheiros, e o art. 11 determina que a verificação delles seja feita de conformidade com o disposto nas instrucções mandadas observar por aviso de 13 de Janeiro de 1860.

Ora, o art. 1.º dessas instrucções é assim concebido:

« Os individuos que se propuzerem a entrar para  
« o corpo de officiaes marinheiros da armada, serão  
« examinados, precedendo ordem do ministerio da  
« marinha, por uma commissão composta do inspector  
« do arsenal de marinha da côrte ou de algum dos  
« seus ajudantes, como presidente, do patrão-mór e  
« dos mestres das officinas de aparelho, e de velas,  
« como interrogantes.»

Logo taes exames só podem ser levados a effeito nesta côrte que é onde existem aquelles que devem compôr a commissão examinadora.

A unica excepção á esta regra, é a que se acha consignada no art. 6.º das mesmas instrucções, o qual diz assim:

« Os officiaes marinheiros que se *achão* embarcados,  
« ou em serviço fóra da côrte, e pretenderem entrar  
« para o quadro, poderão nas respectivas estações  
« navaes, ser examinados dentro do *prazo de seis mezes*  
« *contados da data das presentes instrucções*, por uma  
« commissão composta do inspector do arsenal como  
« presidente, do patrão-mór, e dous mestres mais  
« antigos nomeados pelo chefe da estação, como in-  
« terrogantes.»

E' obvio, porém, que esta excepção não póde em nada aproveitar, no caso presente, porque, além de ser ella verdadeiramente transitoria, e amoldada a facilitar a organização do quadro, sem prejudicar o serviço, chamando á côrte aquelles officiaes marinheiros que então *se achavão* fóra della, já tem decorrido, não seis mezes, mas perto de seis annos da data daquellas instrucções, e mesmo pela letra do transcripto art. 6.º se vê que elle se refere unicamente ás estações navaes no Imperio, e tanto que falla no inspector do arsenal, e no patrão-mór que são empregados que o Brasil não tem no Rio da Prata.

Os precedentes constantes dos documentos annexos, corroborão esta opinião.

Na provincia da Bahia forão em 1860 submettidos a exame tres officiaes marinheiros extranumerarios, mas sendo remettido o resultado desses exames á

secretaria de estado, e reconhecendo-se que elles haviam sido feitos depois de ter terminado o prazo estabelecido no art. 6.º das citadas instrucções de 13 de Janeiro desse anno, declarou-se por aviso de 20 de Outubro do mesmo anno que passado o dito prazo, sómente se devião fazer taes exames nesta côrte, e por isso forão aquelles considerados de nenhum effeito.

O guardião extranumerario Luiz Gomes dos Santos, tendo sido examinado no Rio da Prata, mandou o aviso de 28 de Maio de 1863 considerar illegal tal exame, e declarou que devia ser feito na côrte de conformidade com as instrucções citadas, e em Maio do anno findo tendo o guardião extranumerario Francisco Pereira Primeiro requerido ser examinado no Rio da Prata onde se achava, foi indeferido á vista da informação dada pela 3.ª secção da secretaria.

E' verdade que tendo em 1861 requerido o marinheiro de classe superior Antonio da Rocha Linhares, para ser admittido no corpo de officiaes marinheiros, ordenou-se pelo aviso de 28 de Novembro do dito anno que o chefe da força naval no Rio da Prata o mandasse examinar em presença do commandante do navio chefe por dous officiaes marinheiros dos mais habeis, e á vista do termo desse exame foi-lhe dada a nomeação de guardião em 23 de Janeiro de 1862, mas a respeito deste marinheiro militava a razão de haver sido ordenado o seu exame quando se achava em Mato Grosso, em 4 de Abril de 1860, isto é, dentro do prazo marcado nas instrucções de 13 de Janeiro desse mesmo anno, o que não se pôde levar a effeito por não ser profissional o director do trem naval daquella provincia, a quem competia presidir á commissão examinadora.

A' vista, pois, de tudo que fica relatado não resta duvida que em face das intrucções de 13 de Janeiro de 1860, e dos precedentes citados, os officiaes marinheiros extranumerarios devem ser examinados nesta côrte para o fim de serem admittidos ao corpo dos officiaes marinheiros da armada; todavia o Conselho Naval entende que, si a rigorosa observancia dessas instrucções feitas para tempos ordinarios se oppuzer ás conveniencias do serviço nas circumstancias extraordinarias em que nos achamos, e ás especiaes que por ventura concorrão a respeito do requerente, cuja entrada para o quadro dos officiaes marinheiros seja vantajosa, ao passo que haja desvantagem, á vista da deficiencia do mesmo quadro em adial-a, ou em fazer com que o mesmo requerente venha a côrte, o governo pôde dis-



pensar nas regras que elle mesmo estabeleceu, expedindo aviso autorisando o exame no lugar aonde elle se acha, visto ter sido já aberto o exemplo, ainda que por motivos differentes, mas não tão ponderosos, por aviso de 28 de Novembro de 1861; e por isso é de parecer que o ex-2.º sargento do corpo de imperiaes marinheiros Antonio Pedro Segundo, que serve de guardião extranumerario a bordo do vapor *Jequitinhonha* deve vir fazer exame nesta côrte para poder entrar no quadro dos officiaes marinheiros da armada, salvo si nisso houver inconveniente ao serviço, porque em tal caso o poderá fazer no Rio da Prata pela fórma ordenada no aviso de 28 de Novembro de 1861 ácerca do marinheiro de classe superior Antonio da Rocha Linhares.

V Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, José Maria Rodrigues. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo).

(Resolvida, em conformidade com a primeira parte do parecer do Conselho em 16 de Agosto de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 27  
DE JUNHO DE 1865.

**Consulta n.º 1000**

*Sobre a proposta que o inventor de um apparelho de luz submarina faz para se adoptar o mesmo apparelho.*

Illm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex. ordenado, em aviso de 16 do mez proximo passado, que o Conselho Naval consultasse sobre a inclusa proposta de Wander Weyde, subdito da Russia, inventor de um apparelho de luz submarina, acompanhado do folheto a que se refere ácerca do referido apparelho; vem o mesmo Conselho apresentar a V. Ex. seu juizo a semelhante respeito.

Diz o proponente que tendo-lhe feito encomenda do novo apparelho os ministerios da marinha e das vias de communicacão, em S. Petersburgo, concebêra elle a idéia de que talvez o governo do Brazil tambem quizesse obter um apparelho tão util e pratico, quér encommandando alguns desses apparelhos, quér fazendo acquisição de um modelo com o direito de imitação ou reproducção dentro do Imperio, etc.

Segundo ve-se do precitado folheto, e já alguns jornaes da Europa havião noticiado, consiste o apparelho de que se trata em uma lanterna, da qual metade tem a fórma de um reflector que espalha uma luz mui viva, cuja intensidade penetra n'agua profundamente; sendo adoptada na parte superior uma lampada guarnecida de certo liquido que transformando-se pelo calor em fluido gazozo alumia a lanterna, no meio da qual está collocado um bico de gaz.

A qualidade do liquido empregado, e o modo de conseguir, estando a lanterna submersa, sua decomposiçãõ lenta e continuada em gaz, parecem ser os principaes segredos da invenção.

Na parte superior da lanterna acha-se um apparelho especial destinado á renovação do ar que completa o todo do systema.

O mesmo folheto depois de ennumerar as vantagens que podem resultar em diversas circumstancias da applicação do apparelho de luz submarino á navegacão em geral, á pesca, aos trabalhos hydraulicos, e mesmo ás indagações geologicas, cita duas experiencias em abono da efficacidade do dito apparelho para auxiliar, á grandes profundidades, o trabalho dos mergulhadores, uma feita em Cronstadt a 17 de Julho de 1864, outra em S. Petersburgo a 31 do mesmo mez e anno; mas infere-se que ainda não estão comprovadas experimentalmente as outras vantagens attribuidas ao novo apparelho, especialmente a de guiar com segurança o navegante e livral-o do naufrágio, quando surpreendido por temporaes, é lançado para perto de terra em noite escura.

Além disto não tem noticia o Conselho Naval de experiencias que se fizessem na Inglaterra, em França ou nos Estados-Unidos sobre o uso pratico e as vantagens de tal apparelho, nem com o fim de o comparar com a lanterna electrica submarina anteriormente inventada em França, cujo mecanismo e custeio achou-se que era difficil e dispendioso, além de dar-se perigo de explosão.

Nestas circumstancias, entende o Conselho que a proposta em questão não deve ter andamento sem que primeiramente o governo procure informar-se da adopção de semelhante apparelho e do grão de importancia que elle merece nos paizes mais adiantados em marinha, e é de parecer :

1.º Que o ministerio da marinha, accusando ao proponente Wander Weyde o recebimento da sua carta, diga-lhe simplesmente que o governo a tomará opportunamente em consideração.

2.º Que exijão-se, entretanto, informações circumstanciadas do consul geral do Imperio na Inglaterra, ou de alguns dos officiaes da armada imperial actualmente em commissão do Estado na Europa, ácerca da utilidade e uso pratico do novo apparelho de luz submarina.

V. Ex., porém, resolverá o que julgar melhor.

Assignados—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, José Maria Rodrigues, Ricardo José Gomes Jardim. ( Relator o Sr. Jardim. )

( Resolvida de conformidade com o parecer do Conselho em 15 de Julho de 1865. )

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 14  
DE JULHO DE 1865.

**Consulta n. 1001.**

*Sobre o requerimento de reforma de um 1.º cirurgião do  
corpo de saude da armada.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 21 de Junho de 1865, sobre um requerimento do 1.º cirurgião do corpo de saude da armada Dr. Euzebio Benjamim de Araujo Góes.

Estando á terminar a licença que teve o requerente para tratar-se em Sergipe da molestia que o imposs-

bilita de dar sequer um passo, e não podendo nesse estado retirar-se para a côrte, pede reforma no posto em que se acha e com o soldo que competir á quatorze annos de serviço.

O cirurgião-mór da armada, informando esta pretensão diz que a julga equitativa e justa, visto haver passado o requerente em tratamento desde longo tempo sem colher nenhuma melhora, tendo sido julgado *quasi* incapaz do serviço pela inspecção de Julho do anno findo.

Da mesma opinião é o quartel general da marinha.

O Conselho Naval, porém, tem a ponderar o seguinte:

A concessão de reformas por motivo de incapacidade para o serviço sempre foi baseada no juizo profissional de uma junta medica oficialmente organizada, e sobre a declaração por ella feita de que os inspecionados, por lesões ou molestias incuraveis, se achão inhabilitados para o serviço; conforme a intelligencia que sempre se deu ao alvará de 16 de Dezembro de 1790, e como posteriormente preceituou a lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852.

Assim, o Conselho Naval não póde considerar o requerente absolutamente no caso de ser reformado sem dependencia de nova inspecção; sendo de parecer que se expeção ordens á presidencia da provincia de Sergipe para que mande oficialmente inspecionar por uma junta medica o 1.º cirurgião Dr. Eusebio Benjamim de Araujo Góes, a qual haja de declarar a molestia do dito cirurgião e si é incuravel, e o inhabilita de todo para o serviço.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo)

(Resolvida de accordo em 19 de Julho de 1865.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 18  
DE JUNHO DE 1865.

**Consulta n.º 1002.**

*Sobre a proposta que faz a companhia de navegação do Alto Paraguay para vender ao governo os vapores e todo o material á ella pertencente que existe em Mato Grosso.*

Illm. e Exm. Sr.— Por aviso de 3 do corrente mez mandou V. Ex. que o Conselho Naval consulte sobre o requerimento em que o presidente da companhia de navegação do Alto Paraguay offerece á venda o material a ella pertencente que existe na provincia de Mato Grosso empregado na defesa da capital e pede o adiantamento de cincoenta contos de réis sobre a dita venda.

O supplicante expõe que em consequencia dos graves prejuizos que a companhia tem soffrido por effeito da guerra actual, não tendo realisado as duas viagens do anno proximo findo, perdido um dos seus melhores vapores, do qual se apossou o governo paraguay, accrescendo que por abuso de confiança um dos seus agentes extorquiu á mesma companhia a enorme somma de mais de cem contos de réis, acha-se ella em circumstancias de não poder acudir aos seus compromissos, e de ver abrir-se-lhe a fallencia, si por ventura não vender o resto do material fluctuante que lhe pertence, mas não podendo lançar mão deste recurso, porque um dos vapores e dous lanchões estão empregados na defesa da capital, como fôra o supplicante informado pelo commandante de um dos ditos vapores, pede ao governo que lhe accite a proposta que faz da venda do mencionado material constante de dous vapores, e dous lanchões de ferro, entregando-se-lhe desde já cincoenta contos de réis, pouco mais de metade do custo do dito material e o restante quando fôr avaliado, e assignada a respectiva escriptura, renunciando a companhia o aluguel que tiver vencido o material empregado pelo presidente da provincia.

Inquestionavelmente a proposta do presidente da companhia attende aos interesses desta, mas nisto não

se cifra a questão. Cumpre encaminhal-a sob o ponto de vista do interesse publico.

O art. 22 do contracto approvado pelo decreto n.º 2196 de 23 de Junho de 1858 diz o seguinte:

« Em qualquer circumstancia e occasião a companhia será obrigada a pôr á disposição do governo os seus vapores sempre que este os exigir, mediante a indemnisação que se convencionar, a qual nunca excederá a importância proporcional da subvenção, deduzida della a do custeio porque esta correrá por conta do governo. Este indemnizará outrosim á companhia de qualquer sinistro que sobrevier aos seus vapores proveniente do risco especial das commissões em que se empregar. »

O governo está portanto no seu direito fazendo dos vapores o uso a que allude o supplicante. E pois porque ha de compral-os? Para não fallir a companhia? Mas o governo não pôde tomar a si os riscos das empresas do paiz.

Sendo accidental a necessidade que se tem tido de um dos vapores, e não tendo o outro vapor pertencente á companhia, segundo se collige do requerimento do supplicante, sido necessario á defesa da cidade, parece ao Conselho Naval mais conveniente pagar-se á mesma companhia a indemnisação de que trata o artigo citado, do que comprarem-se os dous vapores e lanchões em questão, maxime no estado actual de nossas finanças sobrecarregadas com tamanhas despezas. As urgencias da companhia só por si não podem justificar o adiantamento da somma que o supplicante requer, mediante a venda proposta, e isto tanto mais quanto não consta, senão por mera asseveração do supplicante, a necessidade ou emprego dos ditos vapores, nem existe informação alguma que possa fundamentar o juizo do Conselho ácerca da conveniencia da aquisição dos mesmos.

Tal é o parecer do Conselho Naval. V. Ex., porém, resolverá como fôr mais acertado.

Assignados. — Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello.

(Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida, de conformidade com o parecer do Conselho, em 25 de Julho de 1855.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 18  
DE JULHO DE 1865.

**Consulta n.º 1003.**

*Sobre o requerimento em que um 1.º tenente da armada, engenheiro do arsenal de marinha da Bahia, pede que sejam seus vencimentos igualados aos dos directores de construcções navaes e das officinas do mesmo arsenal.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 6 do corrente mez mandou V. Ex. que o Conselho Naval consulte com o seu parecer acerca do requerimento em que o 1.º tenente da armada Lourenço Eloy Pessoa de Barros, engenheiro do arsenal de marinha da provincia da Bahia, pede que sejam seus vencimentos igualados aos dos directores de construcções navaes e das officinas do mesmo arsenal.

O supplicante allega que os referidos directores percebem 3:600\$000 de gratificação, fóra a casa, e que os serviços que elle presta se não podem reputar dignos de inferior retribuição quér se attenda á categoria do lugar que exerce, quér a natureza dos ditos serviços. Que lhe accrescem serviços extraordinarios a que é chamado já na direcção de obras e inspecção de pharóes fóra da capital, já na demarcação das marinhas, pontes para companhias nas cidades do littoral, etc. Que a importancia dos seus serviços se manifesta pelo orçamento das obras hydraulicas de que fóra encarregado, e que sóbe a mais de duzentos contos de réis. Que, finalmente, reúne na provincia os misteres que incumbem na córte ao engenheiro hydraulico, e ao director das obras civis e militares, cujos vencimentos revelão a importancia de suas commissões.

O supplicante não dissimula que outr'ora servira o lugar para que actualmente se acha nomeado, com uma gratificação inferior á que pretende, porque accumulando então diversas commissões da provincia, percebia vencimentos que subião a quatro contos de réis e o dispensavão de reclamar contra a exiguidade da quantia mensal de cento e vinte mil réis, que lhe fóra arbitrada, quantia que é menos da metade da que percebem os seus outros companheiros directores do arsenal, e inferior

aos vencimentos do lente de pilotagem, e outros empregados do mesmo arsenal, cujos serviços e responsabilidade não são comparaveis aos da sua competencia e profissão.

Expostos assim os fundamentos da pretensão do supplicante, cumpre, antes de tudo, notar que o lugar para que fôra elle nomeado, tem o seu assento no art. 7.º do decreto n.º 2583 de 30 de Abril de 1860 que reorganizou os arsenaes do imperio e que diz assim :

« Nos arsenaes das provincias poder-se-ha crear uma  
« direcção de obras civis e militares e outra de artilharia,  
« temporaria ou permanente, segundo e conforme o re-  
« clamarem as necessidades do serviço a cargo da repar-  
« tição da marinha. »

A tabella respectiva não marcou a gratificação que deve caber a essas duas referidas direcções, mas determinou, na observação 6.ª que « o director das obras civis  
« e militares da côrte si fôr paisano vencerá a gratifi-  
« cação de tres contos de réis, e si fôr official da armada,  
« ou do corpo de engenheiros terá os mesmos venci-  
« mentos que a estes competem, conforme os seus pos-  
« tos, como empregados em commissão activa. »

Assim, pois, ella não marcou para o engenheiro das obras civis e militares do arsenal da côrte vencimentos iguaes aos que percebem os outros dous directores do mesmo arsenal, como da dita tabella se vê e consequentemente não reconheceu a igualdade do valor dos serviços em que se estriba a argumentação do supplicante para pretender os mesmos vencimentos daquelles.

Na ausencia de disposição expressa sobre a gratificação que deve competir aos engenheiros das obras civis e militares dos arsenaes das provincias, parece ao Conselho que deve servir de base para ella a citada disposição acerca de igual cargo no arsenal da côrte, isto é, que lhes sejam abonados os vencimentos que competirem aos officiaes do corpo de engenheiros de igual patente como empregados em commissão activa, e que nesta conformidade seja resolvida a pretensão do supplicante.

Tal é o parecer do Conselho Naval. V. Ex., porém, resolverá o que fôr mais justo.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Capistrano Bandeira de Mello, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Foi resolvida, indeferindo-se a pretensão do supplicante, em 31 de Julho de 1865.)



SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 24  
DE JUNHO DE 1865.

**Consulta n. 1004.**

*Sobre uma pretensão de dous carpinteiros engajados para o estabelecimento naval do Itapura.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 17 de Junho de 1865, sobre a pretensão de Manoel Ignacio Vasques e Joaquim Domingues da Silva ao pagamento de metade dos vencimentos marcados no respectivo contracto, durante o tempo que estiverão na capital de S. Paulo em seu regresso para a côrte, em consequencia de haver o director do estabelecimento naval do Itapura rescindido o contracto feito com os mesmos para alli prestarem os seus serviços na qualidade de carpinteiros.

Os supplicantes, por effeito de serem despedidos do referido estabelecimento, forão satisfeitos da metade dos vencimentos a que tinham direito em virtude da clausula 6.<sup>a</sup> do respectivo contracto, desde o dia da despedida do estabelecimento, até sua chegada á capital de S. Paulo, e desde o dia em que dahi partirão até o em que chegarão á esta côrte, assim como das despezas do seu regresso, conforme a clausula 7.<sup>a</sup> do mesmo contracto.

Antes, porém, de obterem esse resultado, os supplicantes chegando á dita capital de S. Paulo reclamarão ante o presidente da provincia pedindo aquelles vencimentos e passagens, e o presidente os desattendeu, indifferindo-lhes o requerimento.

O governo imperial, á quem os supplicantes depois recorrêrão, lhes mandou pagar os vencimentos e passagens nos termos acima expostos de conformidade com o que os supplicantes requerêrão á presidencia de S. Paulo.

Parece que nada mais podião os supplicantes pretender. Mais não; os supplicantes se julgão com direito á metade dos vencimentos durante o tempo de cêrca de um anno em que, dizem, estiverão em S. Paulo á espera da decisão da presidencia.

O governo imperial não pôde ser responsavel pelas consequencias do tempo que foi necessario ao seu delegado

para esclarecer-se e deferir o requerimento dos supplicantes, como tambem porque estes deverião, logo que forão despedidos, dirigir-se ao lugar em que forão contractados, e ahi reclamar o seu direito.

E assim como durante a demora que nesta hypothese poderia dar-se, elles nenhum direito poderião ter aos vencimentos que pretendem, da mesma sorte succede durante a que se deu ante a presidencia de S. Paulo, a qual, aliás, informa que elles se demorárão, não em consequencia de determinação da mesma presidencia, mas porque quizerão esperar a solução do que havião requerido.

Prescindindo da idéa de que aos supplicantes era livre no tempo em questão applicar-se aos trabalhos da sua profissão, e neste caso fôra contrario a todos os principios que lhes fosse reparado um damno que não soffrerão, o Conselho conclue pelo parecer de que nenhum direito têm os supplicantes aos vencimentos requeridos.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida de accôrdo com o parecer em 31 de Julho de 1865).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 26  
DE JULHO DE 1865.

**Consulta n.º 1006.**

*Sobre o fretamento de um vapor e sua substituição por outro apropriado ao serviço de reboque aos batelões empregados nos trabalhos de excavação do—canal da barca—no Rio Grande do Sul.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 17 do corrente, ordenou V. Ex. que o Conselho Naval consultasse som urgencia a respeito da inclusa informação do engenheiro das construcções hydraulicas da repartição

da marinha datada de 8 de Maio ultimo e mais papeis annexos, relativos ao fretamento do vapor *Continentista* da companhia União, para rebocador dos batelões empregados na excavação do canal da barca do Rio Grande do Sul e a conveniencia de ser o dito vapor substituido pelo *União* pertencente á mesma companhia. Foi contractado o vapor *Continentista* pela quantia de setecentos mil réis mensaes em virtude do aviso de 7 de Novembro do anno proximo passado para substituir naquelle serviço o vapor *Apa* da marinha de guerra, que tivéra outro destino, estipulando-se, entre outras disposições, no termo de contracto, em data de 23 de Dezembro do referido anno, firmado pelo respectivo capitão do porto, e pelo agente da companhia União, o seguinte: As avarias que soffrer no casco, ou apparelho, durante o tempo que estiver a cargo do governo correrão por conta do mesmo governo (condição 2.<sup>a</sup>). As avarias tão sómente do machinismo, provenientes de damno que soffra em razão de seu estado bom ou máo, serão por conta da companhia, em o qual caso será substituido pelo vapor *União* da mesma companhia, ou outro em iguaes condições (do *União*) até que aquelle (o *Continentista*) se apresente (condição 3.<sup>a</sup>)

A companhia obriga-se a conservar o vapor (no serviço para que é contractado) até o prazo de um anno no caso de que ao governo se faça necessario a sua conservação (condição 4.<sup>a</sup>) Havendo a presidencia da provincia trazido por cópia ao conhecimento do governo em officios n.<sup>os</sup> 2 e 7 de 10 e 26 de Janeiro ultimo não só o mencionado termo de contracto, como a informação da respectiva thesouraria de fazenda sobre a importancia do frete mensal convencionado, o antecessor de V. Ex., por aviso de 16 de Fevereiro, autorizando aquella presidencia a realisar esse contracto, exigiu certos esclarecimentos indicados pelo engenheiro hydraulico em seu officio de 3 de Janeiro, relativos á celeridade e força do *Continentista* para o reboque dos batelões de descarga em relação ao producto diario regular de que é susceptivel a draga ou barca de excavação.

O presidente da provincia em officio n.<sup>o</sup> 21 de 6 de Abril transmite por cópia á secretaria de estado um officio do capitão do porto, em referencia a outro do official commandante da barca de excavação, prestando as informações exigidas, das quaes conclue o mesmo presidente que o referido vapor *Continentista* preenche perfeitamente os fins a que é destinado.

Vistas, porém, attentamente essas informações, acha o Conselho Naval que dellas claramente se infere não ter o *Continentista* (vapor velho e muito usado) força bastante para rebocar de cada vez o numero de batelões que se fizer necessario para melhor utilizar o serviço da draga, achando-se de mais as suas caldeiras em tão máo estado, que interrompe-se as vezes o serviço para fazer-lhe pequenos concertos.

O engenheiro das obras hydraulicas dando parecer definitivo, em vista das precitadas informações sobre o fretamento do *Continentista* para rebocador dos batelões da excavação, observa judiciosamente, depois de algumas considerações geraes a respeito do custo exorbitante dos trabalhos de excavação em nossos portos, motivada principalmente pela falta de systema na organização do respectivo material, que no caso, porém, de que se trata, sente-se de ha muito a falta de um conveniente rebocador, e de sufficientes batelões e que um systema economico e completo no serviço da excavação não póde applicar-se sem que definitivamente se fixe qual o desenvolvimento que devem ter os trabalhos de excavação nos canaes e porto do Rio Grande e chega depois o mesmo engenheiro, entre outras conclusões, ás tres seguintes, que referem-se especialmente á questão sujeita e ás quaes inteiramente adhere o Conselho Naval.

1.º O vapor *Continentista* auxilia principalmente o serviço da draga, desperdiçando esta 60% de seu effeito util por não haver o numero de batelões precisos e um rebocador de força sufficiente.

2.º E' acertado manter o contracto do vapor *Continentista* de preferencia a interromper-se o serviço da excavação.

3.º Convem recommendar ao capitão do porto e ao commandante da barca de excavação, que preferirão o vapor *União* ao vapor *Continentista* si aquelle póde prestar melhor serviço nos reboques, já que ficarão subentendidas as mesmas condições e segundo informa o mesmo capitão do porto é livre a opção (bem que na fórma do contracto essa substituição parece não ser expressamente obrigatoria para a companhia senão na hypothese de avaria no machinismo do *Continentista*).

O Conselho Naval, pois, é de parecer que subsista o contracto de fretamento do vapor *Continentista* feito pela capitania do porto da provincia de S. Pedro do Sul com a companhia União para alli rebocar os batelões de descarga auxiliares do serviço da barca de

excavação, sendo porém esse vapor substituído desde já pelo *União* de propriedade da mesma companhia na conformidade da condição 3.<sup>a</sup> (entendida em boa fé) do dito contracto, até que o governo faça aquisição de um vapor apropriado para aquelle serviço, uma vez que a excavação (que parece interminavel) do chamado canal da barca, destinado unicamente a facilitar o accesso do ancoradouro da cidade do Rio Grande, deva continuar á expensas do ministerio da marinha; sendo que esse trabalho comprehendido ha mais de dez annos pela associação commercial daquella cidade em mero auxilio do governo foi continuado desde 1861 com igual resultado e muito maior despeza por esta repartição que tomou á si a direcção e o custeio do serviço.

Tal é a opinião que o Conselho Naval submete á esclarecida consideração de V. Ex.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim.)

(Foi resolvida, de conformidade com o parecer do Conselho, em 1.<sup>o</sup> de Agosto de 1865).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 20 DE  
JULHO DE 1865.

**Consulta n.º 1007.**

*Sobre a extincção da aula de pilotagem estabelecida na  
provincia da Bahia.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso reservado de 25 do corrente, mandou V. Ex. que o Conselho Naval consulte á respeito da extincção da aula de pilotagem estabelecida na Bahia, bem como sobre outros assumptos, ordenando que desde já dê o seu parecer

sobre a dita extincção : e o Conselho passa a expendel-o.

A aula mencionada foi creada não por lei, mas por aviso de 9 de Setembro de 1859 (como ensaio) para habilitar os officiaes da marinha mercante com os conhecimentos exigidos pelo regulamento n.º 2163 do 1.º de Maio de 1858 a fim de obterem a carta do piloto.

Não obstante dispôr o art. 142 do citado regulamento que o governo creará desde já, na côrte, e opportunamente em algum dos portos maritimos do Imperio aulas do referido ensino, não tem parecido até hoje conveniente pôr em pratica esta disposição com relação á côrte.

Semelhante abstenção demonstra que nenhuma confiança existia nos resultados uteis de um tal estabelecimento, todavia foi elle ensaiado no porto da Bahia, onde o desenvolvimento da navegação costeira em relação ás demais provincias promettia maiores resultados.

A experiencia, porém, mostra que foi sempre diminuta a concorrência de alumnos desde a instituição da aula em questão, sendo que no ultimo anno matricularão-se apenas tres individuos, dos quaes sómente dous obtiverão a classificação de sota pilotos. Os relatorios do ministerio da marinha á assembléa geral legislativa dão testemunho do que fica expellido.

Não consta ao Conselho quantos alumnos se inscreverão no corrente anno, mas acredita que nenhum estímulo de novo se tem dado para maior affluencia.

O ensaio, pois, de que falla o citado aviso está feito, e ante os resultados que apresenta, parece ao Conselho que a aula de pilotagem da Bahia pôde ser extincta sem inconveniente, até que a instrucção que o Estado offerece seja solicitada por maior numero dos que se destinão á navegação mercante.

V. Ex., porém, resolverá o que fór mais conveniente.

Assignados.—João Capistrano Bandeira de Mello, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba. (Relator o Sr. B. de Mello.)

(Resolvida, de conformidade com o parecer do Conselho, em 3 de Agosto de 1865.)

---

SALLA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 28  
DE JULHO DE 1863.

**Consulta n. 1008.**

*Sobre não dever-se conceder o uniforme de mestre de 1.<sup>a</sup> classe do corpo de officiaes marinheiros da armada aos commandantes das barcas de vigia da alfandega da côrte.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 20 de Julho de 1863, sobre o pedido que faz o ministerio da fazenda para conceder-se o uso do uniforme de mestre de 1.<sup>a</sup> classe do corpo de officiaes marinheiros da armada aos commandantes das barcas de vigia da alfandega desta côrte.

Serviu de base ao supramencionado pedido o requerimento de José Maria de Castro de Montenegro, commandante de uma das ditas barcas, allegando que esse uniforme contribuirá para que elle requerente mais facilmente conserve a disciplina da respectiva guarnição, que se acha sujeita aos regulamentos e tabellas em vigor na marinha de guerra.

O uniforme inteiramente militar, como parece que se pretende, contraria o fim á que visa a distincção das insignias, misturando classes e individuos estranhos á profissão das armas, si por ventura não produzisse tambem certo despreço que deve-se evitar á bem do serviço.

O Conselho, pois, entende que ha necessidade de nunca se confundirem taes individuos com os que pertencem á armada imperial.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida no sentido do parecer em 31 de Julho de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 4 DE  
AGOSTO DE 1863.

**Consulta n. 1010.**

*Sobre a extincção e redução de certos serviços e empregos  
na repartição da marinha sem utilidade effectiva na  
quadra actual da guerra que o paiz sustenta.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso reservado de 25 de Julho do anno corrente, ordenou V. Ex. que o Conselho Naval, tendo em vista a conveniencia de realizar economias sem prejuizo do interesse publico e respeitadas as disposições de lei; consultasse, desde logo, á respeito da extincção da escola de pilotagem estabelecida na provincia da Bahia, e com a possivel brevidade acerca de quaesquer outros serviços que por ventura existão na repartição da marinha sem aquella utilidade effectiva que na quadra actual possa servir-lhe de razão de ser.

Em 26 daquelle mez cumpriu o Conselho a primeira parte do sobredito aviso, e vai agora satisfazer á segunda.

Na consulta n.º 968 de Abril deste anno o Conselho teve a honra de indicar ao antecessor de V. Ex. algumas reduções de despeza em diversos serviços da marinha, mas então tratava-se de organizar o orçamento respectivo, que podia modificar certas disposições legaes. Presentemente V. Ex. determina com justa razão que as reduções se fação, respeitadas as disposições de lei.

Circumscripta assim a tarefa do Conselho, não serão de grande vulto as economias que é chamado a propor.

A mais consideravel dellas refere-se ás obras para que se votarão fundos no orçamento vigente art. 4.º § 22 na importancia de 440:000\$000.

Nesse artigo não se achão especializadas taes obras, mas pela tabella explicativa da proposta do governo se conhece que são:

- O melhoramento do porto de Pernambuco.
- Continuação do caes do arsenal da Bahia.
- Dique do Maranhão.



Caes da sagração da mesma provincia:

Barca de excavação na do Rio Grande do Sul.

Reparos de edificios, e outras obras na côrte e provincias.

Entende o Conselho que, com excepção dos reparos urgentes de edificios, todas as obras em andamento que não estiverem contractadas devem ser suspensas nas circumstancias actuaes, economisando-se assim mais de trezentos contos de réis, despedindo-se o pessoal desnecessario para os mesmos reparos.

Segundo as informações que o Conselho tem, não ha inconveniente algum na suspensão proposta, desde que se fizer o necessario para evitar-se a ruina do que está feito.

Com o melhoramento do porto de Pernambuco se ha despendido quantia superior a 2.000:000\$, e ainda hoje não está decidido qual o melhor systema para concluil-o.

O dique do Maranhão consumiu já cerca de 500:000\$ todavia acha-se longe de sua conclusão.

Perto de 300:000\$ forão gastos com o caes da sagração, obra puramente municipal, de duvidosa utilidade, que é de esperar que não continue a gravar os cofres geraes.

O caes do arsenal da Bahia não requer urgencia para sua terminação. O arsenal funciona perfeitamente no estado em que se acha, cumprindo notar que essa obra começou no exercicio de 1846 a 1847, e com ella se tem gasto mais de 500:000\$ sem preceder orçamento.

Consta ao Conselho que a excavação do canal da barca do Rio Grande do Sul é summamente defeituosa pelo systema porque é feita, visto que as areias excavadas tornão em parte á obstruir o canal em consequencia da direcção e corrente das aguas.

Este trabalho deveria ser suspenso em qualquer tempo até que estudos se fizessem sobre o mais conveniente meio de melhorar o canal, e muito mais na occasião presente.

Trabalha-se na côrte no edificio que deve servir de morada do inspector do arsenal, e para sua secretaria, mas ninguem deixará de reconhecer que semelhante obra pôde ser aguardada para outra época.

Não ha, portanto, prejuizo do interesse publico na suspensão de taes obras, e tão pouco estão ellas determinadas por lei.

A disposição do § 21 do art. 4.º do orçamento deve ser entendida em referencia á tabella da proposta de governo, como acima ficou notado: os fundos votados

não podem ser distrahidos para outros serviços, porêm sómente o governo é competente para deliberar sobre a conveniencia do effectivo dispendio dos mesmos fundos.

Ha ahi uma simples authorisação para a despeza, mas não o preceito de realisal-a.

Assim tem sido sempre entendidas disposições semelhantes.

Na rubrica capitania dos portos julga o Conselho possivel reduzir-se a despeza extinguindo-se as das seguintes provincias.

Paraná, Espirito Santo, Sergipe, Alagóas, Parahyba, Piaulhy, Rio Grande do Norte, Ceará, Delegacia de Porto Alegre, e dita de S. João da Barra de Campos.

Tal extincção cabe nas attribuições do governo e tem sido já exercida.

Ella importa outras vantagens além da importante reduccão da despeza.

Uma dessas é tornar dispensaveis para o serviço os officiaes empregados nas capitancias e delegacias.

As capitancias de portos existem ha perto de 20 annos, e não apresentam utilidade real como se achão organisadas nos portos secundarios quaes os que forão acima designados.

Os soccorros navaes que estão a seu cargo podem ser sufficientemente prestados pelos patrões-móres onde os houver e nos outros pela praticagem. Effectivamente são estas que os prestão. Os capitães dos portos servem apenas para inspeccional-os.

Quanto as delegacias, ellas não têm fundamento na lei que autorizou a creação das capitancias : forão estabelecidas por avisos por motivos que hoje não subsistem.

A de Campos occupa-se com a guarda e remessa de madeiras, e com a praticagem da barra que está convenientemente organisada, e não tem necessidade de ser dirigida por outrem.

A de Porto Alegre entretem-se com o diminuto trem naval alli existente que póde ficar á cargo do official de marinha incumbido dos pharóes da Lagôa dos Patos.

Pensa mais o Conselho que as capitancias da Bahia e Pernambuco podem ser servidas pelos inspectores respectivos, cujas occupações não são tantas que os privem de exercer as funcções das mesmas capitancias como dispõe o regulamento de 19 de Maio de 1846.

Acha tambem o Conselho que ha conveniencia em reunir os dous empregos de capitão do porto e director

da praticagem da barra do Rio Grande do Sul. Não ha nisso incompatibilidade mas antes a maior harmonia, bastando alterar algumas disposições regulamentares.

Na verba—Intendencias—é susceptivel de redução o almoxarifado de Pernambuco que emprega quatro serventes, ao passo que os de Mato Grosso e Pará tem só tres cada um, entretanto que o serviço não é maior naquelle primeiro.

O decreto n.º 2545 de 3 de Março de 1860 alterou o de 20 de Fevereiro de 1858 quanto a organização do conselho de compras da côrte.

Esta alteração importou augmento de despeza com os dez membros que substituirão o encarregado do quartel general e o intendente.

Tal augmento de despeza cessará pondo-se em vigor a organização de 1858 com declaração porém de continuar a ser membro do conselho um empregado da contadoria em lugar do auditor da marinha, não percebendo o dito empregado gratificação alguma por este serviço, que é feito nas mesmas horas de presença na contadoria, ou marcando-se-lhe a de 600\$000 em vez de 1:000\$000 que ora percebe.

Da mesma fórma, quanto a gratificação se ha de limitar a dos secretarios a 400\$000, si parecer menos equitativa a supressão total desse vencimento.

Na mencionada verba notou o Conselho a que se refere ao arrendamento do trapiche da ilha das Cobras que serve de armazem da 2.ª secção do almoxarifado.

Póde ser que tenha cessado o motivo de tal arrendamento, e que não seja necessario renovar-o quando expirar o termo desse contracto em 24 de Setembro de 1866 economisando-se assim a não pequena despeza que com elle se faz desde 1857, e até mesmo que seja escusada a desapropriação de que tratou o relatório de 1862 apresentado a um dos antecessores de V. Ex. de accordo com a opinião do intendente.

O pequeno numero de praças desembarcadas do batalhão naval, o seu aquartelamento na ilha das Cobras proximo ao hospital, justificão a proposta de retirar-se-lhe o capellão, o cirurgião, um fiel e um escrevente.

Podem ser prestados os serviços dos dous primeiros pelos empregados respectivos do hospital, e os dos outros não são necessarios.

Por não serem fundados no regulamento podem dispensar-se os cirurgiões que tem as companhias de aprendizes marinheiros de algumas provincias assim

como os escrivães, modificando-se nesta parte os regulamentos quanto ao systema da escripturação no sentido do que se tem praticado á bordo dos pequenos navios da armada, e mesmo como ensaio para reforma das classes de commissarios e escrivães autorizada pela lei da força naval ultimamente publicada.

Nas provincias em que continuarem as capitánias de portos, os ajudantes destas e os proprios capitães dos portos podem ser commandantes das companhias de aprendizes marinheiros sem augmento de vencimento applicando-se os commandantes actuaes ao serviço activo, bem como os outros officiaes das mesmas companhias que em nenhuma hypothese devem ser conservados, com excepção sómente da de Santa Catharina por sua especialidade.

Entre os empregados das officinas do arsenal do Pará conta-se o director da de machinas que tem apenas tres fundidores. Com o pessoal della gasta-se perto de 8:000\$000. O Conselho não tem dados para apreciar a conveniencia da conservação dessa officina, porém sabe que naquella provincia existem officinas particulares, onde o governo talvez possa obter mais barato as obras de que necessitar, poupando assim a despeza do pessoal referido.

Alguma economia é possível nas companhias de aprendizes artifices, e consiste:

1.º Na substituição do commandante por um dos ajudantes da inspecção.

2.º Na supressão de um dos officiaes de fazenda como foi proposto para os aprendizes marinheiros.

3.º Em não augmentar o effectivo dos aprendizes.

4.º Em reduzir os salarios aos  $\frac{2}{3}$  do que está fixado para cada classe.

5.º Em determinar, á semelhança do que está regulado para os do arsenal de guerra, que quando passarem a operarios indemnisem o Estado do dispendio que com elles fez.

Parece não haver muita severidade em diminuir um pouco os favores que o Estado concede á esta instituição.

E' muito duvidosa a conveniencia da cordoaria no estado em que se acha, mas por agora não ousa o Conselho propor a sua extincção, entendendo com tudo que não padecerá o serviço si fôr dispensado um dos officiaes da fazenda e feita a escripturação pelo systema lembrado ácerca das companhias de aprendizes.

Na rubrica—Hospitaes—pensa o Conselho que o da

Bahia com a respectiva botica pôde ser reduzido a simples enfermaria como a de Permanbuco e consequentemente a despeza excedente á deste ultimo.

Os alumnos pensionistas do hospital da côrte podem ser despedidos sem prejuizo do serviço do estabelecimento que os tem em virtude da ultima reforma.

A verba—Escola de marinha—apenas comporta a economia dos vencimentos de um dos officiaes de marinha permittidos pelo regulamento no art. 74 devendo não ter patente superior a 1.º tenente o que fôr conservado ; talvez tambem a de um dos officiaes empregados no observatorio, e assim mesmo na bibliotheca o que respeita á quantia votada para acquisição de livros que pôde ser mais limitada.

Estão empregados nos navios desarmados seis officiaes reformados, a saber : dous capitães de mar e guerra, um capitão de fragata graduado e tres 1.ºs tenentes.

O serviço destes navios não será prejudicado pela redução do numero a dous commandantes.

Persuade-se finalmente o Conselho que convém não prover os empregos civis que forem vagando na repartição da marinha salvo os inquestionavelmente necessarios á marcha dos negocios correntes pelas diversas estações que a compõe.

São estes por enquanto os serviços e empregos que o mesmo Conselho julga nas condições da 2.ª parte do aviso a que dá cumprimento. Mas de espaço e com informações que se dispõe a reunir poderá lembrar outras reduções.

V. Ex., porém, resolverá o que fôr melhor.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. ( Relator o Sr. Barão de Muritiba. )

( Resolvida de conformidade com o parecer do Conselho em 7 de Agosto de 1868. )

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 18  
DE AGOSTO DE 1868.

**Consulta n.º 1013.**

*Sobre a contagem do tempo de serviço e antiguidade de  
dous officiaes da armada que requerem ácerca de sua  
collocação na escala.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 22 do mez findo, transmittiu V. Ex. á este Conselho a fim de consultar, o officio do quartel general da marinha n.º 788 de 20 do mesmo mez, e mais papeis annexos, relativos não só a contagem de tempo de serviço e antiguidade, e competente collocação na escala que reclamão os 1.ºs tenentes da armada Jacintho Furtado de Mendonça Paes Leme e João Gomes de Faria, mas ainda a medida proposta pelo sobredito quartel general com referencia aos demais officiaes que pertencerão á turma de aspirantes de que os acima mencionados fizerão parte.

O referido officio do quartel general da marinha é do teor seguinte:

« Illm. e Exm. Sr.—A' presença de V. Ex. tenho a  
« honra de fazer subir os requerimentos em que os 1.ºs  
« tenentes Jacintho Furtado de Mendonça Paes Leme  
« e João Gomes de Faria impetrão, não só a contagem  
« do tempo em que estiverão fóra da academia, e es-  
« tudarão com aproveitamento na qualidade de paisa-  
« nos, á semelhança do que foi concedido ao 1.º tenente  
« Fortunato Foster Vidal, pela imperial resolução de  
« consulta do Conselho supremo militar, datado de 19  
« de Novembro de 1864, como tambem a contagem de  
« antiguidade, e correspondente collocação na escala.

« A pretensão é ae todo justa, como vou demons-  
« trar a V. Ex. com a suscinta exposição que passo a  
« fazer do historico da questão.

« No anno de 1849 forão expulsos da academia,  
« isto é, demittidos da praça de aspirantes, oito alum-  
« nos internos, por motivo de reprovação, mas com  
« indebita applicação do novo regulamento promul-  
« gado no mesmo anno, como foi reconhecido pelos

« actos posteriores do governo, que a todos mandou  
« readmittir.

« Quatro destes aspirantes demittidos em Dezem-  
« bro do dito anno de 1849 forão *reintegrados* por  
« avisos do mez de Janeiro subsequente, e outros qua-  
« tro, em cujo numero figurão os dous impetrantes,  
« e o dito Fortunato Foster Vidal, forão mandados  
« *admittir de novamente* á mesma praça por avisos de  
« Março do seguinte anno de 1850.

« Esta differença de enunciado, que proveio, como  
« está provado pelo raciocinio, da redacção menos  
« pensada dos avisos, prejudicou os quatro ultimos as-  
« pirantes nos direitos inherentes á reintegração.

« O tenente Foster Vidal já obteve a reparação da-  
« quelle prejuizo, indo occupar o lugar na escala  
« que o Conselho supremo militar, em falta de dados  
« mais amplos, que ora forneço, lhe designou.

« Os dous impetrantes vem agora por sua vez so-  
« licitar a mesma reparação, reclamando além disso  
« o 1.º tenente Paes Leme, a observancia do prin-  
« cipio da maioridade que rege os casos de igualdade  
« na data da praça. E mais tarde virão por seu turno  
« os officiaes, que pertencem á indicada turma, re-  
« clamam contra as alterações que forem soffrendo  
« em posição da escala.

« Entendia eu, pois, por conveniente que de uma  
« vez para sempre se definissem as posições dos offi-  
« ciaes pertencentes á dita turma de aspirantes, com  
« praça da mesma data, os quaes são dez, applicando-se  
« lhes o principio da maioridade que rege o caso ver-  
« tente como acima deixo dito.

« Para tal fim faço ajuntar aqui as cópias dos assen-  
« tamentos de toda a turma, na parte que unica-  
« mente interessa á questão; assim como um mappa  
« explicativo das principaes circumstancias que a teem  
« de resolver, cumprindo-me observar que conservo  
« no primeiro lugar da lista o tenente Manoel Martins  
« de Araujo Castro, embora mais moderno em praça  
« que os dous que se lhe seguem, e mais moço que  
« alguns dos outros da mesma data, pela razão de ter  
« sido o chefe da turma, o que lhe dá direito de  
« antiguidade sobre toda a turma, na conformidade  
« do art. 6.º do regulamento interno da academia  
« do 1.º de Março de 1839.

« O Conselho supremo militar, ao qual compete o  
« estudo da questão, esclarecerá mais acertadamente  
« a decisão de V. Ex.

O Conselho Naval, observando de passagem que, em face do art. 4.º § 4.º e art. 5.º da lei n.º 874 de 23 de Agosto de 1856, ha'equivoco quanto á competencia no periodo final deste officio, passa a apreciar devidamente a sua materia não só em relação aos dous 1.ºs tenentes peticionarios, como á medida que é proposta pelo quartel general da marinha.

As razões em que o quartel general se basea quanto á pretensão dos 1.ºs tenentes Paes Leme e Faria, estão de harmonia com as que por este Conselho serão expendidas na consulta n.º 842 de 3 de Junho de 1864, por occasião de dar parecer ácerca da invocada igual pretensão do 1.º tenente Fortunato Foster Vidal, parecer que, apadrinhado pela mui respeitavel opinião do Conselho supremo militar, mereceu a approvação do governo imperial, produzindo a resolução de consulta de 19 de Novembro do dito anno, pela qual concedeu-se ao dito 1.º tenente Vidal o contar como de serviço o tempo que como paisano estudou com aproveitamento na academia de marinha: ora estando os dous 1.ºs tenentes peticionarios na mesma razão que o 1.º tenente Vidal, e sendo incontestavel que onde ha as mesmas razões, deve de haver a mesma disposição, é fóra de duvida que deve-se conceder aos peticionarios o mesmo que se concedeu áquelle 1.º tenente.

Nisto o Conselho Naval concorda inteiramente com a opinião do quartel general, mas outro tanto não pôde fazer a respeito da medida geral que elle propõe, para, de uma vez e para sempre, definir as posições dos officiaes pertencentes á turma de aspirantes a que os requerentes pertencêrão e tendo em vista o principio da maioridade.

O Conselho Naval não desconhece que o decreto n.º 572 de 9 de Janeiro de 1849 estabelece esse principio para os que assentarem praça na mesma data, mas o que é verdade é que quando os aspirantes da turma de que se trata forão nomeados guardas marinha, e organisados em escala não se entendem applicavel semelhante principio, nem depois que forão promovidos a 2.ºs tenentes e a 1.ºs que na actualidade todos são, e por isso invocal-o agora, e fazer obra por elle seria alterar as antiguidades legalmente reconhecidas desses officiaes, o que não se pôde fazer por acto espontaneo da autoridade, porque a imperial resolução de 31 de Outubro de 1855 estatue que a ninguem se conte maior antiguidade de praça, sem



preceder requerimento da parte e despacho do governo imperial

Em conclusão, pois, de tudo quanto ponderado fica, o Conselho Naval é parecer:

1.º que o tempo de serviço e antiguidade dos 1.ºs tenentes da armada Jacintho Furtado de Mendonça Paes Leme e João Gomes de Faria, deve ser contado desde 2 de Março de 1847, sem interrupção do tempo em que como paisanos estudarão com aproveitamento na academia de marinha, devendo ser collocados na respectiva escala logo abaixo do 1.º tenente Rufino Luiz Tavares na ordem porque acima vão postos.

2.º que o principio da maioridade proposto pelo quartel general para reorganisar as antiguidades dos officiaes que, com os dous 1.ºs tenentes peticionarios, pertencêrão à mesma turma de aspirantes, não pôde agora ter applicção pela fórma generica proposta, porqe para dar-se maior antiguidade á qualquer official, é indispensavel preceder requerimento deste, na fórma da imperial resolução acima citada.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Reolvida de accôrdo como parecer de 25 de Novembro de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 1.º  
DE SETEMBRO DE 1863.

**Consulta n.º 1014.**

*Sobre não dever-se conceder reforma á um soldado do batalhão naval, sem que preceda requerimento pelo mesmo soldado.*

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex. por aviso de 10 do corrente que este Conselho consulte sobre a  
c. 16

reforma do soldado do batalhão naval Antonio Francisco da Cunha, indicada pelo encarregado do quartel general em officio n.º 816 de 8 do mesmo mez.

Consta deste officio que tendo sido examinado o soldado acima referido, pela junta mensal de saude, fôra julgado incapaz do serviço por lesão proveniente do ferimento que recebeu no ataque de Paysandú, como se vê do termo da mesma inspecção, e do assentamento de praça juntos por cópia.

A reforma desta praça só lhe dá direito ao vencimento do soldo, que é apenas de dous mil e novecentos réis, mas a priva do gozo de quartel, fardamento e rações, á que certamente tem direito por ter concorrido para o asylo de invalidos. Ora, não tendo sido esta reforma solicitada, pôde com fundamento dar lugar á queixa sua concessão.

Por isso o Conselho Naval, com quanto seja de opinião que a disposição final do art. 3.º do plano annexo ao decreto de 11 de Dezembro de 1815, mandado applicar pelo art. 6.º da lei n.º 534 de 3 de Maio de 1850, ás praças do batalhão naval que se impossibilitarem, por algum desastre em acção de serviço, dá ao soldado do mesmo batalhão Antonio Francisco da Cunha direito á reforma com o soldo por inteiro, é todavia de parecer que não lhe seja concedida, sem que preceda petição da parte da mesma praça, salvo se estiver na intenção do governo imperial conceder-lhe qualquer recompensa que a indemnisse da perda das vantagens supramencionadas.

V. Ex., porém, resolverá como melhor entender.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Valle.)

(Foi resolvida de accordo com o parecer em o 1.º de Setembro de 1865.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 5  
DE SETEMBRO DE 1865.

**Consulta n. 1015.**

*Sobre prorogar-se a licença com que estava um official da  
armada passado para a 2.<sup>a</sup> classe.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 26 de Agosto de 1865, sobre o requerimento do 1.<sup>o</sup> tenente da 2.<sup>a</sup> classe da armada Braz José dos Reis, no qual pede prorrogação por seis mezes da licença que para tratar de sua saude lhe foi concedida com o respectivo soldo em o 1.<sup>o</sup> de abril do corrente anno.

O quartel general, informando sobre esta pretensão, entende que ella não envolve inconveniente algum, visto se achar o official referido inhabilitado por emquanto para todo e qualquer serviço.

Tendo o supplicante passado para a 2.<sup>a</sup> classe por decreto de 49 de Abril ultimo, segue-se que não pôde ser-lhe applicavel a resolução de 17 de Novembro de 1860, a qual determina que qualquer official que de futuro venha a permanecer na 2.<sup>a</sup> classe por espaço de um anno seja logo inspecionado ex-officio para á vista do resultado da inspecção ter o destino que lhe competir, na fórma da lei.

E' pois, o Conselho de parecer que pôde o governo sem inconveniente conceder ao supplicante a licença requerida.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida de accôrdo com o parecer em 12 de Setembro de 1865).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 12  
DE SETEMBRO DE 1868.

**Consulta n. 1018.**

*Sobre o direito que assiste a um official da armada á ser nomeado cavalleiro da ordem de S. Bento de Aviz.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 16 do mez findo, remetteu V. Ex. ao Conselho Naval o officio do quartel general da marinha n. 533 de 12 de Maio ultimo, bem como o requerimento a que elle se refere do 1.º tenente da armada Francisco Antonio Salomé Pereira, pedindo o habito da ordem de S. Bento de Aviz, a fim de que o mesmo Conselho, á vista do parecer do conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, exarado no dito requerimento em 18 do mesmo mez de Maio consulte a respeito de tal pretensão.

O 1.º tenente Salomé Pereira, allegando que tem praça desde 1845. pede que se lhe mande conceder a cruz da ordem de S. Bento de Aviz.

O quartel general da marinha, fazendo subir á presença de V. Ex. este pedido, informa no citado officio n. 533, que julga o peticionario nas condições de obter a graça pedida, porque está preenchido o quesito de tempo, pois o requerente assentou praça de aspirante a guarda marinha em 24 de Fevereiro de 1845, e tem servido sem interrupção até hoje, assim como está satisfeito o outro quesito da lei concernente as informações dos chefes, por quanto são boas as que existem registradas no livro competente das informações reservadas.

Differente é, porém, a opinião do procurador da corôa, o qual no parecer que dá sobre esta pretensão exprime-se pela maneira seguinte:

« O peticionario, 1.º tenente Francisco Antonio  
« Salomé Pereira não me parece nas circumstancias  
« de obter a graça que pede, pois ainda quando nada  
« influa o ter sido infeliz na sua vida academica, vê-  
« se que soffreu prisão e que foi reprehendido em ordem  
« do dia de Março de 1857.

« Entretanto já foi condecorado com o habito da ordem  
« da Rosa em Março de 1852, e tem a seu favor a  
« unica informação, que apresenta do quartel general  
« da marinha. »

Relatado assim tudo quanto consta dos inclusos papéis, o Conselho Naval passa a justificar o seu parecer a este respeito.

O art. 18 do alvará de 16 de Dezembro de 1790, a unica exigencia que faz para a obtenção da ordem de S. Bento de Aviz, é, vinte annos de serviço effectivo com boas informações.

Ora, tendo o requerente mais de 20 annos de serviço, sem interrupção na armada, como informa o quartel general, e sendo boas as informações dadas a seu respeito, registradas competentemente naquella repartição, está elle no caso de obter a graça que pede conforme com outros se tem praticado.

As considerações feitas pelo mui digno magistrado conselheiro procurador da corôa, não podem, segundo entende o Conselho, prejudicar ao requerente.

A infelicidade que elle teve na sua vida academica, que o fez repetir o primeiro anno do respectivo curso, e ter em todo elle simplesmente approvações *pela maior parte*, nada tem que ver com o caso em questão, porque para a obtenção da ordem de S. Bento de Aviz, como acima fica dito, apenas se exige tempo de serviço com boas informações, mas nada se exige sobre estudos, e tanto que, officiaes que nunca tiveram estudos nem bons nem mãos, têm sido condecorados com a dita ordem.

Essa prisão e reprehensão que soffreu o requerente e a que o dito magistrado se refere, existe como effeito notada nos assentamentos do mesmo requerente nos termos seguintes:

« Em ordem do dia do commandante da estação naval « do Rio da Prata de 11 de Março de 1837, foi reprehendido e mandado prender por 48 horas, por ter mandado gente armada em serviço á terra. »

Vê-se, pois, que essa prisão e reprehensão, não teve por origem qualquer acto desses que devem deixar, e com effeito deixão, mancha na reputação militar de qualquer official.

Foi apenas uma inadvertencia, um esquecimento de que se achava em porto estrangeiro, e que por isso lhe era vedado mandar á terra gente armada, e o Conselho está persuadido que essa correcção imposta ao requerente teve principalmente por fim dar satisfação ás autoridades da nacionalidade desse porto, ou preparar a resposta a qualquer reclamação que nesse sentido ellas fizessem.

E tanto isto é verdade que o mesmo chefe com

quem o requerente servia nessa occasião, não julgou esse facto de importancia tal que o devesse mencionar nas informações que deu do mesmo supplicante; pois o quartel general da marinha, que é a repartição á qual são dirigidas todas as informações de conducta dos officiaes, e aonde ellas são registradas em livro proprio, declara que são boas as que dizem respeito ao requerente; e esta declaração não importa *uma unica informação*, mas representa o resumo de todas alli existentes ácerca do requerente.

Em face, pois, de tudo que fica dito, o Conselho Naval é de parecer que o 1.º tenente da armada Francisco Antonio Salomé Pereira está nos termos de obter a graça de ser nomeado cavalleiro da ordem de S. Bento de Aviz.

V. Ex, porém, resolverá como melhor parecer.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida, de conformidade com o parecer do Conselho, em 21 de Setembro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 12  
DE SETEMBRO DE 1865.

**Consulta n.º 1019.**

*Sobre a pretensão de um individuo á ser nomeado commissario da armada.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 22 de Agosto de 1865, sobre o requerimento de Francisco Manoel de Faria Junior, pedindo ser nomeado commissario da armada.

O supplicante, pelo que allega e prova, apenas está nas circumstancias do art. 12 do regulamento de 21

de Setembro de 1860 para poder ser admittido á praticar no almoxarifado da marinha, precedendo os exames de que trata os §§ 1.º e 2.º do art. 2.º do mesmo regulamento. No fim de um anno da pratica consignada nos differentes paragraphos do art. 11, passaria pelo exame do art. 12, e então seria nomeado commissario, na fórma do art. 14, si fosse julgado idoneo.

E' a maneira legal de se habilitarem nos termos do art. 6.º do regulamento de 30 de Junho de 1857 aquelles que pretendem ser nomeados commissarios do corpo de fazenda da armada; mas o supplicante solicita dispensa do art. 2.º §§ 1.º e 2.º do regulamento apadrinhando-se com o art. 17 combinado com o art. 14.

Estes artigos não lhe aproveitão, antes mais confirmão que não está elle no caso de obter o que pede; porquanto, o art. 14 dispõe que d'entre os praticantes que forem julgados idoneos pela commissão examinadora se escolhão os commissarios ou escrivães, preferindo-se pelas suas antiguidades os que já servirem como officiaes de commissão; e o art. 17 determina que no caso de falta absoluta de pessoas que tenham os requisitos exigidos por aquelle outro artigo, o governo escolherá d'entre os praticantes mais antigos o que melhores titulos apresentar: ora, para que essa disposição pudesse aproveitar ao supplicante fóra preciso que elle tivesse os requisitos mencionados; mas havendo a presumpção de que os não possui, pois que pede dispensa de exhibir a necessaria prova por meio do exame, dá-se a hypothese dessa falta absoluta, e então, e caso houvesse precisão de se nomear algum commissario para o quadro respectivo, deveria recahir a nomeação, não sobre o supplicante, mas sim sobre o praticante mais antigo, preferindo-se mesmo á esse, e por antiguidade, o que tivesse servido como commissario de commissão, ou extranumerario, dos quaes bastantes temos habilitados por sua longa pratica.

Si, pois, o supplicante quer ser nomeado commissario da armada, indispensavel é sujeitar-se ás provas marcadas nos respectivos regulamentos, praticando por um anno no almoxarifado, e passando pelos exames exigidos: porém de extranho que é á classe de fazenda da armada passar de salto á commissario do corpo de officiaes de fazenda, sem ter a menor pratica desse serviço, adquirida, quando não como

praticante no almoxarifado, ao menos a bordo como commissario de commissão ou sequer como fiel; o Conselho Naval, é de parecer que isso não pôde ter lugar.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida, no sentido do parecer, em 14 de Setembro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 22  
DE SETEMBRO DE 1865.

**Consulta n.º 1022.**

*Sobre duvidas relativas aos recebimentos feitos pelo consul geral do imperio em Buenos-Ayres das prestações do pagamento da divida da Republica Argentina.*

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex. por aviso de 2 do corrente mez, que o Conselho Naval consulte sobre os papeis que acompanhão o mesmo aviso, relativos aos recebimentos feitos pelo consul geral do Imperio em Buenos-Ayres, das prestações do pagamento da divida da Republica Argentina.

Dos referidos papeis consta que o ministerio dos negocios da fazenda pede em aviso de 30 de Junho proximo findo que V. Ex. resolva as duvidas apresentadas áquelle respeito nas informações da secção de escripturação, e segunda contadoria da directoria geral da contabilidade a fim de que se possa regularisar no thesouro a respectiva escripturação.

A primeira das duvidas á que allude o citado aviso procede do seguinte:

Ao ministerio da fazenda communica o de estrangeiros em avisos de 12 e 24 de Abril proximo pas-



sado que o consul João Carlos Pereira Pinto tendo recebido tres prestações por conta da divida referida na importancia total de 76:157 patacões e 4 reales, as entregára ao vice-almirante visconde de Tamandaré, como se comprova em tres conhecimentos em fórma assignados pelo commissario da 2.<sup>a</sup> classe Joaquim José Alves Mattos, no entretanto que ao mesmo ministerio da fazenda o da marinha só communicou o recebimento pelo dito almirante da 1.<sup>a</sup> e da 3.<sup>a</sup> prestação, como consta dos avisos de 28 de Outubro do anno findo, e 19 de Maio proximo passado.

Tambem acontece que tendo o almirante em officio de 9 de Novembro de 1864, por occasião do recebimento da 1.<sup>a</sup> prestação na importancia de 27:927 patacões e  $\frac{1}{4}$  reales, participado que o consul deduzira 282 patacões valor da porcentagem que julga competir-lhe de 1 % sobre a quantia de 28.210 patacões, que era a verdadeira totalidade da 1.<sup>a</sup> prestação, não communicára a restituição que posteriormente o mesmo consul lhe fizera da importancia da dita porcentagem, como mostrão o fizera as communicações feitas ao thesouro, pelo ministerio de estrangeiros, apparecendo por semelhante motivo divergencia no quantitativo dessa primeira prestação, sendo que o dito ministerio de estrangeiros participa ao da fazenda a entrega ao almirante de 28:210 patacões e o da marinha o recebimento pelo mesmo almirante de 27:927 patacões e  $\frac{1}{4}$  reales, isto é, aquella quantia menos a commissão do consul.

Resulta do que fica expendido o escrupulo que mostra o thesouro em proceder á necessaria escripturação, tendo sómente em vista as participações do ministerio de estrangeiros.

Este embaraço será removido logo que pelo visconde seja feita a communicação que não fez, de ter recebido o importe da 2.<sup>a</sup> prestação, assim como a porcentagem da primeira de que acima se tratou, restituida pelo consul.

Portanto é o Conselho de parecer que cumpre exigir do mesmo visconde as necessarias participações sobre as duas quantias referidas, acompanhadas aquellas dos documentos comprobatorios do livro da receita da esquadra, como procedeu-se em relação ao recebimento da 1.<sup>a</sup> prestação, e que recebidas as ditas participações se dê o respectivo aviso ao ministerio da fazenda, e á contadoria da marinha.

Assim cessará a duvida do thesouro a respeito da escripturação em questão.

A outra duvida de que tratão os papeis juntos, versa em saber si o consul tem direito á porcentagem do que recebeu do governo argentino.—Esta questão nada tem que ver com o ministerio da marinha.

De mais consta da informação junta do thesouro que o ministerio da fazenda a resolvêra a favor do consul, e portanto sómente correm por conta do ministerio da marinha as quantias liquidas que declarou o visconde ter recebido do mesmo consul.

Tal é o parecer do Conselho Naval, V. Ex., porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida de accordo com o parecer em 23 de Setembro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 26  
DE SETEMBRO DE 1865.

**Consulta n.º 1023.**

*Sobre si a lei permite, e, neste caso, si aproveitará ao serviço a nomeação de um auditor de marinha para funcionar nos conselhos de guerra que se houverem de instaurar no Rio da Prata.*

Illm. e Exm. Sr. — Ordenou V. Ex. por aviso de 6 do corrente, que o Conselho Naval consulte, si a lei permite, e, neste caso, si aproveitará ao serviço a nomeação de um auditor de marinha para funcionar nos conselhos de guerra que se houverem de instaurar no Rio da Prata.

Em cumprimento do dito aviso o Conselho vai ter a honra de enunciar o seu parecer a respeito.

No estado actual da legislação o auditor geral da marinha é um dos membros dos conselhos de guerra feitos na côrte, nas provincias intervêm os juizes de direito, e na falta destes algum advogado dos de maior opinião como determina o aviso de 21 de Junho de 1845 expedido de accordo com a consulta da secção de marinha e guerra do Conselho de estado de 18 desse mez e anno.

Quando porém o navio ou esquadra em que foi commettido o delicto se acha em paiz estrangeiro, e si fôr mister o concurso de auditor letrado pela gravidade do caso ahi se fôrma apenas o conselho de investigação para proceder-se ao de guerra logo que o navio ou o delinquente regressa ao Imperio.

Esta pratica é perfeitamente justificada em tempo de paz, não só porque de ordinario é mui limitado o numero dos navios de guerra commissionados em portos estrangeiros, e esses mesmos lá pouco se demoram, como porque não ha imminente perigo para a disciplina no espaçar o julgamento dos crimes de certa importancia, nem se seguem inconvenientes de grande momento na remessa para o Imperio dos delinquentes com as testemunhas que devem ser inquiridas nos conselhos de guerra.

Não são, porém, estas as circumstancias da nossa esquadra do Rio da Prata, que está em vivas operações de campanha. Gravissimos delictos podem alli infelizmente ser perpetrados, que exijão repressão prompta e efficaz a fim de manter a mais completa disciplina sem a qual não há verdadeira força armada.

Por outro lado é palpavel a difficuldade senão impossibilidade de enviar para o Imperio os delinquentes e testemunhas necessarias quér para convencer os réos quér para sua defesa.

Serão estas testemunhas em grande numero de casos praças da esquadra que não podem dispensar-se do serviço em que se achão: serão outros individuos também indispensaveis nos variados serviços da guerra. Nem aquelles nem estes poderão ser talvez substituidos com a celeridade exigida pela necessidade de prompta repressão.

A consequencia é que o processo tem de ser feito longe do lugar em que o crime foi commettido, postergando-se os principios consagrados em materia criminal, que tem de ser demorado por tempo indefinido, talvez até á conclusão da guerra, e mesmo com risco de não existirem então as testemunhas da accusação

ou da defesa; tudo isto em detrimento ou da justiça e da disciplina da armada, ou da innocencia do accusado.

Estas razões demonstrão, no entender do Conselho, a conveniencia senão a necessidade da nomeação á que se refere o aviso, e forão ellas sem duvida as que motivárão a disposição do § 1.º do art. 5.º da lei n.º 1246 de 28 de Junho do presente anno autorizando a nomeação de quatro auditores para o serviço do exercito em operações.

Posto que pareça á primeira vista carecer o ministerio da marinha de autorisação analoga para nomear o auditor de que se trata, o Conselho pensa de maneira diversa fundando-se nos motivos seguintes:

O art. 48 dos de guerra da armada determina expressamente que commettendo-se a bordo de qualquer navio crime que mereça pena grave se dará logo parte ao commandante d'elle ou ao da esquadra a fim de se fazer *imediatamente o processo ao delinquente e ser sentenciado em conselho de guerra*; e si não estiver incorporado á alguma esquadra ou divisão se lhe fará *logo um conselho de guerra a bordo do respectivo navio*.

Esta disposição não tem soffrido alteração: sómente a pratica admittiu o que em outro lugar ficou indicado, e como sem a presença de auditor letrado na esquadra ou em lugar proximo não ha possibilidade de dar-lhe fiel execução, parece fóra de duvida que a nomeação dessa autoridade é um corollario do preceito legal, acha-se ali implicitamente comprehendido em virtude do § 12 do art. 102 da constituição do Imperio que attribue ao poder executivo o expedir decretos para boa execução das leis.

Não ha em vigor criação de empregados mas sim designação de quem deve servir o emprego que a lei presuppõe existir.

De semelhante attribuição usou o governo no decreto de 12 de Agosto de 1833 designando os juizes de direito das comarcas para auditores de guerra por terem sido extinctos os ouvidores e juizes de fóra que como taes servião. O aviso de 21 de Junho que o Conselho já mencionou repetiu e ampliou o sobredito decreto em relação á marinha, seguindo-se igual doutrina no aviso de 9 de Outubro de 1855 com referencia á resolução de consulta de 26 de Dezembro de 1854.

Não parece pois duvidosa a competencia do poder executivo para designar ou nomear auditor no caso de o não haver no lugar em que por lei devem reu-

nir-se conselhos de guerra a fim de conhecer dos crimes ahí commettidos.

E' o caso que se dá no Rio da Prata e por isso entende o Conselho que o governo póde nomear para alli essa autoridade, cuja presença o mesmo Conselho tambem entende ser não só conveniente mas necessaria á disciplina da esquadra de operações como em outro lugar ponderou.

A unica difficuldade legal que ao Conselho occorre sobre a nomeação é relativa aos vencimentos que poderão ser abonados ao auditor nomeado para os quaes não forão consignados fundos no orçamento vigente.

Esta difficuldade ficará removida si fór possível que algum dos auditores nomeados para o exercito de operações acompanhe a brigada do mesmo exercito que se acha a bordo, servindo por consequencia de auditor nos conselhos de guerra da marinha, visto como os auditores de ambos se substituem mutuamente.

E' este o parecer do Conselho Naval, mas V. Ex. resolverá o que fór mais acertado.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba. (Relator, o Sr. Barão de Muritiba.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 26  
DE SETEMBRO DE 1865.

**Voto em separado relativo á consulta  
n.º 1023**

Illm. e Exm. Sr.—Annuindo ás ponderações feitas pela illustrada maioria do Conselho, sobre a conveniencia e mesmo necessidade de nomear-se um auditor de marinha para servir nos Conselhos de guerra que possuem ter lugar no Rio da Prata durante a quadra actual, peço licença a V. Ex. para emittir a minha opinião divergente ácerca da legalidade dessa nomeação.

Parece ao Conselho que não só o art. 48 dos de guerra, como também o § 12 do art. 102 da constituição, autorisam essa nomeação, visto como encerram virtualmente faculdade para prover ao caso em questão.

Eu não penso assim:

Quando o legislador cria certo serviço e não cria ao mesmo tempo os agentes que devem desempenhá-lo, acredito que a consequencia a tirar-se é que tal serviço deve ser effectuado pelos agentes ou funcionarios já existentes, cabendo ao poder executivo designal-os. A este consequentemente não compete crear novos, a titulo de prover ao serviço decretado.

Foi assim que achando-se creado o serviço da auditoria, que era commettido antigamente aos ouvidores e juizes de fóra, quando estes forão extinctos, o governo por decreto de 12 de Agosto de 1833 investiu os juizes de direito das respectivas funcções, dizendo expressamente « até que a assembléa geral dê sobre este objecto a providencia *legislativa* que parecer conveniente », e certamente não poderia, somente por virtude da extincção dos antigos funcionarios, e por effeito da necessidade do serviço da auditoria, crear elle novos funcionarios e dar-lhes vencimentos.

Entendo também que creado o serviço, e marcado igualmente o numero dos respectivos empregados, quér seja marcado esse numero por lei especial, quér na lei do orçamento pela fixação do *quantum* que lhe é destinado, não cabe ao poder executivo, com o fundamento de expedir regulamentos para a boa execução das leis, augmentar aquelle numero. Isto traria perturbação á lei do orçamento, seria a violação de um principio, confundindo as funcções governativas dos poderes do Estado.

A autorisação novissima, concedida por lei para a nomeação dos auditores da gente de guerra fornece, segundo penso, argumento que, por claro, dispensa ser desenvolvido, bastando dizer que seria ella ociosa si estivesse virtualmente comprehendida no § 12 do art. 102 da constituição.

O expediente, porém, que lembra o Conselho, de accumular algum dos auditores nomeados para o exercito, no caso de ser possível, a auditoria da marinha, me parece resolver a difficuldade legal.

Tenho exposto os motivos da minha divergencia.

V. Ex., porém, resolverá como fór mais acertado.

Assignado.— João Capistrano Bandeira de Mello.

A solução que teve esta consulta e o voto em separado consta do seguinte despacho, em 25 de Outubro de 1865:

« Não estando autorizado por lei para tal nomeação, em casos como o de que se trata, entendo que não posso conferir o respectivo titulo a ninguém, nem mesmo, portanto, ao auditor de guerra. »

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 26  
DE SETEMBRO DE 1865.

**Consulta n.º 1024.**

*Sobre o preenchimento do lugar de capellão da companhia de aprendizes marinheiros da provincia da Bahia.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 12 de Setembro de 1865, sobre a pretensão do conego Henrique de Souza Brandão ao lugar de capellão da companhia de aprendizes marinheiros da provincia da Bahia.

O supplicante instrue o seu requerimento com uma informação do presidente daquella provincia, e outra do commandante da referida companhia, ambos no sentido favoravel á sua pretensão.

O encarregado do quartel general da marinha diz estar de accôrdo quanto a conveniencia e necessidade mesmo de um sacerdote para o culto espirital e educação religiosa dos menores, que, sahidos da classe menos moralizada da sociedade, mais urgentemente precisão de correctivos aos habitos e doutrinas subversivas: porém, acrescenta, esta necessidade se fazer sentir em todas as outras companhias; sendo certo que a da Bahia se acha em caso mais especial, e analogo á da côrte (cuja séde é na fortaleza da Boa Viagem), por estar ella aquartelada em um navio, de cujo bordo não é tão facil desembarcarem as praças

para assistirem aos officios divinos e á outras praticas religiosas; como não acontece com as companhias que teem quartel em terra.

O art. 17 do regulamento da companhia de aprendizes marinheiros da provincia do Pará, feito extensivo á da Bahia pelo decreto n.º 1543 de 27 de Janeiro de 1855, dispõe dever o capellão do arsenal servir de mestre aos menores, ensinando-os a ler, escrever, contar, riscar mappas, a doutrina christã; e não marcando em geral as lotações de taes companhias o lugar de capellão; o Conselho Naval é de parecer que não pôde ser attendida a petição do conego Henrique de Souza Brandão.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Valle.)

( Resolvida de accordo com o parecer em 29 de Setembro de 1865. )

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL EM 29  
DE SETEMBRO DE 1865.

**Consulta n.º 1025.**

*Sobre o relatorio e officio de um engenheiro dando conta da commissão de que fôra incumbido pela repartição da marinha ácerca do melhoramento de portos do Ceará.*

Illm. e Exm. Sr.—Em cumprimento do aviso de 20 de Julho ultimo vem o Conselho Naval interpôr o seu parecer sobre o officio e relatorio, datados de 12 do dito mez, do 2.º tenente do corpo de engenheiros Zozimo Barroso, que acompanhárão o referido aviso, dando conta da commissão de que fôra incumbido pela repartição da marinha, em 22 de Julho do anno proximo



passado, tendo por objecto conhecer-se quaes os meios mais promptos de levar-se a effeito o melhoramento dos portos da Fortaleza, Aracaty, e outros na provincia do Ceará; devendo o Conselho Naval observar que não entendeu claramente a exposição do mesmo engenheiro na parte que diz respeito á marcha e accumulção das areias no porto da Fortaleza, e ás observações de ventos e marés, por falta das folhas de desenho a que elle se refere, as quaes não vierão com os papeis, nem o Conselho pôde obter da secretaria de estado. Os precitados officio e relatorio não tratão senão do primeiro dos mencionados portos, e mesmo nesse lugar pouco tempo demorou-se o engenheiro Zozimo, que fôra chamado á côrte por ordem superior. O officio resume os trechos principaes do relatorio, dá noticia da installação que fez de um apparelho para observação de ventos, e de uma escala de marés junto ao trapiche da alfandega, e acrescenta a idéa e proposta já consignadas no relatorio do ministerio da marinha da construcção de uma doca (dock bassin à flot) naquelle porto, proposta evidentemente prematura emquanto praticamente não resolver-se a questão difficil e essencial da fixação das areias que os ventos e as correntes actualmente trazem do lado de barlavento, ou de Mucuripe, e que produzem obstrucção do porto, e o avançamento gradual da praia. Nem ha exemplo de taes docas em paragens onde o mar é tão agitado, como na enseada occidental de Mucuripe, sem a prévia construcção de outras obras das quaes resulte um certo espaço abrigado, ou ante-porto, em frente da doca. O relatorio consta de seis partes:

1.<sup>a</sup> Resumo das circumstancias anteriores da questão, isto é, das tentativas feitas em 1860 e 1861, á expensas da repartição da marinha, pelo engenheiro francez Pierre Florent Berthot, então ao serviço da provincia do Ceará para impedir ou desviar a marcha das areias do Mucuripe ao longo da praia por meio de uma muralha transversal; e da fixação dos comoros existentes a barlavento dessa muralha pelo conveniente plantio dos mesmos. Importou este ensaio de melhoramento em muito mais da quantia de 11:948\$640, autorisada para semelhante fim em virtude de orçamento do mesmo engenheiro, sem que se colhesse resultado algum vantajoso, segundo declarou o 2.<sup>o</sup> tenente Zozimo, e informára o respectivo capitão do porto depois dos exames a que procedeu em satisfação do aviso de 8 de Abril de 1862.

2.<sup>a</sup> Apreciação dos resultados, expondo qual o espaço que occupão as areias accumuladas contra a referida muralha, e a altura que ellas teem attingido de um e outro lado da mesma, e concluindo que essa muralha nenhum desvio tem imprimido ás areias, ao mesmo tempo que do obstaculo por ella creado tem-se originado a formação de uma duna muito a receiar pela sua situação. Julga porém o engenheiro Zozimo que ainda não ha fundamento bastante para a condemnação absoluta desta obra, visto que alguns moradores da vizinhança fizeram cercas divisorias perpendicularmente á muralha alterando assim as condições em que ella foi acabada, e porque, demais o periodo de tres annos, desde então decorrido, não lhe parece sufficiente para uma experiencia decisiva. Passa a expender em seguida o que observou relativamente ao resultado do plantio das dunas na praia oriental da ponta de Mucuripe, que diz ter sido em parte contrariado desde o começo pelos moradores das immediações, não obstante as reclamações do engenheiro Berthot, os quaes levavão seus animaes a pastar nos lugares artificialmente grammados; e que emfim essa vegetação de gramma (que foi a especie vegetal preferida) estava longe de poder-se chamar prospera.

E' porém de opinião que não se deve renunciar ao plantio em questão, sendo esse o unico meio effizaz de fazer parar a marcha devastadora das areias, questão vital para o porto da Fortaleza, dependendo o successo desse trabalho da applicação de certos principios da arte, e da promptidão e constancia dos recursos e esforços empregados.

3.<sup>a</sup> « Considerações geraes sobre as dunas. » Dando o engenheiro Zozimo nesta parte do relatorio a teoria geologica da formação e marcha dos comoros de areia em certas extensões das costas maritimas sujeitas ao jogo das marés, como introduccão ao exame das causas de obstrucção do porto da Fortaleza, e á exposição dos processos, que depois apresenta, para fixação das areias.

4.<sup>a</sup> « Marcha das areias em Mucuripe, na enseada do Ceará, seus effeitos. »

Aqui explica o autor do relatorio de um modo que parece plausivel (e que está de accordo com as opiniões de outros engenheiros que o precederão no exame do mesmo porto) a formação constante de comoros de areia na praia do lado de leste de Mucuripe pelo ef-

feito combinado da alternativa das marés, e da direcção em que essa ponta se destaca da costa transversalmente á dos ventos do quadrante de S. E., e a marcha regular de taes comoros através da referida ponta, parte dos quaes vindo cahir na praia do lado de Oeste, formarão primitivamente e entretêm a grande duna que ahí existe, solapada ou corroida pela base nas marés de aguas vivas, e logo reparada pela addição de novas areias. O que ha de particular na maneira de ver do engenheiro Zozimo é attribuir elle o avançamento do litoral na enseada do Ceará, ou occidental do Mucuripe, unicamente ás areias trazidas dessa duna pelas correntes, e depositadas ou lançadas com força sobre a praia pela ressaca, sem ter em grande conta, como outros entendem, as areias que os ventos trazem do Mucuripe no intervallo das marés ao correr da praia.

5.<sup>a</sup> « Processo de fixação das areias. » Observa o Engenheiro Zozimo que vestigios existem de terem sido cobertas outr'ora de forte vegetação, e consequentemente immoveis as dunas que bordão a praia de leste da ponta de Mucuripe, das quaes hoje provêm todo mal ao porto; e propõe o plantio methodico e gradual das mesmas dunas segundo os pormenores em que entra, em ordem a obter-se uma vegetação semelhante á que d'antes existia, modernamente destruida pelo machado e o fogo, enraizando-se certas especies de arvores e arbustos que menciona, e semeando-se vegetaes rasteiros unicamente nos intervallos. Faz ver que pela sua frescura e humidade á pouca distancia da superficie, e pela presença de certas substancias de mistura com as areias, as dunas offercem as condições essenciaes ao bom exito desse plantio. Não julga comtudo o Conselho Naval muito provavel que o proponente o consiga, antes receia que resulte desta tentativa uma nova decepção, mesmo attendendo-se á certas minudencias e condições que elle declara indispensaveis para operar com successo a fixação de que se trata.

6.<sup>a</sup> « Despeza, ou orçamento. » Nesta ultima parte de seu relatorio calcula o engenheiro Zozimo a despeza provavel a fazer-se com o plantio proposto, realisavel em um periodo de seis annos, pois que os trabalhos de plantações não podem alli ser feitos senão na estação das chuvas, de Fevereiro a Maio.

A superficie das dunas a fixar-se é avaliada em 2,500.000 metros quadrados, e a despeza total em

37:500\$000, o que corresponde a pouco mais de 6:000\$000 por anno; e tal é a consignação que o dito engenheiro pede annualmente para a boa marcha dos trabalhos.

O Conselho Naval fundamentando as duvidas que já manifestou ácerca do bom exito das novas tentativas de fixação das dunas do lado de Leste de Mucuripe, tem a ponderar o seguinte:

1.º O proponente não declara conhecer, e provavelmente ignora, quaes as espécies de arvores e de arbustos que outr'ora vegetavão nessas dunas, e ainda não fez experiencia, nem mesmo em pequena escala, sobre o plantio em condições analogas, por sementes, renovos ou estacas, das especies que indica, como sejam o guagirú, muricy, gorgury, etc.

2.º Dizendo, e com razão, que os primeiros trabalhos devem ser dirigidos para a parte plana da costa, que se interpõe entre as dunas e a praia, não mostra como se pôde dispor solidamente contra a acção das ondas e dos ventos o cordão de fachinas parallelamente á costa para preservar das areias as novas plantas.

3.º Não faz ver como é que as autoridades municipaes e policiaes, que não poderão obstar á que os moradores dos arredores fizessem pastar os seus gados nos lugares plantados de gramma pelo engenheiro Berthot, terão acção efficaz para cohibir que os mesmos moradores prejudiquem ou destruão em seu beneficio as arvores e os arbustos que vingarem nas dunas.

Portanto, e por ser das intenções do governo não autorisar na presente quadra senão as despezas indispensaveis ao serviço publico, ou de reconhecida utilidade, é o Conselho de parecer:

Que o relatorio e officio do engenheiro Zozimo Barroso sejam archivados, e que o Governò não consigne mais quantia alguma para novas tentativas de fixação das areias de Mucuripe sem obter dados e informações que tornem provavel o seu bom exito.

V. Ex., entretanto, ordenará o que fôr mais conveniente.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim.)

(Resolvida no sentido do parecer em 7 de Outubro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 6  
DE OUTUBRO DE 1865.

**Consulta n.º 1026**

*Sobre o requerimento em que um 1.º tenente da armada pede que ao seu tempo de serviço seja addicionado o que prestou no exercito.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 13 de Junho de 1865, sobre o requerimento do 1.º tenente da armada Joaquim Cardozo Pereira de Mello, pedindo que ao seu tempo de serviço seja addicionado o que prestou no exercito antes de assentar praça de aspirante á guarda marinha.

Os documentos appensos ao dito requerimento são insufficientes, e não offerecem base authentica para se poder reconhecer o tempo legal que o petionario servio no exercito; e, pois, emquanto o 1.º tenente Joaquim Cardozo Pereira de Mello não instruir o seu requerimento de modo que se possa entrar na apreciação daquillo que elle requer, o Conselho Naval é de parecer que não ha que deferir á sua pretensão.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida de accôrdo com o parecer em 26 de Outubro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 6  
DE OUTUBRO DE 1865.

**Consulta n.º 1028.**

*Sobre o requerimento em que um mestre de apparelho e velas do arsenal de marinha de Matto-Grosso pede augmento de vencimentos.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 21 de setembro de 1865, sobre o requerimento em que Crispim Theodoro, mestre de apparelho e velas do arsenal de marinha de Mato-Grosso, pede augmento de vencimentos.

O supplicante allega que desempenha, além das suas obrigações, as de patrão-mór do mesmo arsenal, e que os tres mil réis diarios que recebe sómente nos dias uteis, são insufficientes para a sua manutenção em uma cidade como é Cuyabá, onde os generos de primeira necessidade tem preço muito elevado; sendo que por isso os officiaes da armada que servem allí tem comedorias dobradas; e que sem razão forão os seus vencimentos de mestre de apparelho regulados pelos que percebe o do Pará.

O inspector do arsenal acha fundada esta pretensão.

Antes de tudo o Conselho observa que o arsenal de Mato-Grosso não tem patrão-mór, segundo o pessoal que lhe foi dado pela tabella á que se refere o decreto n.º 2583 de 30 de Abril de 1860; que os vencimentos que percebe o supplicante como mestre de apparelho são os mesmos que se achão marcados para os mestres de igual classe nas outras provincias, como se vê da tabella mandada executar por aviso de 5 de Setembro de 1857: embora se possa admittir com o supplicante que os respectivos vencimentos não correspondem á carestia superior dos generos de primeira necessidade naquella provincia em relação á outros, todavia nossas circumstancias actuaes não permitem attender á essa differença, e augmen-

tar-lhe os vencimentos conforme requer ; não tendo, pois, lugar a sua pretensão.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida de accôrdo com o parecer em 27 de Outubro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL EM 10  
DE OUTUBRO DE 1865

**Consulta n.º 1029.**

*Sobre os vencimentos que competem aos machinistas embarcados em vapores ao serviço do arsenal.*

Illm. e Exm. Sr.— Por aviso de 14 do mez proximo passado mandou V. Ex. que o Conselho Naval consulte com o seu parecer ácerca da pretensão de João Pierre Dupuy e Bartholomeo José Lobão, machinistas de 3.<sup>a</sup> classe embarcados nos vapores *Level* e *Carioca* ao serviço do Arsenal.

Pedem os supplicantes que lhes sejam abonados os 25 % que se lhes desconta mensalmente dos seus vencimentos, allegando que se achão todos os dias em serviço, e que por isso devem ser considerados embarcados em navios armados.

O Inspector do Arsenal, assim como o Director das officinas julgão os supplicantes dignos de favoravel deferimento.

A Contadoria, porém, entende que tal pretensão é contra o art. 62 do Regulamento dos machinistas, mandado executar pelo decreto n. 1945 de 11 de Julho de 1857, e o art. 63 do novo Regulamento n. 3186 de 18 de Novembro de 1863, visto como os ditos vapores são considerados em disponibilidade, ou desarmados.

O artigo ultimamente citado pela contadoria dispõe o seguinte:

« Os machinistas embarcados em navios em disponibilidade ou desarmados sofrerão nos seus vencimentos um desconto de 25 % .

Parecendo ao Conselho que os vapores em questão não podião ser considerados desarmados ou em disponibilidade em vista do decreto n. 1141 de 11 de Abril de 1853, que dispõe ácerca de taes navios, si para isso não houvesse ordem especial, teve de pedir sobre este objecto informação á mesma Contadoria que declarou que independentemente de ordem taes vapores são considerados desarmados, porque, além de não terem sido sujeitos á mostra de armamento, existem ao serviço do arsenal, como as demais embarcações miudas do mesmo serviço, e suas guarnições são contempladas nas folhas de pagamento dos navios desarmados.

O Conselho discorda da contadoria a este respeito; pensa que taes navios não pertencem á esquadra nacional, e que portanto não devem ser considerados armados nem desarmados.

Daquí procede que nunca forão incluídos nas listas de taes navios que se achão annexas ao relatório do ministerio da marinha. Pertencem ao material do arsenal para cujo serviço forão expressamente construídos, e são por isso commandados por patrões e guarnecidos por marinhagem daquelle estabelecimento. Estão pelo mesmo motivo sujeitos ao padrão-mór de harmonia com o art. 48 § 8.º do regulamento, de 30 de Abril de 1860, e não ao official da armada, commandante geral dos navios desarmados. Estes se dizem os navios da esquadra que, por carecerem de fabrico, passam mostra de desarmamento, e ficão, enquanto assim se conservão, sujeitos á inspecção do arsenal, na fórma do art. 12 § 9.º do citado regulamento de 30 de Abril, e não ao seu serviço, como estão os vapores de reboque em questão, instrumentos com que funciona o mesmo arsenal, sem que a circumstancia de serem movidos taes instrumentos a vapor os constitua navios desarmados da nossa esquadra.

Estando nesta convicção, o Conselho Naval entende que os vencimentos que competem aos dous machinistas em questão não são os que estão marcados para os machinistas embarcados em navios armados, como elles pretendem, nem em navios desarmados, como entende a contadoria, mas sim os vencimentos que se achão determinados no art. 65 do respectivo regulamento



para os machinistas que estão empregados nos estabelecimentos do Estado, isto é, aquelles que lhes competem, como si embarcados estivessem em navio de guerra com o desconto de 15 %.

Nestes termos terão os supplicantes um melhoramento de 10 % nos seus vencimentos, com relação aos que actualmente percebem.

Tal é o parecer do Conselho Naval, V. Ex. porém resolverá o que fór mais acertado.

Assignados—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba. João Capistrano Bandeira de Mello, (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida de conformidade em o parecer do Conselho em 25 de Outubro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL EM 10  
DE OUTUBRO DE 1865.

**Consulta n.º 1030.**

*Sobre o requerimento em que um 4.º tenente graduado, patrão-mór do arsenal de marinha da côrte, pede a effectividade do posto.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 24 do mez de Agosto ultimo, mandou V. Ex. que o Conselho Naval consulte a respeito do requerimento do patrão-mór do arsenal de marinha da côrte 4.º tenente graduado da armada João Francisco de Carvalho, em que pede a effectividade deste posto.

Allega o supplicante que desde que serve ao paiz, ha bastantes annos, tem tido a fortuna de prestar alguns serviços; e que fôra para elle, quasi no fim da sua carreira, a mais bella e almejada das recompensas, a graça que ora solicita da effectividade do posto de 4.º tenente, do qual já goza a graduação.

O supplicante instrue o seu requerimento com 25 documentos demonstrativos de ter servido bem, e de haver sido louvado officialmente por algumas vezes quando foi patrão-mór do arsenal de marinha da Bahia.

A inspecção do arsenal de marinha desta eôrte, por intermedio da qual subiu este requerimento á presença de V. Ex., diz que nada informa sobre tal pretensão, por ser ella de natureza que só graça especial a poderá deferir favoravelmente; notando, entretanto, que, si para isso é mister honrosos precedentes que se tornem dignos de menção, o supplicante está nesse caso, porque a vista dos documentos que apresenta, o julga servidor que merece a attenção do Governo imperial.

O Conselho Naval, tomando na mais attenta consideração tudo que consta dos inclusos papeis, e de outros que a respeito do supplicante tem conhecimento, e comquanto reconheça por elles que o supplicante é um bom empregado, comtudo não póde aconselhar que lhe seja concedida a graça que pede.

O supplicante, sendo patrão-mór do arsenal de marinha da Bahia, e 2.º tenente graduado da armada, requereu, e obteve por decreto de 29 de Setembro de 1839, a effectividade desse posto de 2.º tenente, mas tanto no dito decreto, como na carta patente que se lhe passou em 15 de Outubro do mesmo anno, a qual foi presente a este Conselho, declara-se que essa effectividade é concedida com a clausula *de não ter accessó*.

Ora, o conceder-se agora ao supplicante a effectividade do posto de 1.º tenente, é ir de encontro á essa clausula, o que na oppinião do Conselho não é razoavelmente possível, e tanto mais que o § 4.º do art. 2.º da resolução legislativa do 1.º de Dezembro de 1841, estabeleceu que nenhuma promoção tenha lugar na armada, senão para preencher as vagas que houver no quadro, mas o supplicante que não pertence a esse quadro, nem tem as habilitações precisas para lhe pertencer, por isso que lhe fallecem os requisitos para ser verdadeiro official de marinha com forme o alvará de 13 de Novembro de 1800, não póde concorrer para o preenchimento de taes vagas nem ser promovido.

A graduação do posto de 1.º tenente da armada que se lhe concedeu por Decreto de 27 de Janeiro de 1861, essa em nada é offensiva á clausula do de 29 de Setembro de 1839, porque tal graduação não foi um accessó que se desse ao supplicante por elle ser já 2.º tenente, mas sim, como se declara no citado decreto de 1861, se passou na fórma do art. 47 do decreto n.º 2583 de 30 de Abril de 1860, que marca a graduação de 1.º

tenente aos patrões-móres dos nossos arsenaes, podendo até o desta côrte ter a de capitão-tenente, e isto sem fazer distincção, de sorte que si um simples paisano exercer esse lugar, elle terá essa graduação.

O Conselho Naval observará ainda que a maior parte dos documentos apresentados pelo supplicante, são passados e sellados desde 1856 a 1859, e se referem a serviços prestados nesse tempo, serviços que se devem considerar já remunerados pela effectividade do posto de 2.º tenente que pelo citado decreto de 29 de Setembro desse anno de 1859 lhe foi concedida, mas mesmo que assim não seja não podem elles ter uma remuneração contra a lei.

Em conclusão, pois, de tudo quanto fica ponderado, o Conselho Naval é de parecer que o patrão-mór do arsenal de marinha da côrte, 1.º tenente graduado da armada, João Francisco de Carvalho, não pôde ser promovido á effectividade desse posto, não só por ser isso contra a lei, como em opposição á clausula com que em 1859 foi promovido ao posto de 2.º tenente da mesma armada. V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida de conformidade com o parecer do Conselho em 25 de Outubro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL EM 10  
DE OUTUBRO DE 1865.

**Consulta n.º 1031.**

*Sobre o requerimento da viuva de um guardião da armada morto no combate naval do Riachuelo.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 21 de Setembro proximo passado, mandou V. Ex. a este Conselho para consultar o requerimento de Apolinaria Felix Dias

Serra pedindo que o governo imperial lhe faça abonar os vencimentos de seu marido Manoel Maria Segundo, guardião da armada morto no combate naval de Riachuelo em 11 de Junho do corrente anno a bordo do vapor de guerra *Parnahyba*, onde servia de mestre.

Ao dito requerimento vierão annexos a certidão de casamento com Manoel Maria, natural de Portugal, e um attestado da honestidade de vida da supplicante passado pelo parcho da Conceição da Praia da cidade da Bahia, do qual consta tambem a existencia de dous filhos menores, cujos sexos não se achão mencionados.

O presidente daquella provincia, no officio dirigido á V. Ex. remettendo o requerimento com os referidos documentos, apenas declara que lhe forão apresentados os sobreditos menores.

Sendo ouvido o quartel general da marinha informou em data de 16 de Setembro que com effeito o guardião Manoel Maria Segundo com exercicio de mestre na canhoneira *Parnahyba* foi uma das victimas do combate de 11 de Junho, como se vê da lista mortuaria enviada pelo commandante em chefe da nossa esquadra em operações, e por isso entende que a peticionaria e seus filhos têm direito á uma pensão que os ponha acobertos da miseria.

Acrescenta, porém, que não ha lei que regule este assumpto em relação aos officiaes e praças da armada, aos quaes não é applicavel o disposto no decreto de 7 de Janeiro ultimo a que a supplicante parece alludir, visto como esse decreto respeita aos corpos de voluntarios da patria a quem foi extensivo o favor do decreto de 6 de Novembro de 1827, regulando as pensões devidas ás familias dos officiaes do exercito mortos em combate.

Em apoio desta opinião, o quartel general recorda o acto recente do governo imperial que concedeu uma pensão á viuva e filhos do 1.º tenente Henrique Martins morto em combate de Paysandú.

O Conselho Naval conforma-se com o expendido pelo quartel general da marinha, mas pede licença a V. Ex. para ponderar, que assim como em attenção ás extraordinarias e graves circumstancias em que o paiz foi collocado pela declaração de guerra do governo do Paraguay, ficou justificada a extensão do favor do decreto de 6 de Novembro de 1827 aos officiaes dos voluntarios da patria, do mesmo modo poderia fazer-se extensivo ás familias das praças da

armada que teem succumbido, ou tiverem de succumbir em defeza do pavilhão nacional.

Esta medida trazendo prompto soccorro ás mesmas familias seria indubitavelmente bem aceita por todo o paiz, e pelas camaras legislativas que o representam, ao passo que a decretação de pensões na fórma ordinaria dá lugar a que essas familias fiquem expostas á necessidade e á miseria por mezes e talvez por annos.

Emquanto, porém, não fór tomada providencia em tal sentido, é certo que sómente podem ser concedidas pensões ás familias das praças da armada mortas em combate, com dependencia de sancção do poder legislativo.

Sobre esta condição pensa o Conselho que á supplicante deve ser conferida uma pensão, igual ao meio soldo de seu marido o guardião Manoel Maria Segundo, como tal inscripto no quadro dos officiaes marinheiros, seguindo-se no caso vertente a regra estabelecida para favor semelhante no art. 4.º da resolução de 6 de Junho de 1831 que mandou considerar a pensão em referencia ao posto effectivo do fallecido. O que todavia não inibe ao governo o augmento do quantum, por nova mercê em consequencia de motivos especiaes, e dependente de approvação legislativa; mas o Conselho não descobre esses motivos em relação ao guardião de que se trata.

Como quer que seja, ao Conselho parece necessario para decretar-se a dita pensão que a supplicante prove a identidade da pessoa de quem allega ser viuva, bem como a legitimidade dos menores, si a mesma pensão fór tambem concedida a estes.

A certidão de casamento não prova por si só essa identidade, não sendo, como não foi, acompanhada de outra prova ou pelo menos dos assentamentos do fallecido guardião si alli constar que era casado, e o nome de sua mulher, o que em attenção às circumstancias da supplicante se póde mandar averiguar e ajuntar o resultado para resolver-se.

Não acontece outrotanto acerca da legitimidade dos menores, cuja certidão de baptismo é indispensavel na hypothese da concessão da pensão repartidamente com elles ou de sobrevivencia á mãe si forem do sexo feminino e até 18 annos si do outro sexo.

Tal é o parecer do Conselho, mas V. Ex. resolverá o que fór mais justo.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Barão de Muritiba. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida, remettendo-se ao Ministerio do Imperio em 27 de Outubro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 13  
DE OUTUBRO DE 1868.

**Consulta n.º 1032**

*Sobre um systema de signaes para uso dos navios de guerra e fortalezas, inventado por um official da marinha real ingleza.*

Illm. e Exm. Sr.—Mandou o antecessor de V. Ex., por aviso de 8 de Maio proximo passado que este Conselho consulte sobre o systema de signaes para uso dos navios de guerra e fortalezas, inventado pelo commandante Colomb da marinha Real Ingleza, de que tratão os dous folhetos nelle inclusos, publicados em Londres no anno proximo passado.

Em um destes folhetos (cuja traducção vai junta) descreve o seu autor a construcção deste apparelho, e seu uso para os signaes, asseverando obter-se com elle as seguintes vantagens :

1.<sup>a</sup> Grande simplicidade ; 2.<sup>a</sup> independencia de pericia individual ; 3.<sup>a</sup> uso de uma só luz ; 4.<sup>a</sup> uso só de luz branca e por consequencia alcance maior ; 5.<sup>a</sup> emprego dos mesmos livros de signaes tanto para de dia como para de noite ; 6.<sup>a</sup> grande poder de expansão e combinação ; 7.<sup>a</sup> grande certeza.

Tambem affirma ter elle com bom exito, ha mais de anno, experimentado não interrompido exame nas

esquadras do Mediterraneo e do Canal, comprovado com relatorios mui favoraveis dados por grande numero de officiaes que d'elle se tem servido em todas as circumstancias.

O outro folheto contém as opiniões dos lords do almirantado e da imprensa daquelle paiz sobre este assumpto.

O *Dublin Evening Mail*, de 13 de Janeiro de 1863, diz que este systema de signaes é o resultado de grande numero de experiencias cuidadosamente feitas pelas quaes obteve o inventor efficaz solução do difficil problema da aquisição de um systema de signaes de trabalho simples e que não fosse sujeito a enganar. O *Army and Navy Gazette* de 21 de Março do mesmo anno diz ser o systema de Colomb o resultado de vinte e tres annos de experiencias, com o que veio crear a sua obra.

O *Shipping and Mercantil Gazette* de 4 de Abril diz que o inventor deste efficaz systema é official da armada real, que por muito tempo se tem dedicado ao que justamente se intitula a solução pratica de um problema ha tanto tempo procurado por todas as nações maritimas. A *Trinity House* em carta dirigida ao autor expressa-se em termos mui lisongeiros a respeito do seu systema. As gazetas *Shipping and Mercantil* de 3 de Junho, *Enginer* de 7 de Setembro ambos de 1863, e *Mitchell's Maritime Register* de 5 de Março de 1864 são unanimes em declarar as grandes vantagens que podem resultar á navegação do trabalho do commandante Colomb. Finalmente duas cartas do Sr. W. G. Romaine, em nome dos lords do almirantado, justificação de um modo favoravel, a opinião da imprensa em abono do apparelho para signaes de Colomb.

A exposição aqui apresentada leva o Conselho Naval a formar tambem um juizo favoravel ácerca da bondade do systema de signaes em questão, porém este juizo não poderá assumir o character de certeza desejavel, sem que por inspecção ou exame directo do apparelho se proceda á uma investigação segura. E' preciso, pois, que se obtenha a remessa espontanea ou solicitada pela nossa legação, do referido apparelho para que então o juizo do Conselho Naval tenha uma base segura para apoiar-se.

Por isso é o Conselho Naval de parecer que não se tome deliberação a respeito antes de se effectuar o exame do mesmo apparelho.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Valle.)

(Resolvida de accordo com o parecer, em 26 de Outubro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL EM 17  
DE OUTUBRO DE 1865.

**Consulta n.º 1031.**

*Sobre si assiste ou não direito ao almirante commandante da esquadra no Rio da Prata á gratificação que percia como membro do Conselho supremo militar, accumulando-a aos seus vencimentos.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 26 de Setembro proximo passado mandou V. Ex. que o Conselho Naval consulte com o seu parecer ácerca dos papeis juntos ao citado aviso versando sobre os vencimentos do vice-almirante visconde de Tamandaré.

A secção de assentamento da 3.ª contadoria do thesouro pondera que o dito visconde, como membro do Conselho supremo militar de justiça vence no exercicio deste emprego a gratificação de 1:200\$000, mas estando actualmente no commando em chefe da nossa esquadra no Rio da Prata têm continuado, não obstante, a receber aquella gratificação até Junho ultimo, visto que nenhuma ordem em contrario baixou para suspensão della, como era necessario por não exhibirem attestado de frequencia os membros daquelle Conselho, e parecendo duvidoso á mesma secção o direito que por ventura possa ter aquelle visconde á accumulção da gratificação referida com as van-



lagens de commando em chefe da esquadra, pede para ser ouvido o ministerio da marinha a respeito.

Em consequencia do que o ministerio da fazenda em aviso de 13 do passado roga a V. Ex. se sirva de resolver a duvida exposta.

A contadoria da marinha informando a respeito diz que com quanto pareça procedente a duvida do thesouro em vista do art. 5.º do decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, todavia como o vice-almirante já accumulou a dita gratificação com os vencimentos de ajudante de campo de Sua Magestade em virtude do aviso de 30 de Janeiro de 1862, refere-se sem emittir a sua opinião á decisão que V. Ex. houver de dar a respeito.

Exposto assim o historico da duvida sobre que é consultado, passa o Conselho a dar o seu parecer.

O art. 5.º acima citado pela contadoria diz o seguinte :

« Só tem direito ás gratificações marcadas nesta  
« lei os officiaes que estiverem empregados no ser-  
« viço do *exercito* ou em tempo de paz ou no de  
« guerra. Aquelles porém que servirem em repar-  
« tições militares, e vencerem porisso ordenado ou  
« gratificação marcada em lei, não accumularáo a esse  
« ordenado ou gratificação inherentes ao emprego  
« algum outro vencimento, que não seja o seu soldo.»

E' claro que a letra deste artigo não inhiibe que o vice-almirante accumulasse os vencimentos de ajudante de campo aos de membro do conselho supremo militar, quando exercesse tambem cumulativamente as respectivas funcções.

Não é, pois, em vista de tal artigo, que deve parecer procedente, como entendeu a contadoria, a duvida do thesouro.

Certo, o que este artigo prohibe é que aquelle official que serve em repartição militar, reuna a gratificação deste á gratificação do posto, ou patente, mas isto é quando não accumula dous empregos, ou commissões militares, como no caso alludido, accumulção que elle não veda, e que uma vez dada, importa a percepção dos vencimentos correspondentes aos dous exercicios.

O Conselho, porém, não tem que demorar-se sobre esta questão, já resolvida pelo citado aviso de 3 de Janeiro de 1862.

A questão que se offerece é outra.

O vice-almirante não está no exercicio de membro do conselho supremo militar, exerce exclusivamente o

lugar de commandante em chefe da nossa esquadra no Rio da Prata, e percebe em consequencia os vencimentos que nessa qualidade lhe competem. Poderá elle, não obstante, accumular a gratificação de membro do conselho supremo militar?

No artigo citado nada ha que se opponha á essa accumulção de vencimentos; elle é estranho á questção. O que contrasta com essa accumulção é o principio de que as gratificações unicamente são devidas pelo exercicio, e por certo só na presença d'elle, o Conselho concluiria pela denegação dos vencimentos de que se trata, si não cumprisse attender á outras considerações.

O vice-almirante não deixou o exercicio do conselho supremo militar por motivo de interesse pessoal; uma elevada e importantissima commissão o privou desse exercicio em bem da causa nacional. Parece conforme á boa razão que este impedimento involuntario lhe não acarrete a perda das vantagens do lugar que assim deixou de exercer, mas as reuna com as do commando em chefe que exerce, como um reconhecimento do valioso serviço a que foi chamado, e auxilio das despezas á que o obriga a sua posição.

Nenhuma lei veda expressamente esta resolução; o principio acima alludido não é tal que não possa em casos excepcionaes ceder ao que se tiver por mais conveniente, ou mais equitativo em semelhante assumpto.

Assim é que tambem se não ha de em geral receber qualquer ordenado senão com a condição do exercicio, excepto os casos de molestia, ou licença, e no entretanto, quando se entende ser de interesse publico, dá-se outra excepção. Nesta conformidade vimos ha pouco que os lentes chamados para a commissão de revisão do codigo civil vencerão os respectivos ordenados sem exercicio do magisterio, e ao mesmo tempo a gratificação da mencionada commissão.

Dir-se-ha que esse exemplo refere-se a ordenado, mas cumpre notar que os membros do conselho supremo militar não percebem ordenado e sómente gratificação; semelhante differença nada faz para a questção de direito, sendo visivel que prevalecem razões de outra ordem.

Ao que fica expellido accresce que segundo a informação do thesouro os membros do conselho su-

premo militar não exhibem attestado de frequencia para receberem aquelle vencimento, d'onde resultou que alli se entendeu não dever elle ser suspenso sem ordem expressa.

Em conclusão, o Conselho Naval embora entenda que sem offensa do direito do vice-almirante, poderia ser expedida essa ordem, todavia é de parecer que por força das considerações mencionadas continue elle a vencer a gratificação de membro do conselho supremo militar.

V. Ex., porém, resolverá o que fôr mais justo.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Capistrano Bandeira de Mello, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida de conformidade com o parecer em 24 de Outubro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 27  
DE OUTUBRO DE 1865

**Consulta n.º 1037**

*Sobre a reforma de um 1.º cirurgião do corpo de saude da armada.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 26 de Setembro de 1865, sobre os papeis relativos ao requerimento de reforma do 1.º cirurgião do corpo de saude da armada Dr. Eusebio Benjamin de Araujo Góes.

Sobre esta questão foi o Conselho Naval de parecer, em sua consulta n.º 1001, que se expedissem ordens á presidencia da provincia de Sergipe, para que man-

dasse oficialmente inspecionar por uma junta medica o dito 1.º cirurgião, devendo a mesma junta declarar qual a molestia d'elle, si a julgava incuravel, e si o achava inhabilitado de todo o serviço.

E' o que se fez: a junta medica declara que elle soffre de myelite chronica, molestia incuravel, não só por haver resistido aos melhores tratamentos empregados para combatel-a, como pelo progresso constante dos symptomas, maxime da parálysia dos membros inferiores; sendo que assim acha-se elle incapaz de servir.

Em face desta declaração, e reconhecendo-se que o requerente conta mais de quatorze e menos de quinze annos de serviço; attendendo á que os cirurgiões do corpo de saude da armada, pelo art. 6.º do plano mandado observar pelo decreto n.º 739 de 25 de Novembro de 1850, tem direito á reforma nos mesmos casos e com as mesmas vantagens que os *demais* officiaes da armada; e considerando que não lhe póde ser applicavel a disposição do art. 7.º da lei n.º 1204 de 13 de Maio de 1864 por isso que para os cirurgiões do corpo de saude da armada não ha 2.ª classe; o Conselho Naval é de parecer que o 1.º cirurgião do corpo de saude da armada Dr. Eusebio Benjamim de Araujo Góes está no caso da lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852 para ser reformado desde já com quatorze vigesimas quintas partes do respectivo soldo.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida de accordo com o parecer em 18 de Novembro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 31  
DE OUTUBRO DE 1865.

**Consulta n.º 1038.**

*Sobre os vencimentos que cabem ao official da armada que commandava a 3.ª divisão da esquadra no Riachuelo, desde o dia em que, de bordo do vapor Jequitinhonha, recolheu-se á fragata Amazonas até o da sua chegada á esta córte.*

Illm. e Exm. Sr.—Com o aviso de 4 do mez de Setembro ultimo remetteu V. Ex. ao Conselho Naval não só o officio da 2.ª secção da contadoria da marinha n.º 42 de 31 do mez antecedente como a informação dada pelo respectivo contador, a fim de que o Conselho consulte acérca da duvida alli suscitada sobre os vencimentos que ao capitão de mar e guerra José Segundino Gomensoro, chegado ha pouco do Rio da Prata, devem ser abonados até o dia em que apresentou-se nesta córte.

A 2.ª secção da contadoria para poder processar (diz ella) a guia de desembarque do capitão de mar e guerra Gomensoro, que se achava commandando a 3.ª divisão da nossa esquadra no Rio da Prata, dirigiu-se ao contador no officio acima citado, pedindo os esclarecimentos seguintes:

« 1.º Qual o vencimento que deve perceber o dito  
« official desde 12 de Junho de 1865, em que, perdido  
« o vapor *Jequitinhonha*, em que tinha içada a sua in-  
« signia, passou para o vapor *Amazonas*, onde se achava  
« o chefe de divisão Barroso commandante da 2.ª di-  
« visão, até fim de Julho do corrente por ter chegado  
« ao Rio de Janeiro no dia 1.º de Agosto; visto como  
« este caso não foi previsto pelo art. 3.º cap. 3.º do  
« regulamento provisional da armada, nem pela re-  
« solução de 9 de Agosto de 1839. »

« 2.º Como deve ser considerado o abono de 1:890\$000  
« equivalente a tres mezes de todos os seus vencimentos  
« como commandante da 3.ª divisão, que o vice al-  
« mirante visconde de Tamandaré mandou abonar  
« áquelle official, á titulo de gratificação por haver

« perdido todos os seus uniformes, e roupa a bordo do  
« vapor *Jequitinhonha*, no combate de 11 de Junho do  
« corrente anno. »

O contador da marinha, trazendo este negocio ao conhecimento de V. Ex., informa quanto ao primeiro esclarecimento pedido, que a liquidação da guia do official de que se trata pôde attender o tempo decorrido desde 11 de Junho até ao da chegada a este porto como official embarcado, não pelo facto de ter sido passado para o vapor *Amazonas*, mas sim *por equidade de occasião* como elle se exprime, por quanto lhe parece que nenhum outro vencimento pôde ser attendido além do soldo simples, por ser mais consentaneo com o caso em questão, visto como depois daquelle dia 11, não passou a servir em nenhum navio da esquadra, antes regressou á esta côrte; e quanto ao 2.º que a quantia de 1:890\$000 abonados a titulo de gratificação por haver perdido todos os seus uniformes e roupa, que a não se ter ordenado ou approvedo pela secretaria de estado o abono de semelhante gratificação deve ella ser indemnizada á fazenda, liquida de dous mezes de soldo simples de que trata o aviso de 18 de Junho ultimo, concedidos no mesmo sentido daquelle gratificação.

Relatando, assim, tudo que consta dos inclusos papeis, o Conselho Naval passa a dar a sua opinião a este respeito.

Quanto ao primeiro esclarecimento toda a duvida da 2.ª secção da contadoria, conforme ella mesma declara é ter o capitão de mar e guerra Gomensoro, depois de perdido o vapor *Jequitinhonha*, passado para o *Amazonas* que não era navio da divisão de seu commando mas sim da do chefe de divisão Barroso, ao passo que o art. 3.º do cap. 3.º do regimento provisional da armada e a resolução de 9 de Agosto de 1839 não preveniu este caso, pois só permitem aos commandantes das forças navaes o poderem passar de uns para outros navios das proprias forças de seu commando.

Esta duvida, porém, é infundada, porque as disposições citadas não teem applicação para o caso de que se trata.

Ellas impondo deveres aos commandantes das esquadras e em geral das forças navaes referem-se unicamente aos que operarem sobre o seu proprio mando e responsabilidade, pois só elles é que os podem cumprir; mas o capitão de mar e guerra Gomensoro na occasião de que se trata não estava nessas condições, mas sim operando com a divisão do seu commando incorpora-

damente com outra força e pertencendo á esquadra do commando em chefe do chefe de divisão Barroso, e por isso não tinha a acção propria de ir para este ou aquelle navio; e então, perdido o *Jequitinhonha* no qual se achava foi para onde o mandou o chefe sob cujas ordens se achava, para ser tratado das contusões que no dito combate do dia 11 recebeu como é publico e notorio, porque comquanto o vapor *Jequitinhonha* tivesse tido a infelicidade de encalhar, e não compartilhar da gloria que coube aos outros navios da nossa esquadra, foi comtudo o que mais fogo recebeu das baterias inimigas, visto que o seu encalhamento foi na proximidade e a descoberto dellas.

Seja, porém, como fór, o factó de recolher-se o commandante da 3.<sup>a</sup> divisão a bordo de um navio que não pertencia á ella, quando muito, e a poderem-lhe ser applicaveis as disposições citadas do regimento provisional e resolução de 9 de Agosto, isso apenas seria uma infracção dessas disposições, da qual a autoridade militar era a unica competente para tomar conta, mas não a contadoria porque esse factó por si só não importa cessação do commando e dos correspondentes vencimentos.

E nem se diga que a perda do vapor *Jequitinhonha* a cujo bordo se achava o capitão de mar e guerra Gomensoro, collocou este official nas condições dos commandantes dos navios que naufragão, os quaes devem regressar á cõrte e ficão a vencer como simples officiaes embarcados desde o dia do naufragio.

O caso aqui é diferente. Essa perda do *Jequitinhonha* não equivale á da 3.<sup>a</sup> divisão.

Esta tinha mais navios e por isso ficou subsistindo, e o referido capitão de mar e guerra que era o seu commandante, só podia deixar de o ser, quando pela competente autoridade que para esse commando o nomeou fosse dispensado de continuar a exercel-o.

Assim, pois, o capitão de mar e guerra Gomensoro, a bordo do vapor *Amazonas*, continuou a ser considerado commandante da 3.<sup>a</sup> divisão, porque a perda do *Jequitinhonha* não importou a de tal commando e nem no lugar onde se achava existia quem delle o pudesse demittir, mas unicamente suspender, o que, porém, não consta da guia com que o mesmo capitão de mar e guerra desembarcou, e cuja cópia foi pelo Conselho requisitada para poder apreciar devidamente esta questão.

Da dita guia o que se vê é que elle tendo-se demorado a bordo do vapor *Amazonas* até 22 do mez de Junho,

passou nesse dia para o vapor inglez *Espigador* a fim de recolher-se ao hospital de Buenos-Ayres, mas isso sempre na qualidade de commandante da 3.<sup>a</sup> divisão, porque essa qualidade, nem a de commandante de navio, ou de official embarcado não se perdem, nem os respectivos vencimentos, pelo facto de se estar doente a bordo e pelo de se ir para o hospital, unicamente se faz em taes vencimentos, durante o tempo que alli estiver em tratamento, o desconto de metade do simples soldo, e o da ração chamada de porão, como é expresso no art. 115 do regulamento mandado observar pelo decreto n.º 1104 de 3 de Janeiro de 1853; e para que se perca a qualidade de embarcado, e se seja desligado do emprego que se exercia, é preciso que se conserve no hospital por mais de sessenta dias, como preceitua o § 2.º do aviso de 30 de Novembro de 1863.

Chegado que foi a Buenos-Ayres em 27 do dito mez de Junho, e apresentando-se ao vice-almirante visconde de Tamandaré que tinha a sua insignia içada na corveta *Nietheroy*, este não consentiu que se verificasse a ida para o hospital, e ordenou que o dito capitão de mar e guerra ficasse a seu bordo como depositado, mas sempre considerado com o character de commandante da 3.<sup>a</sup> divisão e tanto que por bordo dessa corveta se lhe fez pagamento das maiorias de Junho, e adiantadamente, comedorias de Julho, tempo posterior á perda do *Jequitinhonha*, na importancia de 643\$000; o que é prova de que não o consideravão com os vencimentos de simples official embarcado como deverião considerar si não o reconhecessem como commandante da divisão, porque em tal caso só lhe deverião ter pago 323\$000; isto é: 168\$000 das maiorias de Junho e 155\$000 de 31 dias das comedorias de Junho á razão de 5\$000 por dia como official embarcado, em porto estrangeiro.

Em Buenos-Ayres esteve o capitão de mar e guerra Gomensoro, assim considerado commandante da 3.<sup>a</sup> divisão, até ao dia 8 de Julho, dia em que embarcou no vapor *S. Francisco* a fim de vir, por doente, para esta côrte, tendo chegado a Paranaguá a 21 do mesmo mez e á esta côrte no 1.º de Agosto deste anno.

E' somente a contar desse dia 8 de Julho, em que o capitão de mar e guerra Gomensoro principiou a sua viagem de regresso para esta côrte, que se deve considerar desligado do commando da 3.<sup>a</sup> divisão, e, de harmonia com o aviso de 25 de Julho de 1862, e § 3.º do de 30 de Novembro de 1863, principiar a vencer como simples official embarcado, até a sua chegada a esta



côrte, sendo no que diz respeito ás comedorias, as de paiz estrangeiro até a sua chegada a Paranaguá, e as de portos do Imperio dahi em diante conforme a practica estabelecida, approvada como a verdadeira, e mandada seguir para com o commandante e officiaes da corveta *Bahiana* quando forão ás Malvinas, pelo aviso de 15 de Janeiro de 1853.

Em face do que fica exposto, desnecessario é dizer que fica prejudicada a informação dada pela contadoria da marinha, com a qual o Conselho Naval nunca poderia concordar quanto a *que nenhum outro vencimento competia ao official de que se trata além do soldo simples*, por quanto essa opinião é opposta ao que sempre se tem observado, e se acha estabelecido na provisão de 15 de Janeiro de 1837, e no já citado § 3.º do aviso de 30 de Novembro de 1863, de que os officiaes que sabirem da côrte por ordem superior, teem direito aos vencimentos de embarcados até que á ella voltão, menos no caso de ficarem por omissão em outra parte que não seja a do seu destino.

Agora tratará o Conselho Naval do segundo esclarecimento pedido.

Não se achando regulado por lei, o *quantum* das gratificações da natureza desta de que trata, parece, á primeira vista, que a regra dos dous mezes de soldo estabelecida pelo aviso de 18 de Julho deste anno, para a reparação dos prejuizos soffridos pelos officiaes do *Jequitinhonha*, deverá ser a unica applicavel, mas tendo o vice-almirante commandante em chefe da nossa esquadra no Rio da Prata, anticipado-se em marcar, e mandar abonar outra indemnisação, entende o Conselho que é conveniente approval-a, porque esta approvaçãõ é não só mais uma demonstração do apreço que merecem ao governo os officiaes que estão empregados no Rio da Prata na hypothese de que semelhante acto tinha sido extensivo aos outros em iguaes circumstancias, serão tambem uma nova prova de confiança ao seu digno commandante em chefe, que, attendendo ás ditas circumstancias pela posição em que se acha sem ter conhecimento do aviso citado, determina a indemnisação em questão.

Em conclusão, pois, de tudo quanto fica ponderado o Conselho Naval é de parecer :

1.º Que o capitão de mar e guerra José Secundino Gomensoro, á vista da sua guia de desembarque, e de harmonia com as ordens existentes acima citadas, tem direito aos vencimentos de commandante de di-

visão em paiz estrangeiro até ao dia 7 de Julho; que do dia 8 até ao dia 20 competem-lhe os vencimentos de official embarcado, tambem em paiz estrangeiro, e de 21 até 31, tudo do dito mez de Julho, como official embarcado, em portos do Imperio.

2.º Que a gratificação de tres mezes de todos os seus vencimentos como commandante da 3.ª divisão da esquadra do Rio da Prata, na importancia de 1:890\$000, que lhe mandou abonar o vice-almirante visconde de Tamandaré, commandante em chefe da dita esquadra, como gratificação por haver perdido todos os seus uniformes, e roupa á bordo do vapor *Jequitinhonha*, está no caso de ser approvada pelas razões acima expendidas.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. O. Figueiredo.)

(Resolvida de conformidade com o parecer do Conselho quanto á 1.ª parte, e de accordo com a opinião da contadoria pelo que toca á 2.ª parte.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 3  
DE OUTUBRO DE 1868

**Consulta n.º 1010.**

*Sobre o facto de haver encalhado o vapor Oyapock quando  
ia deste porto para o de Montevideo*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 11 de Julho deste anno remetteu V. Ex. ao Conselho Naval para elle consultar, o officio do inspector do arsenal de marinha desta córte n.º 479 de 3 do mesmo mez com as participações a que se refere do 1.º tenente

da armada Antonio da Silva Teixeira de Freitas, commandante do vapor *Oyapock*, relativamente ao facto de haver o dito vapor encalhado no Banco Inglez, quando ia deste porto para o de Montevidéo.

O Conselho Naval tem demorado a execução deste aviso, á espera dos esclarecimentos que pediu, como adiante dirá.

O 1.º tenente Teixeira de Freitas, commandante do vapor *Oyapock*, dando parte ao vice-almirante visconde de Tamandaré em officio n.º 2 de 18 de Junho deste anno, do encalhamento do dito vapor no Banco Inglez, quando demandava o porto de Montevidéo, diz o seguinte:

Que depois de uma excellente viagem na qual sempre encontrou ventos dos quadrantes de N. E. e N. O. avistou no dia 15 desse mez, pelas 9 horas e 10 minutos da noite, o pharol da ponta do E., ao rumo de NNO, em distancia de 8 a 10 milhas, e dahi navegára ao rumo de O 4 S. O. magnetico, prumando em 19, 11 e 8 braças, fundo lódo, em demanda do pharol das Flôres, e que sendo meia-noite, carregou-se o tempo a S. O., e S. E. tornando-se muito escuro e de trovoadas fortissimas do N. O., com fuzis rasgados, que o teria obrigado a fundear, si não fosse a grande falta d'agua que experimentava, para saziar a tão grande numero de gente que conduzia, por haver sahido com 42 pipas d'agua, que importão quatro tanques que só tinha, apesar de haver elle pedido vasilhame para augmentar sua aguada.

Que os officiaes que, desde que se começou a demandar o canal, se achavão na tolda, lhe participarão avistar um pharol com eclipses, e que depois de certificar-se, e pôl-o ao N. mandou andar a O. S. O., a fim de dar resguardo á Ponta Braba.

Que, infelizmente, porém, esse pharol que suppunha ser o das Flôres, era o do pontão do Banco Inglez, que, segundo foi sabedor quando chegou a Montevideo, havia garrado para o lado daquelle, e que essa supposição o fez encalhar no extremo N. daquelle banco pelas 6 horas e 20 minutos da manhã do dia 16.

Depois de assim explicar o porque, e o lugar onde encalhou, passa o dito 1.º tenente Teixeira de Freitas a relatar as providencias que tomou para pôr o vapor a nado, e os soccorros que recebeu e que derão em resultado o salvamento dos passageiros, da guarnição e do proprio vapor, sem ter soffrido a *menor avaria*.

Na participação que, no seu regresso a esta córte,

o mesmo 1.º tenente dirigiu ao commandante do 1.º districto naval, ainda declara, para chegar ao conhecimento de V. Ex., que a mandar-se um navio sahir nas condições do *Oyapock*, é sem duvida alguma querer sacrificar-o porque não tinha um unico marinheiro de governo, a aguada era insufficiente para a tropa que conduzia, e o chronometro com que navegou, lhe foi mandado para bordo no dia da partida, com um regulamento, que, logo ao sahir, o poz pela terra dentro, não lhe merecendo por isso a menor confiança.

O inspector do arsenal de marinha desta côrte, no citado officio n.º 479, declarando não entrar na analyse das razões com que o commandante do vapor *Oyapock* pretende justificar o encalhamento, o que submette á illustrada consideração de V. Ex., diz, porém, que não pôde deixar passar despercebida a informação que dá o referido commandante de ter soffrido falta de agua durante a viagem, sendo ella proveniente de não se lhe ter fornecido os cascos que reclamou, e por isso julga dever declarar a V. Ex. que nada se negou, por aquella repartição, do que foi requisitado por bordo do dito vapor, e que lhe consta que o vasilhame existente, era e sempre foi, o mesmo que o navio trazia quando conduzia tropa daqui para Montevidéo, em numero igual á que transportou ultimamente, parecendo, portanto, que a falta de agua de que se queixa o commandante Teixeira de Freitas, teve lugar em consequencia d'elle não providenciar de maneira a ser ella despendida com a regularidade que se faz mister em taes commissões.

Sobre o estado em que o vapor *Oyapock* se achava depois do encalhamento, informou o dito inspector que elle entrou no dique tornando-se indispensavel que se lhe tirasse todo o cobre, porque estava em pessimo estado, notando-se que se acha todo aberto, e que o machinismo soffreu bastante.

Em tudo que fica relatado e consta dos papeis annexos ao citado aviso de 11 de Junho, o Conselho Naval não encontrou os precisos dados para poder devidamente apreciar este importante negocio, e por isso requisitou, não só a parte que o commandante do vapor *Oyapock* devêra ter dado quando sahiu deste porto, para por ella ver si o dito commandante dava o navio como prompto para a commissão em que ia sahir, ou si notava a deficiencia da aguada e as mais faltas de que agora se queixa e classifica como apro-

priadas a sacrificar-o, como também a derrota dessa viagem, com o parecer da respectiva commissão, para se conhecer, si o ponto aonde o commandante julgou achar-se na noite de 15, era o verdadeiro, e sua posição tal que o pharol do pontão do Banco Inglez, mesmo tendo garrado, na direcção declarada, podia ser rasoavelmente tomado pelo da ilha das Flóres, pois que parece certo, que si esse pharol se tivesse aproximado muito a este, o tomar um por outro, que aliás se deveria então ter visto ao mesmo tempo, não levaria o *Oyapock* a encalhar, e si tivesse garrado pouco, e ficando distante um do outro, a differença do rumo a que demandasse quando foi visto, deveria chamar a attenção do commandante para desconfiar de algum engano, e ainda mais, estando a ilha das Flóres quasi na direcção N. S. do Banco Inglez, e tendo o *Oyapock* posto ao N. o pharol da dita ilha, ou outro que a elle se tivesse aproximado, o Banco Inglez lhe demandaria ao S., e então não podia ir nelle encalhar navegando ao rumo de O. S. O. como o 1.º tenente Teixeira de Freitas diz que navegou logo que poz o dito pharol ao N.—A circumstancia de encalhar o vapor ao rumo de O. S. O., e a de não ter visto ao mesmo tempo os dous pharões faz desconfiar que o Banco Inglez, si garrou, não foi na direcção do das Flóres, mas sim na de L. proximamente, e então quando elle se avistou do *Oyapock* deveria ser a um rumo e em uma distancia navegada, que não podia ser tomada pelo das Flóres, mas a este respeito não póde o Conselho Naval ter uma opinião segura porque o commandante do *Oyapock* não diz a que horas nem a que rumo foi visto esse pharol que elle tomou pelo das Flóres, nem tão pouco a marcha que levava o navio.

A resposta, porém, que o Conselho teve á sua requisição, resposta que vai aqui junta, foi que não existia, nem parte da sahida do vapor para essa viagem de que se trata, nem a derrota della.

Não tendo, pois, o Conselho recebido esses importantes documentos, e nada adiantando os que vierão annexos ao outro aviso que V. Ex. lhe dirigiu em data do 1.º de Setembro deste anno, para serem tomados em consideração quando tivesse o mesmo Conselho de consultar sobre este objecto, vê-se no mesmo embaraço em que se via antes de os requisitar, e tudo quanto dissesse sobre esta questão, seria sem base segura.

As razões apresentadas pelo 1.º tenente Teixeira

de Freitas podem, talvez, ser aceitas ou não para sua justificação, conforme as circumstancias que tivessem militado; circumstancias, porém, que na falta de documentos escriptos que as patenteem de uma maneira authentica, parece ao Conselho Naval que só por meio de um conselho de investigação, ouvido o testemunho das pessoas habilitadas, presenciaes do facto, e á vista da derrota, e do livro dos quartos, é que podem ser conhecidas e conduzir ao reconhecimento da verdade para, á vista della, proporcionarem-se os meios de defesa ao 1.º tenente Teixeira de Freitas, que aliás goza de creditos de intelligente, e fazer-se justiça.

E' esta a opinião do Conselho Naval, que mui respeitosa-mente submette a V. Ex.

V. Ex., porém, decidirá o que julgar melhor.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. ( Relator o Sr. Oliveira Figueiredo. )

( Foi mandada guardar por despacho de 16 de Janeiro de 1866. )

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 10  
DE NOVEMBRO DE 1865.

**Consulta n.º 1012.**

*Sobre a deliberação do conselho de instrução da escola de marinha: 1.º Que se cumpra á risca a letra do art. 140 do regulamento do 1.º de Maio de 1858, que não admite senão uma classe de pilotos; 2.º Que cada candidato á carta de piloto seja submettido á duas provas uma oral, e outra escripta, seguindo os examinadores o methodo em pratica na escola para os exames dos aspirantes á guardas marinha.*

Ilm. e Exm. Sr.—Por aviso de 26 do mez proximo findo, mandou V. Ex. á este Conselho, para ser consultado, o officio n.º 60 do director da escola de

marinha acompanhando o do lente cathedratico Jeronimo Pereira de Lima Campos em que por occasião de ter sido designado para presidir o exame de um piloto se mostra embaraçado no cumprimento da nova deliberação do conselho de instrucção da mesma escola, tomada em 16 de Junho ultimo.

A deliberação á que se refere o lente Lima Campos contém duas partes :

1.<sup>a</sup> Que se cumpra á risca a letra do art. 140 do regulamento do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1858, que não admite senão uma classe de pilotos ;

2.<sup>a</sup> Que cada candidato á carta de piloto seja submettido á duas provas uma oral, e outra escripta, seguindo os examinadores o methodo em pratica na escola para os exames dos aspirantes a guardas marinha.

O mencionado lente entende que a 1.<sup>a</sup> parte não está de accordo com a real resolução de 10 de Fevereiro de 1798 mandada observar pelo aviso de 15 de Novembro de 1834, que classifica os pilotos em 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>; e que a 2.<sup>a</sup> parte oppõe-se á praxe até agora seguida de submeter os que estudarão pilotagem a exames mais praticos, que theoreticos, firmada no pensamento de conciliar as disposições do regulamento vigente da escola com a falta das aulas de pilotagem mandadas crear pelo mesmo regulamento, e bem assim com a falta de instrucção litteraria propria dos officiaes da marinha mercante educados nas tempestades mais que nos livros.

A directoria da escola julga fundados os escrupulos manifestados pelo lente Lima Campos, quanto á distincção de 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> pilotos, porque o art. 140 do regulamento já citado sómente faz menção de uma classe para a qual exige os conhecimentos das materias especificadas no mesmo artigo, o que não aconteceria si subsistisse aquella distincção, ao que não obsta o disposto na resolução invocada pelo lente por ser anterior ao dito regulamento e referir-se a pilotos que não tinham estudos iguaes.

Pelo que pertence á outra parte, porque a deliberação do Conselho de instrucção funda-se no § 4.<sup>o</sup> do art. 116 do regulamento da escola, e convém que fiquem archivados os documentos á vista dos quaes se possa em todo o tempo provar a justiça das decisões dos lentes, accrescendo que muitas vezes o examinando que deixou de satisfazer na prova oral por acanhamento de fallar em publico, mostra-se habilitado pela prova escripta.

Parece ao Conselho Naval o mesmo que á directoria da escola de marinha, por quanto em relação ao 1.º ponto pensa o Conselho ser fóra de duvida que o art. 149 do regulamento da dita escola acabou com as distincções anteriores dos titulos de pilotagem desde que mandou dar carta de piloto aos approvados nas materias alli designadas, e nesta conformidade já o Conselho se pronunciou em outras consultas.

Quanto ao 2.º ponto porque não descobre inconveniente, e pelo contrario acha uma garantia para a regularidade dos exames e para os proprios examinandos na prova escripta que ora se exige, como bem pondera o director da escola ; cumprindo, porém, que os examinadores em seu julgamento tenham em vista mais os conhecimentos praticos dos examinandos nas respectivas materias do que os theoreticos dellas.

E' esta a opinião do Conselho Naval, porém V. Ex. decidirá como fór mais conveniente.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida em conformidade com o parecer em 16 de Novembro de 1855.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 10  
DE NOVEMBRO DE 1858.

**Consulta n.º 1013.**

*Sobre o direito que assiste a um guarda marinha á gratificação que lhe foi abonada por haver perdido os seus uniformes e roupa no vapor Jequitinhonha, a cuja guarnição pertencia no combate de Riachuelo.*

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex. por aviso de 31 de Outubro proximo findo, que o Conselho Naval, interponha seu parecer ácerca dos vencimentos do guarda marinha Manoel do Nascimento Castro e Silva.



Tendo-se de liquidar a guia, e ajustar as contas deste guarda marinha, a 2.<sup>a</sup> secção da contadoria pede esclarecimento sobre os seguintes pontos:

4.º Si a gratificação de 321\$000 que lhe foi abonada em Buenos Ayres como indemnisação por haver perdido os seus uniformes e roupa no vapor *Jequitinhonha* á cuja guarnição pertencia no combate naval de 11 de Junho, deve ser mantida, ou deve ser reduzida aos termos estabelecidos no aviso de 18 de Julho do corrente anno, fazendo-se o consequente desconto;

O Conselho entende pelas razões que já teve a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. na consulta n.º 4038 de 31 de Outubro ultimo, que as indemnisações que o commandante em chefe da nossa esquadra mandou dar aos officiaes do referido vapor, não devem ser sujeitas a desconto algum, deixando de ter applicação o aviso de 18 de Julho deste anno, que as regulou no pensamento, acredita o Conselho, de que taes indemnisações não tivessem ainda sido effectuadas.

2.º Si o guarda marinha de que se trata, tendo sido ferido em combate, e por este motivo recolhido ao hospital onde se demorou mais de 60 dias, está ou não comprehendido nas disposições do aviso de 30 de Novembro de 1863, que aliás não derogou expressamente, diz a mesma secção, a resolução de 8 de Novembro de 1830, pela qual competião aos officiaes da armada embarcados que se recolhião ao hospital vencimentos de embarcados até o dia da alta;

O aviso citado diz o seguinte:

« Os officiaes do corpo da armada e classes annexas que, estando embarcados ou empregados, baixarem aos hospitaes ou enfermarias, e alli se conservarem por mais de 60 dias serão immediatamente desembarcados ou desligados dos empregos que estiverem servindo e como taes privados dos correspondentes vencimentos, vantagens e gratificações, devendo os que estiverem fóra da córte ser á esta recolhidos logo que o seu estado o permitta.»

O Conselho considerando que a disposição transcrita não teve em vista se não prover de remedio aos abusos que se davão em tempo de paz dentro do paiz a pretexto de tratamento no hospital, como se deprehe de dos avisos de 19 de Dezembro de 1856 e 21 de Janeiro de 1860, a que allude o citado aviso, pensa que semelhante disposição não cogitou do estado de guerra, e não se refere consequentemente ao caso em questão,

pois fôra menos conforme á equidade que os officiaes que permanecessem nos hospitaes por mais de dous mezes, em consequencia da gravidade dos padecimentos, ou ferimentos que a guerra lhes acarretasse, fossem pela simples circumstancia do decurso daquelle tempo privados dos seus empregos ou commissões, e consequentemente dos vencimentos que lhes são inherentes.

Refere-se ultimamente a secção á necessidade de que seja ella autorisada a indemnisar ao dito guarda marinha a importancia da passagem que pagou de Buenos Ayres á esta côrte.

O aviso circular de 23 de Fevereiro de 1863 determinando que tem jus á passagem os officiaes que terminarem as respectivas commissões, e voltarem á côrte, justifica a autorisação pedida.

Em conclusão, é o Conselho de parecer que ao guarda marinha Manoel do Nascimento Castro e Silva, nenhum desconto se deve fazer na quantia que recebeu á titulo de indemnisação por ordem do commandante em chefe da nossa esquadra.

Que lhe não é applicavel o aviso de 30 de Novembro de 1863, mas sim a resolução de 8 de Novembro de 1830 que determina que os officiaes da armada que se recolhem ao hospital percebão os vencimentos de embarcados até ao dia da alta.

Que finalmente se mande indemnisar ao mesmo guarda marinha a importancia da passagem que pagou para recolher-se á côrte.

V. Ex., porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida de accordo com o parecer.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 28  
DE NOVEMBRO DE 1865.

**Consulta n.º 1048.**

*Sobre o requerimento de um piloto pedindo ser nomeado  
2.º tenente de commissão ou a graduação e uso da farda  
deste posto.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 23 de Setembro de 1865, sobre o requerimento do piloto João Pereira dos Santos pedindo ser nomeado 2.º tenente de commissão ou a graduação e uso da farda deste posto.

Em prol de sua pretensão o piloto Santos allega serviços prestados por elle em provincias do norte, sendo que já obteve o uso da farda de 2.º tenente por aviso de 28 de Março de 1860.

O requerente não prova o que allega senão por attestados de conducta dados por alguns dos commandantes com quem serviu, e por uma carta do ex-presidente da provincia do Amazonas declarando que o mesmo requerente lhe prestou as informações que elle pediu e remetteu ao governo imperial.

No intervallo decorrido desde 18 de Março de 1857, até 12 de Junho de 1865, em que o supplicante não pertenceu ao serviço da armada, esteve elle empregado por algum tempo nos vapores da companhia de navegação e commercio do Amazonas, e foi então que se lhe permittiu o uso da farda de 2.º tenente da armada, com a expressa declaração de ser *somente enquanto estivesse empregado no commando de vapores da dita companhia*, como consta da cópia authentica do aviso de 28 de Março de 1860; ora, é claro que sendo essa concessão puramente temporaria e em relação ao serviço que o piloto João Pereira dos Santos então exercia, deixado esse serviço, não tem ella mais significação com referencia á armada.

Considerando, pois, que o supplicante não tem serviços que mereçam uma distincção da ordem das que pede;

Considerando que não tem as habilitações scientificas precisas para poder bem desempenhar as funcções de 2.º tenente da armada;

Considerando, finalmente, que a concessão de qualquer das graças pedidas involveria injustiça relativa aos outros pilotos já examinados, que, sem interrupção e nota, teem-se conservado ao serviço da armada;

E' o Conselho Naval de parecer que seja indeferida a pretensão do piloto João Pereira dos Santos.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida de accordo com o parecer em 27 de Dezembro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 24  
DE NOVEMBRO DE 1865.

**Consulta n.º 1049.**

*Sobre a reforma de um soldado do batalhão naval, que a requer.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 18 de Novembro de 1865, sobre o requerimento em que o soldado do batalhão naval Antonio Francisco da Cunha pede reforma, allegando ter sido julgado incapaz do serviço em consequencia de ferimento grave por bala de fuzil que, cortando-lhe o dedo indice, trespassou-lhe o peito esquerdo.

Já o Conselho, em consulta n.º 1014, fôra de parecer que o supplicante tinha direito á reforma com o soldo por inteiro, em virtude da disposição final do art. 3.º do plano annexo ao decreto de 11 de Dezembro de 1815, mandada applicar, pelo art. 6.º da lei de 3 de Maio de 1850, ás praças do batalhão naval que se impossibilitarem por algum desastre em acção de serviço, mas opinando que então era con-

veniente não lh'a conceder, sem que precedesse petição do supplicante: ora, tendo esta sido agora apresentada por elle, é o Conselho Naval de parecer não só que seja-lhe concedida a reforma, como também uma pensão equivalente ao valor da ração e do fardamento, isto em attenção a haver sido invalidado em combate,—dependendo, porém, essa pensão da approvação do corpo legislativo.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Valle.)

(Resolvida de accordo com o parecer em 28 de Dezembro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 5  
DE DEZEMBRO DE 1865.

**Consulta n.º 1051.**

*Sobre um conflicto que se déra entre a presidencia da provincia do Pará e o commandante da divisão naval do 3.º districto.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 9 do mez proximo passado mandou V. Ex. a este Conselho para consultar diversos papeis versando sobre algumas questões suscitadas pela presidencia da provincia do Pará acerca de certas prerogativas dos commandantes de estação, e sobre os esclarecimentos que o commandante da divisão naval do 3.º districto pede em consequencia de um conflicto que se déra entre elle e aquella autoridade.

No officio pela presidencia do Pará dirigido a V. Ex.

em 16 de Outubro proximo passado é arguido o sobredito commandante de crear embarços á administração provincial por entender que só pôde receber ordens do governo geral e não dos seus delegados ; embarços que o mesmo governo é interessado em remover porque lhe são communs e prejudicão a execução do § 9.º do art. 5.º da lei de 3 de Outubro de 1834.

Depois de outras ponderações tendentes a distinguir a competencia dos chefes de repartições e do governo, o presidente pensando ser illegal a communicacão directa do chefe da divisão sem interferencia da administração provincial ( que aliás, diz o mesmo presidente, tem a faculdade de sobrestar na execução de ordens superiores dando conta ao governo geral do motivo por que o fez) conclue pedindo qualquer soluçãõ aos seguintes quesitos :

1.º As estações navaes e arsenaes de marinha estão comprehendidos nas disposições dos §§ 3.º e 4.º do art. 5.º da lei n.º 88 de 31 de Outubro de 1836?

2.º Estão comprehendidas nos decretos e ordens de que trata o § 9.º do mesmo artigo as que se referem ás estações navaes?

3.º O commandante da estação naval está comprehendido no que dispõe no § 8.º do mesmo artigo?

O chefe da divisão do 3.º districto no officio de 14 de Outubro deste anno expôz ao quartel general da marinha para ser presente a V. Ex. que por occasião de seguir para o Amazonas o vapor *Ibiculy* a fim de estar ás ordens do naturalista Agassis como requisitara o presidente do Pará pretendeu este dar directamente ao commandante do dito navio instrucções que pelo art. 9.º do decreto n.º 3043 de 22 de Janeiro de 1863 deverião ser expeditas pelo chefe da divisão. E comquanto insistisse o presidente naquella pretensão não obstante haver elle chefe representado attentiosamente em sentido contrario, e ter o mesmo presidente em outra occasião reconhecido tal direito, julgou prudente não oppôr-se á semelhante insistencia, que, aliás, redundava em desprestigio das suas attribuições e prejuizo da disciplina, tanto mais quanto as instrucções da presidencia ao commandante do *Ibiculy* apesar da nota de reservada nada continha de importante que sendo conhecido do commandante do navio, o não pudesse ser do seu chefe.

Em consequencia pede o mesmo chefe alguma providencia que resguarde no futuro acontecimentos semelhantes.

Fazendo subir á presença de V. Ex. o officio cujo resumo acaba de ser transcripto, o quartel general da marinha abunda no sentido do chefe da divisão do 3.º districto á cuja prudencia e comedimento no caso sujeito espera que V. Ex. dará o devido apreço.

O que tudo visto com os outros documentos annexos observa o Conselho que devendo o presidente do Pará dar immediatamente parte ao ministerio da marinha do facto a que se refere o chefe da divisão, como preceitua o art. 12 do citado decreto de 22 de Janeiro de 1863, tal parte não existe entre os mesmos annexos, parecendo porém que aquelle facto motivou a consulta submettida ao conhecimento do governo imperial sobre a qual V. Ex. ordenou que o Conselho emitta sua opinião.

Esta consulta tem por fundamento algumas disposições da lei n.º 38 de 3 de Outubro de 1834 reguladora das attribuições dos presidentes de provincia, presuppõe que as divisões, e antes destas as estações navaes são ou erão repartições provinciaes; mas a simples leitura do já citado decreto de 22 de Janeiro de 1863 convence que as ditas divisões não pertencem particularmente á uma certa provincia, e tem fins especiaes fóra da alçada dos presidentes.

Marcando os districtos maritimos o art. 1.º desse decreto, comprehende em cada um as costas de mais de uma provincia e o art. 2.º sujeita as divisões immediatamente aos chefes respectivos com funcções e deveres designados que não podem permittir interferencia da autoridade civil a menos que não seja expressa em lei ou ordem.

Nos arts. 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º vem positivamente definidas as relações em que as ditas divisões podem achar-se para com os presidentes, com os quaes se entendem os commandantes no caso do art. 6.º e nos outros casos exigindo aquellas autoridades o concurso da força naval para manter a ordem e tranquillidade publica, ou a bem de qualquer ramo do serviço nacional que urgentemente o reclame.

Para não ficar em duvida a limitação da autoridade presidencial áquelles casos, o art. 14 dispõe de modo diverso ácerca das flotilhas do Rio Grande do Sul e de Mato Grosso, ou de outras provincias emquanto as submette ás ordens immediatas dos presidentes.

As restantes disposições do mesmo decreto, a intelligencia que se lhe ha dado constantemente e aos anteriores relativos ás estações por elle extinctas, con-

vergem para concluir-se que á excepção das prenotadas exigencias não cabe aos presidentes outra ingerencia nessas divisões e nem com effeito necessitão elles de outra maior desde que o art. 11 assegura a completa satisfação de tudo quanto pôde ser necessario á ordem publica ou ao serviço nacional.

Mediante esta providencia não são para receiar os embaraços de que se queixa, mas não especifica o presidente do Pará.

Parece portanto ao Conselho que as divisões navaes não estão comprehendidas no § 3.º do art. 5.º da lei n.º 38 de 3 de Outubro de 1834 ( e não n.º 88 de 30 de Outubro de 1836 como por engano se escreveu no officio do presidente ); não havendo porém duvida de que os arsenaes achão-se comprehendidos no dito paragrapho pois que são repartições collocadas nas provincias, e nunca forão diversamente consideradas.

Pelo que pertence ao 2.º quesito parece igualmente ao Conselho dever dar-lhe solução negativa não só pelas razões expostas quanto ao 1.º mas porque o art. 6.º e seguintes do decreto de 22 de Janeiro de 1863 expressamente determinão a correspondencia directa entre o commandante da divisão e o quartel general da marinha.

A respeito do 3.º e ultimo quesito parece tambem ao Conselho o mesmo que sobre os dous anteriores, visto como além de não ser o commandante empregado da provincia, o art. 13 do decreto de Janeiro já muitas vezes citado prohibe ao presidente fazer no pessoal da divisão a menor alteração; e haveria alteração si aquella autoridade pudesse suspender o commandante.

Em relação ao facto de que trata o officio do chefe do 3.º districto, a opinião do Conselho é que o mesmo chefe procedeu com prudencia e comedido obedecendo a ordem escripta do presidente como determina o art. 11 do decreto de 22 de Janeiro de 1863 e posto que a vista da circular de 7 de Outubro de 1845 se possa considerar menos regular o que praticou o mesmo presidente em opposição ao que nella se acha prescripto, comtudo parece não dever dar-se qualquer solução a respeito, sem que aquella autoridade tenha dado parte do dito facto e dos motivos da sua determinação como exige o art. 12 do referido decreto cujo cumprimento convem fazer effectivo.

Tal é o parecer do Conselho nos assumptos sobre



que V. Ex. mandou consultar para resolver como fôr mais justo.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida de conformidade com o parecer do Conselho em 25 de Janeiro de 1866.)



SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 12  
DE OUTUBRO DE 1865.

**Consulta n.º 1053.**

*Sobre si ha utilidade em modificar os conselhos de compras das provincias no sentido da alteração feita no da côrte pelo regulamento n.º 2545 de 3 de Março de 1860, ou em outro sentido.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 23 do mez proximo passado mandou V. Ex. ao Conselho Naval para consultar o officio n.º 30 de 22 de Setembro ultimo, em que a presidencia da provincia de Mato Grosso participou haver nomeado dous officiaes de marinha mais graduados que alli existem, e um empregado da thesouraria da fazenda para formarem um conselho de compras por entender que o art. 24 do regulamento n.º 2108 de 20 de Fevereiro de 1858, deve ser modificado no mesmo sentido do art. 4.º, segundo o regulamento de 3 de Março de 1860.

A presidencia de Mato Grosso procura justificar o seu acto e a intelligencia que deu aos regulamentos citados invocando o art. 24 do de 20 de Fevereiro de 1858 enquanto dispõe que nas provincias sigão-se as mesmas regras estabelecidas na côrte pelos arts. 1.º a 20, e pois que o art. 4.º que é um delles, foi alterado pelo art. 1.º do regulamento de 3 de Março de 1860, tambem deve ser mo-

c. 23.

dificado em sentido analogo o final do art. 24 daquelle outro para o fim de excluir dos conselhos das provincias os inspectores respectivos como fóra na córte excluido o intendente da marinha.

O Conselho Naval não pôde prestar o seu assenso á opinião e ao acto do digno administrador da provincia de Mato Grosso, pelas razões que passa a expôr.

Expressamente determinou o decreto n.º 2545 de 3 de Março de 1860 que se continue a observar o regulamento de 20 de Fevereiro de 1858 com as alterações constantes do regulamento que baixou com aquelle decreto.

Nestas alterações nenhuma se encontra a respeito da composição dos conselhos de compras das provincias como os creára o art. 24 do regulamento de 1858, mas sómente acerca do conselho da córte, de que tratava exclusivamente o art. 4.º

A disposição do art. 24 mandando observar nas provincias as regras dos arts. 1.º até 20 não se referiu á composição do art. 4.º visto como aquelle mesmo artigo prescreveu organização diversa aos conselhos das provincias.

Consequentemente a alteração do dito art. 4.º não importou modificação alguma do art. 24 na parte relativa aos conselhos provinciaes, que se regem pelas disposições do da córte em tudo quanto lhes são applicaveis, salvo sómente a sua composição.

Foi esta a intelligencia sempre seguida e praticamente admittida pelo proprio autor do regulamento de 3 de Março de 1860, e por seus illustres successores.

A' vista della não era licito fazer-se a intempestiva nomeação, de que deu noticia o officio da presidencia de Mato Grosso, a qual apenas podia representar ao governo imperial contra tal intelligencia para resolver como julgar-se mais conveniente, muito mais quando dahi resultava um augmento de despeza, aliás limitada pelo orçamento á gratificação do empregado de fazenda que é membro do conselho.

Sendo tal o direito constituido, pensa tambem o Conselho Naval que não ha conveniencia, em alteral-o, não só porque a experiencia ainda não demonstrou que delle resulta prejuizo ao serviço como por não ser occasião opportuna para augmentar-se a despeza; cumprindo em ultimo logar observar que a modificação feita pelo decreto de 3 de Março de 1860 na com-

posição do conselho da côrte teve por fim a economia e maior promptidão neste ramo de serviço, razões estas que não militão no caso occorrente : a 1.<sup>a</sup> porque, como já ficou dito, haveria augmento de despeza ; a 2.<sup>a</sup> porque os inspectores dos arsenaes das provincias teem bastante tempo para se occuparem com os trabalhos do conselho em questão, o que não acontecia aos empregados do da côrte pelo art. 4.<sup>o</sup> do regulamento de 20 de Fevereiro de 1858, que se achavão sobrecarregados de outros muitos e importantes deveres que não podião simultaneamente satisfazer.

Por todos estes motivos è o Conselho Naval de parecer :

Que não pôde ser approvedo o procedimento da presidencia de Mato Grosso nomeando o conselho de compras por modo diverso do que se acha estabelecido no art. 24 do regulamento n.<sup>o</sup> 2108 de 20 de Fevereiro de 1858 cuja disposição deve ser observada ;

Que não ha utilidade em modificar os conselhos de compras das provincias no sentido da alteração feita no da côrte pelo regulamento n.<sup>o</sup> 2545 de 3 de Março de 1860.

V. Ex., porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida de conformidade com o parecer do conselho em 20 de Dezembro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 19  
DE DEZEMBRO DE 1865.

### Consulta n.<sup>o</sup> 1054

*Sobre si a etapa concedida pelo decreto n.<sup>o</sup> 1254 de 3 de Julho aos officiaes do exercito que serviram na luta da independencia cabe tambem aos officiaes da armada.*

Illm. e Exm. Sr.—Com aviso de 4 do corrente remetteu V. Ex. para ser consultado por este Conselho

o officio n.º 1179 do quartel general da marinha acompanhado do requerimento do capitão de mar e guerra reformado Joaquim José de Oliveira pedindo o abono da etapa concedida pelo decreto n.º 1254 de 3 de Julho do anno corrente aos officiaes do exercito que servirão na luta da independencia.

Informando á tal respeito diz o quartel general que o decreto não trata da armada, mas que não pôde suppôr que o legislador tivesse em mente excluir daquelle beneficio os militares de mar que concorrerão tambem e efficazmente para o mesmo grandioso fim. Inclina-se a acreditar que a força naval esteja comprehendida no termo generico—exercito—; e a ser genuina esta intelligencia tem o petionario direito ao abono que impetra em vista da interpretação do conselho de estado emittida em consulta de 21 de Agosto.

Entende o Conselho Naval que a disposição do decreto citado concedendo uma etapa aos officiaes do exercito não pôde ser applicada aos officiaes de marinha, porque todas as nossas leis anteriores se exprimem por modo diverso, referindo-se á uns ou á outros, e quando simplesmente usão da palavra—*exercito*—, apenas comprehende-se o de terra.

E', todavia, incontestavel que militão razões iguaes para que os poderes do Estado estendão o beneficio daquelle decreto aos officiaes da armada.

Emquanto, porém, não houver declaração legislativa, pensa o Conselho não ser legal abonar-lhes o vencimento de que se trata, tanto mais porque as leis relativas á despezas devem ser entendidas em sentido restricto.

Por estas razões é o Conselho Naval de parecer que o requerimento do capitão de mar e guerra Joaquim José de Oliveira seja indeferido.

V. Ex. resolverá como fôr mais justo.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida de accordo com o parecer em 21 de Janeiro de 1866.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 19  
DE DEZEMBRO DE 1863.

**Consulta n.º 1055.**

*Sobre a proposta do cirurgião-mór interino da armada  
no sentido de se restabelecer o systema antigo do exame  
de viveres para abastecimento do almoxarifado.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 5 do corrente mez mandou V. Ex. que o Conselho Naval consulte com o seu parecer ácerca da proposta do cirurgião-mór interino da armada para que se restabeleça o systema antigo do exame de viveres para abastecimento do almoxarifado.

O dito cirurgião-mór interino justifica o restabelecimento indicado, ponderando que moços apenas entrados para o serviço fazem o exame dos viveres sem maior pratica, e a responsabilidade é muito dividida, acrescentando que por isso os intendentes têm reclamado o comparecimento do cirurgião-mór para verificar os exames feitos.

O systema antigo, preferido pelo cirurgião-mór interino, incumbe o serviço em questão a um cirurgião certo e permanente; e tanto o quartel general, como o intendente se pronunciação em favor da referida proposta, reproduzindo as considerações em que ella se funda.

O Conselho Naval não está persuadido de que o systema anterior seja isento de inconvenientes, e que ponderados estes com os que vê o cirurgião-mór interino no actualmente seguido, induzão á preferencia que elle propõe.

Por um lado os cirurgiões semanaes, embora moços e sem a pratica que dá o exercicio do cargo, não podem deixar de adquiril-a dentro de pouco tempo, visto como os viveres são, em geral, de si mesmos se manifestão como taes, e nos casos duvidosos, o systema actual offerece o recurso da intervenção do cirurgião-mór, quando o intendente a reclama. A responsabilidade que lhes compete é integral na semana em que cada um funciona e não dividida como se diz.

Por outro lado no systema proposto, as relações pessoas que a permanencia do encarregado do exame dos viveres acaso estabeleça, podem prejudicar a moralidade do mesmo intendente, e fundar preconceitos, que desvirtuem na opinião os actos de ambos estes funcionarios. Isto, porém, se não dá quando o cirurgião que proceda ao dito exame, é eventual e sem relações fundadas ou estreitas com os individuos que porventura tenham interesses contrarios ao dever que lhes cumpre desempenhar. A incerteza das pessoas que se alternão é uma garantia; o accordo suspeito é mais difficil.

E' de crer que taes considerações unidas á experiencia fizerão abandonar o systema anterior. Revivel-o é esquecer o passado, e presuppôr que sem fundamento se fez a innovação, e pois, emquanto outras razões se não apresentam que a condemnem, é o Conselho Naval de parecer:

Que a proposta feita pelo cirurgião-mór interino não está no caso de ser aceita.

V. Ex., porém, resolverá o que fór mais acertado.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida de conformidade com o parecer do Conselho em 27 de Dezembro de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 19  
DE DEZEMBRO DE 1863.

**Consulta n.º 1056.**

*Sobre si não ha inconveniente em continuar á servir no Conselho Naval um dos seus membros adjuntos ultimamente nomeado commandante da fortaleza de Santa Cruz.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 7 de Dezembro de 1863, sobre o officio do coronel Ricardo José

Gomes Jardim, suscitando a duvida ácerca de si póde continuar neste Conselho no cargo de membro adjunto, visto haver sido transferido do corpo de engenheiros para o estado maior de artilharia, e exercer actualmente o lugar de commandante da fortaleza de Santa Cruz.

Parece que a lei da creação do Conselho Naval e o respectivo regulamento não se deve entender por maneira tão restricta que exclua de continuar como membro adjunto o official militar que no tempo de sua nomeação pertencia ao corpo de engenheiros, e pela transferencia para outro corpo não foi nem podia ser exautorado das habilitações scientificas que o distinguirão para tal commissão; nem tão pouco prohibem que o membro adjunto accumule outro emprego: e, pois, o facto de ter passado o coronel Jardim para o estado maior de artilharia, e haver assumido o commando da fortaleza de Santa Cruz, não o torna legalmente incompativel para o seu cargo de membro adjunto, como se vê do art. 10 da mencionada lei, si com effeito póde elle comparecer ás sessões e occupar-se dos respectivos trabalhos.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

( Teve a solução: « esperado. » )

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 19  
DE DEZEMBRO DE 1865.

**Consulta n.º 1057.**

*Sobre o direito que assista á um imperial marinheiro para obter a reforma.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 9 de Dezembro de 1865, sobre a reforma do imperial marinheiro Vicente Pereira de Souza, de que tratão os

offícios do commandante geral do corpo, e do encarregado do quartel general da marinha.

Informa a primeira destas autoridades que acha attendivel o requerimento verbal de reforma que a referida praça fez á Sua Magestade o Imperador; porquanto tendo sido baleado no combate de Riachuelo, á bordo da canhoeira *Itajahy*, lhe resultou mutilação do beijo e maxillar superior com arrancamento de quasi todos os incisivos e molares, impossibilitando-a de continuar no serviço pela difficuldade da alimentação e até da palavra; mas que « em inspecção de saude foi julgada apta para o serviço ».

A segunda autoridade opina pelo direito á reforma que tem a dita praça, nutrido igual convicção á respeito de sua invalidez.

O Conselho Naval acha a affirmativa destas autoridades em contradicção com o parecer da junta de saude; assim, não convido deixar de attender á justiça da petição de reforma, no caso de realmente haver-se dado mutilação tão grave, é de necessidade que se proceda a novo exame, em ordem á se poder formular um juizo definitivo.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Valle.)

(Resolvida de accordo com o parecer em 27 de Dezembro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM  
13 DE DEZEMBRO DE 1865.

**Consulta n.º 1158.**

*Sobre deverem ser processadas e pagas as contas autorizadas pela inspecção do arsenal de marinha da côrte relativas ás despesas á bem da illuminação das officinas do mesmo arsenal.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 30 de Outubro proximo passado remetteu V. Ex. ao Conselho Naval



o officio da contadoria n.º 336 e os papeis que o acompanhãõ, a fim de que o mesmo Conselho consulte com o seu parecer ácerca do objecto de que tratãõ, e é o seguinte:

Remettendo a inspecção do arsenal á contadoria, para processar o respectivo pagamento, tres contas na importancia de 260\$486, 1:836\$200 e 411\$600 relativas aos concertos e mais obras para a illuminação das officinas de machinas daquelle arsenal, observa a mesma contadoria que as ultimas duas contas se não achãõ autorisadas pelos avisos de 2 de Janeiro e 27 de Fevereiro proximo findo a que se refere a dita inspecção, porquanto o primeiro aviso citado diz respeito á primeira conta e esta não offerece duvida para ser processada, mas o segundo autorisando a despesa da segunda conta em uma importancia determinada, isto é, de 504\$000 em consequencia de orçamento prévio, excessivamente subiu a mesma despesa a 1:836\$200. Quanto á terceira, nenhuma ordem ha autorisando-a.

Tendo o Conselho Naval pedido á inspecção novos esclarecimentos sobre o objecto, diz esta que nada pôde informar a respeito, visto como o serviço em questão teve lugar no tempo do seu antecessor, e ignora si verbalmente teve elle ordem para estender o encanamento da illuminação e com profusão de luzes de bicos, não só nas officinas de limadores, como onde mais conviesse, ponderando entretanto que apesar de se ter procurado collocar esses bicos de modo o mais proficuo ao trabalho, são elles ainda insufficientes.

O director das obras civis e militares, a que a mesma inspecção ouviu, informa que nenhuma ingerencia lhe coube no serviço em questão, senão a do orçamento que fez para estender o encanamento da illuminação ás officinas de fundição e caldeireiros de ferro não tendo conhecimento deste trabalho sinão depois de concluido.

O director das officinas de machinas, informando tambem a respeito, declara que tendo solicitado que se fizessem os concertos de que cõstituem os apparatus da illuminação das officinas e se collocassem bicos em algumas officinas que não tinhãõ illuminação, os operarios da companhia de gaz se apresentãõ e o respectivo mestre disse-lhe que tinha recebido ordem para fazer o que fosse preciso, e executou tudo quanto exigiu d'elle e que era indispensavel ao bom andamento das obras em mão, não tendo conhecimento

do orçamento que se fez e que não podia ser exacto porque não era possível com antecedencia determinar o que se devia fazer.

A' vista dos esclarecimentos que ficão expostos, o Conselho Naval, com quanto não possa deixar de notar que a despeza da segunda conta não devêra exceder ao orçamento sem authorisação, excepto si teve lugar verbalmente como julga haver tido a inspecção, todavia sendo certo que as despezas das referidas tres contas forão realisadas ultimamente á bem da illuminação das officinas do arsenal visto como diz o respectivo inspector ser esta ainda insufficiente; é de parecer :

Que sejam processadas e pagas as contas apresentadas pela companhia da illuminação á gaz a que se refere o citado officio da contadoria.

V. Ex., porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Foi resolvida de conformidade com o parecer em 25 de Dezembro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 2  
DE DEZEMBRO DE 1865.

**Consulta n.º 1059.**

*Sobre os vencimentos que competem ao ajudante de ordens do commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata.*

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex. por aviso de 11 do corrente que o Conselho Naval consulte com o seu parecer sobre o officio de 17 de Novembro proximo passado em que o vice-almirante visconde de Tamandaré, commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata, dando parte de ter nomeado

O 1.º tenente Manoel Carneiro da Rocha para seu ajudante de ordens pede que se marque uma gratificação equivalente á estabelecida pelo decreto n.º 1367 para os ajudantes de ordens e secretarios, visto como aquelle emprego exige maiores despezas de apresentação e é de grande responsabilidade.

Acrescenta o mesmo visconde ter debalde reclamado até agora essa remuneração, que a contadoria nega fundando-se na 3.ª observação da tabella que baixou com o citado decreto, segundo a qual entende ella ser necessario que o ajudante de ordens accumule o lugar de secretario para se lhe poder abonar as comedorias declaradas na dita observação.

Dignando-se V. Ex. approvar a nomeação feita pelo vice-almirante, ordenou que a contadoria informasse ácerca do vencimento pedido, o que essa repartição cumpriu expondo havel-o negado porque o aviso de 30 de Novembro de 1854 só o concede aos ajudantes de ordens que tambem servem de secretarios; mas como actualmente se julga necessaria a separação dos dous empregos, acha conveniente a designação dos respectivos vencimentos, si por ventura entender-se não ser regular que percebão apenas os de official embarcado em navio de guerra.

Conclue a mesma contadoria a sua informação recordando que antes da indicada tabella os ajudantes de ordens percebão os vencimentos de commandante em conformidade da resolução de consulta de 10 de Novembro de 1836 e provisão de 28 de Fevereiro de 1845.

Parece ao Conselho Naval que á vista dessa resolução (10 de Dezembro de 1836) que se refere ao costume, os ajudantes de ordens forão sempre equiparados aos commandantes dos navios de guerra de iguaes patentes em relação aos vencimentos; e sendo isso mesmo o que determina a tabella junta ao decreto n.º 1364 de 15 de Abril de 1854, natural é que continue aquelle costume que constitue regra e tenha applicação a 3.ª observação da mesma tabella aos ajudantes de ordens que não são secretarios; por quanto com effeito a importancia e categoria de tal commissão são superiores ás de simples official embarcado, que não tem igual responsabilidade nem é obrigado aos mesmos gastos de representação do ajudante de ordens.

Accresce que a mencionada tabella na dita observação restringe as comedorias que deve perceber o ajudante de ordens, quando as do commando corres-

pondente á sua patente forem maiores do que lhe competirião na qualidade de commandante do maior navio que fizer parte da força á que pertencer; e que o aviso de 30 de Novembro de 1854 citado pela contadoria não está incorporado em decreto.

Assim, pois, é o Conselho Naval de parecer:

Que os vencimentos de ajudantes de ordens se regulem pelos dos commandantes dos navios de guerra de iguaes patentes ás daquelles com a modificação constante da 3.<sup>a</sup> observação da tabella de 15 de Abril de 1854 quanto á comedorias, no caso ahí previsto.

E' esta a opinião do Conselho; mas V. Ex. resolverá como julgar.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida de conformidade com o parecer do Conselho em 30 de Dezembro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 22  
DE DEZEMBRO DE 1865.

### **Consulta n.º 1061.**

*Sobre o requerimento em que um piloto da armada pede ser promovido ao posto de 2.º tenente.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 4 de Dezembro de 1865, sobre o requerimento em que o piloto da armada Frederico Guilherme de Souza Serrano pede ser promovido ao posto de 2.º tenente, allegando ter sido approvado nas materias consignadas no art. 140 do regulamento da escola de marinha, pelo que lhe foi conferida carta de sota-piloto sem limite de tempo, e contar cinco annos de effectivo serviço.

Da respectiva fé de officio consta ter o supplicante começado a servir como piloto no dia 3 de Outubro de 1860 por nomeação passada pelo quartel general, contando hoje mais de cinco annos de effectivo serviço, deduzidos alguns dias que teve de interrupção.

Em vista das razões expostas nas consultas n.ºs 1017 e 1042, e outras anteriores, nas quaes concluiu este Conselho que os individuos que tivessem carta de piloto não precisavão ser classificados em primeiros ou segundos conforme o art. 140 do regulamento da escola de marinha, e que os cinco annos de serviço de que falla a resolução de 10 de Fevereiro de 1798 se deve contar desde a data da nomeação de taes individuos pelo quartel general, e havendo em virtude dessas consultas sido deferidos varios requerimentos de pilotos da armada, é o mesmo Conselho de parecer que o supplicante está no caso de ser attendido logo que apresente titulo da approvação que obteve na escola de marinha.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Valle.)

(Resolvida de accôrdo com o parecer em 28 de Dezembro de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 28  
DE DEZEMBRO DE 1863.

**Consulta n.º 1062.**

*Sobre o direito que assiste ao patrão-mór do arsenal de marinha da côrte para obter a sua aposentadoria.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 22 deste mez, remetteu V. Ex. a este Conselho, o resultado da inspecção á que se procedeu ácerca do estado de saude

do patrão-mór do arsenal de marinha da côrte 1.º tenente graduado da armada João Fernandes de Carvalho, a fim de que o mesmo Conselho consulte novamente a respeito da aposentadoria pedida pelo dito patrão-mór no requerimento sobre que versa a consulta n.º 1047 de 24 do mez proximoamente findo.

Nessa consulta ponderou o Conselho Naval que emquanto não fosse o mencionado patrão-mór devidamente inspecionado, e reconhecido inhabilitado para o serviço, não podia ser tomada em consideração a sua aposentadoria.

Verificada, porém, agora essa inspecção e declarando o respectivo termo que o inspecionado soffre hepaticite chronica, e tuberculos hemorrhoidaes, molestias incuraveis que o tornão incapaz do serviço, está elle com effeito nas condições legaes para poder ser aposentado nos termos da legislação respectiva, a qual pelo art. 17 do regulamento de 30 de Abril de 1860, é a que se acha consignada no art. 34 do decreto n.º 1769 de 16 de Junho de 1856.

Resta agora examinar quaes devão ser os vencimentos com que deva de ser concedida tal aposentadoria.

Segundo preceitúa o § 1.º do dito art. 94, os empregados que contarem trinta ou mais annos de serviço, devem de ser aposentados com o ordenado por inteiro e com elle proporcional aos annos, os que tiverem menos de trinta e mais de dez; levando-se-lhes em conta o tempo de serviço prestado em outros empregos estipendiados pelo thesouro.

Ora pelas duas cópias authenticas, aqui juntas, dos assentamentos do requerente, uma passada pela thesouraria de fazenda da provincia da Bahia e a outra pela inspecção do arsenal de marinha desta côrte, consta que elle serve desde 19 de Dezembro de 1837 em que entrou para o serviço como 1.º marinheiro engajado, passando a mestre da officina do troço do arsenal da Bahia em 10 de Abril de 1838, e a patrão-mór do mesmo arsenal em 31 de Maio de 1848, e que passando a servir nessa mesma qualidade como addido aos trabalhos do arsenal de marinha da côrte por aviso de 6 de Março de 1864, foi, por decreto de 23 de Março de 1865, nomeado patrão-mór do mesmo arsenal, lugar em que até hoje tem servido.

Conclue-se disto que o requerente conta vinte e oito annos completos de serviço, e por isso lhe compete a aposentadoria com o vencimento de vinte e oito trigésimas partes do ordenado.

Determinando, porém, o § 3.º do mesmo art. 94 que o empregado que não contar tres annos de effectivo serviço no emprego que ultimamente exerceu seja aposentado com o ordenado do lugar que tiver anteriormente occupado, conforme as disposições do § 1.º do mesmo artigo, e não tendo o requerente exercido por esse tempo o lugar de patrão-mór da côrte, segue-se que essas vinte e oito trigesimas partes com que elle deve ser aposentado são em referencia ao ordenado de patrão-mór do arsenal da Bahia; e por isso o Conselho é de parecer:

Que o patrão-mór do arsenal de marinha da côrte, 1.º tenente graduado João Fernandes de Carvalho, está nas condições legaes para poder ser aposentado com o vencimento de 560\$900 por anno, equivalente a vinte e oito trigesimas partes do ordenado de 600\$000 correspondentes ao lugar de patrão-mór do arsenal de marinha da Bahia.

V. Ex., porém, resolverá como melhor entender.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida de accordo com o respectivo parecer em 2 de Janeiro de 1866.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 19  
DE AGOSTO DE 1864.

**Consulta n.º 876 (á que allude a consulta  
n.º 982).**

*Sobre o projecto, que extingue na armada o castigo corporal ás praças voluntarias e engajadas.*

Illm. e Exm. Sr.— Havendo o Senado approvedo o parecer da sua commissão de marinha e guerra para que o Conselho Naval dê opinião ácerca do projecto

da Camara dos Srs. deputados, que extingue na armada o castigo corporal ás praças voluntarias e engajadas, V. Ex. em aviso de 24 de Maio ultimo, assim o communicou a este Conselho para sua intelligencia e execução.

Em cumprimento desta determinação passa o Conselho a expender, acêrca de tão importante assumpto, as considerações que a reflexão e a pratica adquirida na profissão lhe tem ministrado, e a deduzir as consequencias que rigorosamente nellas se contenhão, não receiando entrar em mais largos desenvolvimentos, para desse modo exhibir o seu parecer tão adequadamente como convem aos interesses da marinha e como deseja o mesmo Conselho.

A questão da penalidade militar não está só subordinada aos principios de justiça, que regem as leis penaes em geral, mas ainda á indeclinavel necessidade da força militar, quér de mar, quér de terra para preencher o fim de sua criação. Tão grandes e tão essenciaes interesses estão ligados ao conseguinto desse fim, que faltas e omissões que, em muitas outras occasiões, apenas merecerião leve reparo, precisão nestas ser severamente reprimidas, sem o que podem perigar com facilidade a segurança e tranquillidade publica, confiadas ao exercito e marinha.

Não pareça ociosidade a enumeração destas verdades tão sabidas, porque ás vezes o esquecimento dellas, ou antes o não serem tomadas em todo o seu valor, tem levado á decisões que logo depois a experiencia obriga a revogar.

A severa repressão das faltas, delictos e crimes militares é pois um predicado que deve acompanhar a legislação penal militar.

Ninguem mais que o Conselho Naval desejaria que todas as circumstancias de idéas, religião, progresso, indole, habitos que podem influir para a exacta observancia dos deveres, se reunissem no paiz de modo a permittir que os castigos ficassem o mais possivel despidos de rigor sem que a disciplina soffresse, pelo contrario se mantivesse plena. Estas aspirações, que generosamente movem todos os poderes do Estado, posto que não devão substituir a realidade pelas creações illusorias de um espirito entusiasmado pelo bem da humanidade, devem em todo o caso dirigir o pensamento para a resolução apropriada de todos os problemas tendentes a alcançar um tal desideratum. A necessidade é essencialmente subordinadora, e força



é amoldar os povos á suas exigencias, dispondo no entanto os elementos conducentes a modificá-la no sentido do bem estar social.

Ora, cumpre indagar si as condições actuaes de nosso paiz em relação á marinha se achão no caso de consentir a abolição do castigo corporal para parte, ou para o total das praças de pret, e fortificar as conclusões com a historia do passado e o exemplo das nações.

A falta quasi completa de braços para a nossa lavoura, e o facto não menos notorio de ser escrava grande parte da população e portanto legalmente inhabil para o serviço de terra e de mar, constituem difficuldades com que luta a administração, e ainda por muito tempo ha de lutar, para preencher os respectivos quadros. A abolição do castigo corporal deve trazer consigo a repressão das faltas militares por outros meios, e mesmo a exclusão do serviço, dada a inutilidade desses meios, e portanto escasseará o numero das praças. Por outra parte a aversão para o serviço de mar, já por exigir vocação especial, já pela dureza da vida, e diminutas vantagens proporcionadas na armada, sobretudo confrontadas com as da marinha mercante, e o longo tempo de serviço exigido pelos regulamentos, ha de actuar para, apesar de tal abolição, impedir que se alistem na marinhagem, como teem intima convicção, adquirida no serviço, os profissionaes deste Conselho.

Sem duvida alguma, da abolição do castigo corporal dimana realmente a eliminação de uma causa, que com toda a naturalidade excita no espirito daquelle que tenciona engajar-se uma repugnancia poderosa, e desde então, nem a propria reflexão, nem o conselho alheio, terá força para o levar a recuar do seu intento um certo numero de individuos, desvanecido o temor de soffrer semelhante pena.

Estes, porém, devem ser raros pelo duplo motivo acima apontado, e que de novo enunciaremos sob fórma diversa nas seguintes proposições:

— Onde não houver população sufficiente para o trabalho das differentes industrias, não poderá haver abundancia de quem queira assentar praça de soldado, ou de marinheiro.—

— Si a insufficiencia da população se der em paiz no qual os serviços urbanos e domésticos e os ruraes forem desempenhados pelo escravo, a difficuldade subirá de ponto.—

Portanto a abolição do castigo corporal não trará nas actuaes circumstancias voluntarios em numero notavel.

Si a população abundar, si os braços, excedendo a sua demanda, não acharem facil emprego, si os salarios diminuirem sensivelmente, então o voluntario se apresentará em proporção avantajada. Emquanto estas mudanças, por natureza lenta, não se effectuarem, não é licito esperar o contrario.

Ninguém desconhece que as praças de nossa armada e do nosso exercito entrárão para os respectivos quadros em quasi toda a sua totalidade por meio do recrutamento. O recrutado si por vezes tem sido tirado de classes trabalhadoras, sendo um pacifico cidadão, tambem mui repetidas vezes provém dos vadios, dos annotados pela policia local, dos vagabundos, e dos que tendo sido réos, já tem cumprido sentença.

Com gravissimo prejuizo da disciplina, parece principio adoptado por muitas autoridades que é a praça um correctivo á desidia, aos máos costumes, e até mesmo a crimes hediondos. E' possivel que no meio de muitas praças perfeitamente disciplinadas, a entrada de um ou outro individuo, apenas viciado em parte, possa trazer correcção. Mas, por certo, uma collecção de individuos procedentes de tal origem, não poderá trazer melhoramento moral.

Seja porém como fór, não padece duvida que a grande maioria dos recrutas não é constituída pelo cidadão laborioso, moral e mais ou menos intelligente, que vem pagar ao seu paiz o tributo que as leis lhe impuzerão. Daqui o corollario que, si sempre e em todos os casos, as leis penaes militares, não podem deixar de se resentir do character de austeridade, com muito maior rasão devel-o-hão, dado o modo por que são alistadas as praças do exercito e marinhagem.

Ora, si em paizes em que a população abunda e é mais instruida, como a Inglaterra, a França, a Belgica, e os Estados-Unidos, nos quaes não militão as condições especiaes, que, segundo expuzemos, no nosso trazem falta de gente, e levão ás classes da marinhagem individuos em geral menos instruidos e moraes, a pena corporal tem sido mantida, e em alguns delles depois de annullada; como em nome da civilisação exigir a sua completa revogação? Estes factos da historia contemporanea exarados no parecer da commissão do Senado, a unisona opinião dos profissionaes que tem

estado á frente da repartição da marinha e do exercito tem um valor real, e que não póde ser destruido pelas razões que seus adversarios offercem.

A necessidade é um facto indeclinavel, e por isso mesmo constitue lei. A experiencia do que se passa na nossa armada, e a que tem sido colhida nas nações estrangeiras falla muito alto em prova da necessidade de tal castigo, e os casos particulares justificativos desta convicção poderião ser apontados si não fosse alongar este trabalho. Não é licito arriscar a disciplina naval e militar, á qual tão sagrados interesses são confiados, aos impulsos nobres de um sentimento liberal.

E' innegavel que, estabelecendo a nossa legislação criminal a penalidade dos diversos crimes, em nenhum dos seus artigos marcou como castigo para o cidadão a pancada por instrumento algum.

A exclusão pois da pancada por chibata, ou outro modo de penalidade pelos crimes definidos no nosso codigo e a inclusão da mesma nos regulamentos da marinha e do exercito, si não distincta, ao menos instinctivamente, é tomada por quasi todos como trazendo uma differença, que parece infamante.

Comprehende perfeitamente o Conselho Naval que a infamia está na pratica do acto prohibido e não na execução da sancção a elle affecta: crê, é verdade, que o cidadão se sente ferido em seus brios quando sente no corpo o vergão da chibata; mas não esquece os perigos da ordem publica resultantes da indisciplina e da insubordinação.

Demais o lidar com as praças tem mostrado aos membros militares do Conselho a incorrigibilidade por outros meios de certas praças, que na falta deste castigo terão de ser eliminadas dos quadros, augmentando assim o numero de vagas, já tão difficil de preencher.

Parece pois ao Conselho que não convem abolir semelhante pena em geral: é preciso, porém, tornar sua applicação menos arbitraria e restringir os casos, em que possa ser fulminada, estabelecendo formalidades e definindo cuidadosamente os delictos.

Em honra da administração da armada, por vezes muito se tem recommendado que não seja imposta se não averiguada a infracção e decorridas vinte e quatro horas.

Resolvida a questão no sentido generico, passa desde já o Conselho a se occupar da questão que mais es-

peçificadamente lhe foi affecta; isto é, si a abolição deve ser adoptada para os voluntarios e engajados e repellida para os recrutados.

Assim posta a questão, parece ao Conselho que envolve injustiça notoria, sem as vantagens que se tem julgado ter de provir.

E' principio admittido que as penas por faltas iguaes não devem ser diferentes quando applicadas a individuos que teem os mesmos direitos e deveres; assim as praças de pret ou de marinhagem si tiverem de soffrer por transgressão das ordens e da disciplina castigos distinctos, cuja differença tenham por base a circumstancia de ser já voluntario, já engajado, ou a de ser recruta, virão a formar duas classes, das quaes a primeira privilegiada em detrimento da segunda.

A classe dos voluntarios e engajados, já sobre modo favorecida por maiores vantagens pecuniarias e pelo menor prazo de serviço á que se obrigão, ficará tendo a regalia de seus membros não experimentarem o castigo corporal, ainda quando venhão a ser de má conducta habitual; a dos outros, isto é, a dos recrutados, além de mais ou menos violentamente serem arrancados ao solo natal, á familia, e á sua industria, rasgando-se-lhes os laços que tão caramente os prendem a taes objectos, terão de padecer affrontosamente uma penalidade que, por ser reputada infamante, deixa de ser imposta áquelles e é conservada para estes, mesmo no caso em que, de costume cumprindo seus deveres, accidentalmente os deixem de observar.

Si o facto do alistamento voluntario, ou por engajamento, não é, nem póde ser, o signal certo de uma conducta regular, si por outro a circumstancia do recrutamento não exclue a idéa de ser o recruta de um comportamento regular, com quanto omisso em algum ponto, dar-se-ha o facto repellido pelos sentimentos innatos de justiça e de rectidão, de ser este sujeito á uma pena que, por ser repugnante á natureza humana, se quer abolir para aquelle.

E' realmente augmentar a afflicção ao afflicto, por ter de sujeitar-se ao onus do serviço.

Não póde ser admittido como moral uma tal desigualdade. Grave, cheia mesmo de perigos, se antolha uma tal medida pelos odios que deve produzir, pelo sentimento de aversão que deve incutir no animo dos recrutados, pela convicção, que, tenaz no seu espirito, creará raizes, de serem desprotegidos das leis, e pelas

rixas que naturalmente ha de suscitar entre os favorecidos e os não privilegiados.

A esperança de vir o numero dos voluntarios a crescer e por isso mesmo diminuir o dos recrutas, não passará a realizar-se de modo satisfactorio. As causas, que já na primeira parte enumeramos, ahí estão para impedir que esse augmento seja em proporção sensivel; de sorte que nem mesmo como meio forte e vexatorio, tal medida dará os felizes resultados annunciados, passando dest'arte a ser temporaria.

Injusta em si, e mui duvidosa nas vantagens que se lhe attribue, é, pois, a abolição do castigo corporal para voluntarios e engajados com a exclusão dos recrutas.

A melhor maneira de proceder a este respeito seria a seguinte:

Formem as praças duas classes distinctas, das quaes a segunda seja sujeita ao castigo corporal e a primeira não. Naquelle sejam incluídos quantos comecem a servir, quer sejam voluntarios e engajados, quer recrutas, e provenientes de outra qualquer origem e porisso ainda não tenham dado provas de zelo, obediencia, disciplina e mais virtudes militares; na outra comprehendão-se aquelles que por certo espaço de tempo (um anno) hajão dado as provas supramencionadas, e os que sendo readmittidos ao serviço se achassem nella no momento em que tiverão baixa.

A passagem da segunda classe para a primeira seja effectuada mediante o concurso das autoridades que promovem as praças de uns para outros postos, *mutatis mutandis*. Si a conducta subsequente destas contradisser os seus antecedentes serviços e qualidades, voltem de novo à classe primitiva, estabelecendo-se para este fim regras certas, que sem de modo algum trazer a impunidade, tornem patente a tolerancia que os poderes superiores desejão manter sem prejuizo da disciplina.

Uma tal disposição, quando aceita e posta em execução, se offerceria revestida do character de uma sanção sufficiente. Não traz distincções baseadas em circumstancias accidentaes, mas sim em predicados essenciaes ao proprio objecto em questão, isto é, tem por base a bondade ou malicia dos actos militares, e nada mais proprio para estabelecer differença de penalidade do que essa divergencia na qualidade dos actos praticados pelas praças.

De mais, essa isenção do castigo corporal para as

praças morigeradas, longe de ser uma desigualdade vulneradora dos principios de justiça universal, é pelo contrario mais uma circumstancia moralisadora.

Com effeito, nada mais conforme com os principios do justo do que serem as faltas, delictos ou crimes punidos, sendo que a punição como exemplificadora traz para o paciente e para as praças que á ella assistem o incentivo para evitarem a sua applicação; na hypothese vertente, determinando-se que a boa conducta habitual exima de um castigo, reputado mais ou menos violento, mas não de outro, dada certas faltas, se estabelece um incentivo poderoso e de uma ordem superior, para convidar á pratica pontual dos deveres militares.

E' um incentivo poderoso e de uma ordem superior porque tende a generalizar a observancia dos deveres militares, não pela imposição directa de uma punição, mas pela privação de uma regalia que ao individuo enche de nobre estima; não pela realização do soffrimento directo, mas pela idéa de vir a ser julgado digno de não soffrel-o.

Convem notar que na hypothese apresentada não ha abolição do castigo corporal para nenhum dos individuos que actualmente a elles são sujeitos; mas simplesmente uma determinação generica dos casos em que possa servir de sancção, e daquelles em que a sancção deva ser outra, sem que praça alguma em absoluto se ache no caso de o não receber.

Offerecendo estas medidas como proprias a melhorar o estado de nossa marinhagem, não innova o Conselho Naval; porquanto na Inglaterra foi pelo almirantado expedida em 10 de Dezembro de 1859, sob n.º 396, uma circular a respeito do castigo corporal, em virtude da qual se creárão duas classes uma sujeita e outra não ao referido castigo.

Apenas no que offerecemos ha alterações adequadas ao nosso estado de civilisação e á qualidade de gente que entra de ordinario para o serviço naval.

Assim concebida a questão do castigo corporal, é muito mais provavel que traga alistamento de maior numero de voluntarios e engajados do que a abolição para estes com detrimento dos recrutados; mesmo porque, não se devendo acolher o pensamento de que o voluntario e o engajado na occasião de seu alistamento tenha no espirito faltar aos seus deveres, força é admittir ao contrario que se offereção ao

serviço com a idéa de, dentro do prazo marcado, alcançarem lugar na classe dos bem comportados.

Por todos estes motivos crê o Conselho Naval admissível a substituição da idéa apresentada na Camara dos senhores deputados por aquella ora enunciada.

Tratando-se da questão da abolição deste castigo, por mais desejavel que seja, é bom lembrar que nas instituições sociaes não convem proceder por saltos; o progresso para ser firme convem em geral ser lento. Si ha possibilidade futura de desaparecer a sua necessidade, gradualmente é que virá a ser uma realidade, e nenhum meio se antolha ao Conselho Naval mais proficuo do que uma restricção aos casos em que é permittido inflingir semelhante punição, principalmente naquelles em que fór arbitraria.

Com effeito, limitar os casos de sua applicação, e cercar esta de certas formalidades, é por certo aniquilal-a em muitas circumstancias. O art. 80 dos de guerra, que conclue como segue « assim como á ma-  
« rinhagem e soldados, que podem tambem ser cor-  
« rigidos por meio de pancadas de espada e chibata,  
« não excedendo ao numero de vinte e cinco por  
« dia; isto é, em culpas que não exijão conselho de  
« guerra » dá um arbitrio que deve ser eliminado, quanto á chibata ou espada, visto que, todos os delictos que tem certa importancia se achão especificados em outros artigos e por isso não estão comprehendidos nelle. Conviria, pois, redigir o art. 80 do modo seguinte: *Todos os mais delictos, como embriaguez, jogos excessivos e outros semelhantes, de que os precedentes artigos não fazem particular menção, ou para os quaes não haja pena determinada, serão punidos, segundo o prudente arbitrio do superior, e de modo proporcionado á falta, com uso da golilha, prisão no porão e perdimento da ração de vinho, quér sejam praticados pelos officiaes marinheiros, que não estejam isentos pelo seu regulamento, quér pelos inferiores, artifices, marinhagem e soldados; isto é, aquelles delictos que não exijão conselho de guerra.*

Os crimes de primeira e segunda deserção simples, que, pelo art. 66 do regulamento do corpo de imperiaes marinheiros, e 27 do do batalhão naval, são nestes dois corpos castigados correccionalmente na fórma do supracitado art. 80, deixada assim a intensidade da punição ao juizo do commandante, que na pratica quasi sempre lhes tem applicado o de chibata, alli autorisado, devem ter castigo marcado em dis-

posição especial. Cincoenta pancadas de chibata e prohibição de ir á terra por tres mezes no caso de primeira deserção simples, o mesmo castigo com serviço de fachina por igual tempo no caso de segunda deserção simples, são o castigo que no parecer do Conselho Naval deve substituir o arbitrario actualmente estatuido. Feito o conselho de disciplina, o commandante depois de ouvido o réo, si este não se justificar plenamente, ordenará a applicação da pena: que por elle poderá ser reduzida á metade, si a praça se tiver espontaneamente apresentado, ou si seus antecedentes forem bons, de tudo o que fará circumstanciada participação ás autoridades superiores. Os arts. 51, 52 e 53 ficarão modificados de conformidade á estas idéas.

Além destes só os arts. 68, 69, 71, 72, 74 e 75 marcão castigo corporal, sendo digno de notar que os açoutes de que fallão os dois ultimos, estando prohibidos por disposição constitucional (art. 179 § 49) devem ser substituidos por igual numero de pancadas de chibata.

No caso de ser aceita a idéa da distribuição da marinhagem em duas classes, os artigos acima referidos continuarão a vigorar para os individuos da segunda classe, e serão modificados para os da primeira do modo por que segue:

Art. 68. Pela primeira vez, tres horas de golilha em pé; pela segunda desconto de tres dias de vencimento e perda de tres dias de ração de vinho; pela terceira rebaixamento para a segunda classe.

Art. 69. Pela primeira vez (em tempo de paz) desconto de tres dias de vencimento e perda de tres dias de ração de vinho; pela segunda a mesma pena por oito dias; e pela terceira rebaixamento para a segunda classe.

Art. 71. O mesmo que no art. 69.

Art. 72. Pela primeira vez reprehensão; pela segunda tres horas de golilha; e pela terceira desconto de tres dias de vencimento e perda de tres dias de ração de vinho.

Art. 74. Pela primeira vez desconto dos vencimentos de oito a quinze dias; pela segunda rebaixamento para a outra classe, além do castigo á que estiver sujeito pelo codigo criminal.

Art. 75. As mesmas modificações que no antecedente.

No caso de primeira e segunda deserção simples, se



applicará a pena proposta neste parecer, substituida a parte do castigo corporal pelo rebaixamento para a segunda classe.

As formalidades que o Conselho Naval tem em mente, e ás quaes se referiu antecedentemente, são pouco mais ou menos as que se mandarão observar pelo governo inglez,—formação de um termo de inquirição, no qual se exponha a falta commettida, o nome da praça e seu tempo de serviço a bordo, a reincidencia quando houver; a queixa dada, o nome e posição do individuo por quem fôr dada, a natureza da investigação, os nomes e postos das testemunhas antecedentemente ouvidas—maximo cincoenta chibatadas—não applicação antes de decorridas doze horas depois de assignado o termo pelo commandante, excepto no caso deste julgar de absoluta necessidade a sua immediata inflicção—neste caso, logo depois confecção de um relatório circumstanciado de todos os successos—faculdade para o commandante perdoar parcial ou totalmente a pena por motivo de contricção da praça ou por outras circumstancias, prolançada esta circumstancia no fim ou nas costas do termo de inquirição—nos navios chefes, necessidade da assignatura do respectivo chefe por baixo da palavra *approved* lançada nas costas do termo—transmissão trimestral destes termos para o quartel general—attribuição exclusiva dos commandantes effectivos ou interinos para a sua formação.

Lembra tambem o Conselho Naval que a applicação da chibata não possa ter lugar sobre o corpo a nú, que fique prohibido juntar á golilha pesos, e que a prisão no porão, excepto casos graves, não se realize sem que a praça possa com as cautelas necessarias, vir durante certo espaço de tempo respirar na tolda o ar livre.

Em conclusão, julga o Conselho Naval que não se póde prescindir na marinha do castigo corporal; que este não deve ser abolido para os voluntarios e engajados com exclusão dos recrutados; que seria vantajoso instituir duas classes, ou divisões, uma sujeita, e outra não ao castigo corporal, sendo comprehendidos naquella os que ainda não tenham dado *provas de moralidade, subordinação e zelo, e nesta, os que tenham dado essas provas*, devendo porém tornar á outra si a conducta subsequente desmentir a antecedente; que em rigor restringir os casos de applicação deste castigo constitue uma abolição tanto mais justa quanto

é determinada pela apreciação dos casos em que se póde prescindir desta penalidade; que para chegar a este resultado se adoptem as modificações expostas na derradeira parte do exame desta questão.

Por ultimo o Conselho Naval faz votos para que, aproveitadas as suas idéas, naquillo que tiverem de bom, pela sabedoria do governo imperial e pela do legislador, sejam colhidos os mais felizes resultados.

V. Ex., porém, resolverá o que lhe parecer mais acertado.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

---





# INDICE

[DAS

## CONSULTAS DO CONSELHO NAVAL

CONTIDAS NESTE SEPTIMO VOLUME.



PAGS.

|    |                                                                                                                                                                |    |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. | 939.—Sobre conceder-se o uso da farda de 1.º tenente da armada á um piloto que se acha no commando de um vapor da companhia brasileira de paquetes.....        | 3  |
| N. | 940.—Sobre o requerimento em que varios officiaes da armada pedem remuneração de serviços relevantes prestados nas provincias do Pará e Rio Grande do Sul..... | 4  |
| N. | 942.—Sobre a utilidade de uma machadinha, um chuço e um espeque de rodas feitos no arsenal de marinha da côrte.....                                            | 6  |
| N. | 943.—Sobre si um piloto que requer ser promovido ao posto de 2.º tenente da armada está no caso de obtê-lo..                                                   | 7  |
| N. | 944.—Sobre dever a enfermaria do arsenal prestar-se á receber os cadaveres que forem conduzidos de bordo dos navios de guerra nacionaes.....                   | 10 |
| N. | 946.—Sobre o requerimento de um individuo pedindo permissão para usar das divisas de 1.º tenente da armada..                                                   | 12 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                 | PAGS. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 947.—Sobre si um amanuense do quartel general da marinha se acha com direito á aposentadoria que requer.....                                                                                                                                                 | 13    |
| N. 948.—Sobre uma pretensão do presidente da companhia de navegação á vapor intermediaria até Santa Catharina..                                                                                                                                                 | 15    |
| N. 950.—Sobre o direito que assista á um 1.º cirurgião da armada para ser collocado na escala acima de dous outros cirurgiões seus collegas.....                                                                                                                | 18    |
| N. 954.—Sobre um compendio que se offerece á venda para uso das escolas de primeiras letras dos arsenaes do Imperio.....                                                                                                                                        | 20    |
| N. 953.—Sobre o requerimento de reforma de um mestre de 1.ª classe.....                                                                                                                                                                                         | 21    |
| N. 956.—Sobre que plano devemos adoptar para fazer a guerra ás republicas do Uruguay e Paraguay, bem como sobre os meios de que actualmente dispomos para realisação de tal plano, e quaes os que devemos predispôr para semelhante fim .....                   | 23    |
| N. 957.—Sobre o requerimento de um ex-1.º cirurgião do corpo de saude da armada pedindo ser readmittido no mesmo corpo .....                                                                                                                                    | 27    |
| N. 963.—Sobre dever passar para a 2.ª classe um official da armada nas condições de pedir a sua reforma.....                                                                                                                                                    | 29    |
| N. 966.—Sobre si depois das experiencias feitas no 1.º districto naval para se conhecer do merecimento de uma machadinha, de um chuço e espeque de rodas, fabricados no arsenal de marinha da côrte, estão estes nas condições de ser adoptados por modelo..... | 31    |
| N. 957.—Sobre a proposta que fazem uns constructores navaes de Liverpool para venderem ou construirem vapores destinados ao serviço do Imperio.....                                                                                                             | 32    |
| N. 968.—Sobre um projecto de orçamento das despezas da marinha, no intuito de realisar economias de que possam ser susceptiveis os differentes ramos                                                                                                            |       |

- do serviço, e facilitar a fiscalisação por meio de uma mais perfeita e methodica classificação das mesmas despezas..... 35
- N. 969.—Sobre o requerimento de um operario de 2.<sup>a</sup> classe da officina de calafates do arsenal de marinha da côrte invalidado da mão direita em serviço, pedindo: 1.<sup>o</sup> o abono dos respectivos vencimentos, durante o tempo do seu curativo; 2.<sup>o</sup> que se continue à consideral-o operario daquella officina, fazendo elle o serviço compativel com as suas forças..... 49
- N. 970.—Sobre os seguintes quesitos: E' extensivo aos officiaes passados para a 2.<sup>a</sup> classe pelo motivo declarado no n.<sup>o</sup> 1 do § 1.<sup>o</sup> do art. 2.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 260 do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1841 o disposto no art. 4.<sup>o</sup> da lei de 18 de Setembro de 1860?— 2.<sup>o</sup> Assiste direito aos mesmos officiaes de serem restituídos à 1.<sup>a</sup> classe logo que cessem os motivos pelos quaes foram lançados na 2.<sup>a</sup>?— 3.<sup>o</sup> Dada a hypothese de se acharem completas as classes, como devem ser considerados estes officiaes que aliás se achão promptos para todo o serviço activo?
- N. 972.—Sobre os casos em que se devão conceder as honras militares de official da armada..... 52
- N. 973.—Sobre conceder-se a gradação de vice-almirante à um chefe de esquadra que é chefe da respectiva classe.. 54
- N. 974.—Sobre o requerimento de reforma de um lente da escola de marinha..... 55
- N. 975.—Sobre o fóro em que deve ser processado e julgado um delinquente cujo crime fóra perpetrado à bordo de navio dos não considerados na classe de navios de guerra nem guarnecidos por marinheiros da armada..... 59
- N. 977.—Sobre o preenchimento das vagas existentes no corpo de machinistas. 61

|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |
|----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. | 978.—Sobre o requerimento de um es-<br>crivão da 2. <sup>a</sup> classe pedindo lhe<br>sejam notados nos assentamentos os<br>serviços prestados em circumstancias<br>extraordinarias.....                                                                                                                               | 65 |
| N. | 981.—Sobre conceder-se a dous machi-<br>nistas de 1. <sup>a</sup> classe o uso do uniforme<br>que requerem.....                                                                                                                                                                                                         | 66 |
| N. | 982.—Sobre a utilidade de substituir-se<br>o castigo corporal por outra pena<br>mais severa e efficaz, nos casos de<br>1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> deserção simples; e sobre<br>admittir-se a innovação de deser-<br>ções aggravadas como suggere o com-<br>mandante do corpo de imperiaes mar-<br>rinheiros..... | 69 |
| N. | 984.—Sobre um plano de navio encou-<br>raçado que propõe o director das<br>construcções navaes do arsenal da<br>Bahia.....                                                                                                                                                                                              | 75 |
| N. | 985.—Sobre a passagem de um official da<br>armada da 2. <sup>a</sup> para a 1. <sup>a</sup> classe do<br>respectivo quadro.....                                                                                                                                                                                         | 83 |
| N. | 986.—Sobre o direito que assista a um<br>commissario de 2. <sup>a</sup> classe á que se<br>lhe passe a sua patente.....                                                                                                                                                                                                 | 84 |
| N. | 987.—Sobre a conveniencia de haver um<br>enfermeiro á bordo de cada navio de<br>guerra cuja guarnição exceder á cem<br>praças.....                                                                                                                                                                                      | 85 |
| N. | 988.—Sobre um requerimento em que se<br>pede uma das medalhas de distincção<br>creadas pelo decreto n.º 1579 de 14<br>de Março de 1855.....                                                                                                                                                                             | 86 |
| N. | 989.—Sobre si um escrivão de 2. <sup>a</sup> classe<br>está nas condições de obter a patente<br>de 2.º tenente da armada.....                                                                                                                                                                                           | 87 |
| N. | 991.—Sobre um modelo de tacos de rombo<br>que se propõe para substituirem os<br>que estão actualmente em uso na<br>marinha de guerra nacional.....                                                                                                                                                                      | 88 |
| N. | 992.—Sobre o requerimento em que um<br>2.º tenente graduado, patrão-mór das<br>imperiaes galeotas, pede a effectivi-<br>dade deste posto.....                                                                                                                                                                           | 90 |
| N. | 994.—Sobre vir fazer exame nesta côrte<br>para poder entrar no quadro dos offi-                                                                                                                                                                                                                                         |    |



|          |                                                                                                                                                                                                                                       |     |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
|          | ciaes marinheiros da armada um ex-2. <sup>o</sup> sargento do corpo de imperiaes marinheiros actualmente no Rio da Prata.....                                                                                                         | 93  |
| N. 1000. | —Sobre a proposta que o inventor de um apparelho de luz submarina faz para se adoptar o mesmo apparelho.                                                                                                                              | 97  |
| N. 1001. | —Sobre o requerimento de reforma de um cirurgião do corpo de saude da armada.....                                                                                                                                                     | 99  |
| N. 1002. | —Sobre a proposta que faz a companhia de navegação do Alto-Paraguay para vender ao governo os vapores e todo o material á ella pertencente que existe em Mato Grosso.....                                                             | 101 |
| N. 1003. | —Sobre o requerimento em que um 1. <sup>o</sup> tenente da armada, engenheiro do arsenal de marinha da Bahia, pede que sejam seus vencimentos igualados aos dos directores de construcções navaes e das officinas do mesmo arsenal... | 103 |
| N. 1004. | —Sobre uma pretensão de dous carpinteiros engajados para o estabelecimento naval do Itapura.....                                                                                                                                      | 106 |
| N. 1006. | —Sobre o fretamento de um vapor e sua substituição por outro apropriado para o serviço de reboque aos batelões empregados nos trabalhos de excavação de — canal da barca — no Rio Grande do Sul.....                                  | 106 |
| N. 1007. | —Sobre a extincção da aula de pilotagem estabelecida na provincia da Bahia.....                                                                                                                                                       | 109 |
| N. 1008. | —Sobre não dever-se conceder o uniforme de mestre de 1. <sup>a</sup> classe do corpo de officiaes marinheiros da armada aos commandantes das barcas de vigia da alfandega na córte....                                                | 111 |
| N. 1010. | —Sobre a extincção e redução de certos serviços e empregos na repartição da marinha sem utilidade effectiva na quadra actual da guerra que o paiz sustenta.....                                                                       | 112 |
| N. 1013. | —Sobre a contagem do tempo de serviço e antiguidade de dous officiaes da armada que requerem acerca de sua collocação na escala.....                                                                                                  | 118 |

|                                                                                                                                                                                                        | PÁGS. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 1014.—Sobre não dever-se conceder reforma a um soldado do batalhão naval, sem que preceda requerimento pelo mesmo soldado.....                                                                      | 121   |
| N. 1015.—Sobre prorogar-se a licença com que estava um official da armada passado para a 2. <sup>a</sup> classe.....                                                                                   | 123   |
| N. 1018.—Sobre o direito que assiste á um official da armada a ser nomeado cavalleiro da ordem de S. Bento de Aviz..                                                                                   | 124   |
| N. 1019.—Sobre a pretensão de um individuo a ser nomeado commissario da armada.....                                                                                                                    | 126   |
| N. 1022.—Sobre duvidas relativas aos recebimentos feitos pelo consul geral do Imperio em Buenos-Ayres das prestações do pagamento da divida da Republica Argentina.....                                | 128   |
| N. 1023.—Sobre si a lei permite, e, neste caso, si aproveitará ao serviço a nomeação de um auditor de marinha para funcionar nos conselhos de guerra que se houverem de instaurar no Rio da Prata..... | 130   |
| N. 1024.—Sobre o preenchimento do lugar de capellão da companhia de aprendizes marinheiros na provincia da Bahía                                                                                       | 135   |
| N. 1025.—Sobre o relatorio e officio de um engenheiro dando conta da commissão de que fôra incumbido pela repartição da marinha ácerca do melhoramento de portos do Ceará.....                         | 136   |
| N. 1026.—Sobre o requerimento em que um 1. <sup>o</sup> tenente da armada pede que ao seu tempo de serviço seja adicionado o que prestou no exercito.....                                              | 141   |
| N. 1028.—Sobre o requerimento em que um mestre de apparelho e velas do arsenal de marinha de Mato Grosso pede augmento de vencimentos.....                                                             | 142   |
| N. 1029.—Sobre vencimentos que competem aos machinistas embarcados em vapores ao serviço do arsenal.....                                                                                               | 143   |
| N. 1030.—Sobre o requerimento em que um 1. <sup>o</sup> tenente graduado, patrão-mór do arsenal de marinha da côrte, pede a effectividade do posto.....                                                | 145   |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | PAGS. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 1031.—Sobre o requerimento da viuva de um guardião da armada morto no combate naval do Riachuelo.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 147   |
| N. 1032.—Sobre um systema de signaes para uso dos navios de guerra e fortalezas, inventado por um official da marinha real ingleza.....                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 150   |
| N. 1034.—Sobre si assiste ou não direito ao almirante commandante em chefe da esquadra no Rio da Prata á gratificação que percebia como membro do do Conselho supremo militar, accumulando-a aos seus vencimentos...                                                                                                                                                                                                           | 152   |
| N. 1037.—Sobre a reforma de um 1.º cirurgião do corpo da armada.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 153   |
| N. 1038.—Sobre os vencimentos que cabem ao official da armada que commandou a 3.ª divisão da esquadra no Riachuelo, desde o dia em que, de bordo do vapor <i>Jequitinhonha</i> , recolheu-se á fregata <i>Amasonas</i> até o da sua chegada á esta córte.....                                                                                                                                                                  | 157   |
| N. 1040.—Sobre o facto de haver encalhado o vapor <i>Oyapock</i> quando ia deste porto para o de Montevidéo.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 162   |
| N. 1042.—Sobre a deliberação do conselho de instrucção da escola de marinha: 1.º Que se cumpra a risca á letra do art. 140 do regulamento do 1.º de Maio de 1858, que não admite sinão uma classe de pilotos; 2.º Que cada candidato á carta de piloto seja submettido á duas provas uma oral, e outra escripta, seguindo os examinadores o methodo em pratica na escola para os exames dos aspirantes á guardas-marinhas..... | 166   |
| N. 1043.—Sobre o direito que assiste a um guarda-marinha á gratificação que lhe foi abonada por haver perdido os seus uniformes e roupa no vapor <i>Jequitinhonha</i> , á cuja guarnição pertencia no combate de Riachuelo.....                                                                                                                                                                                                | 168   |
| N. 1048.—Sobre o requerimento de um piloto pedindo ser nomeado 2.º tenente de commissão ou a graduação e uso da farda deste posto.....                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 171   |

|                                                                                                                                                                                                   | PAGS. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 1049.—Sobre a reforma de um soldado do batalhão naval, que a requer.....                                                                                                                       | 172   |
| N. 1051.—Sobre um conflicto que se déra entre a presidencia da provincia do Pará e o commandante da divisão naval do 3.º districto.....                                                           | 173   |
| N. 1053.—Sobre si ha utilidade em modificar os conselhos de compras das provincias no sentido da alteração feita no da côrte pelo regulamento n.º 2545 de 3 de Março de 1860 ou em outro sentido. | 179   |
| N. 1054.—Sobre si a etapa concedida pelo decreto n.º 1254 de 3 de Julho de 1865 aos officiaes do exercito que servirão na luta da independência cabe tambem aos officiaes da armada.....          | 179   |
| N. 1055.—Sobre a proposta do cirurgião-mór interino da armada no sentido de se restabelecer o systema antigo do exame de viveres para abastecimento do almoxarifado.....                          | 181   |
| N. 1056.—Sobre si não ha inconveniente em continuar a servir no Conselho Naval um dos seus membros adjunctos ultimamente nomeado commandante da fortaleza de Santa Cruz.....                      | 182   |
| N. 1057.—Sobre o direito que assista a um imperial marinho para obter a reforma.                                                                                                                  | 183   |
| N. 1058.—Sobre deverem ser processadas e pagas as contas autorizadas pêla inspecção do arsenal de marinha da côrte relativas ás despezas a bem da illuminação das officinas do mesmo arsenal.     | 184   |
| N. 1059.—Sobre os vencimentos que competem ao ajudante de ordens do commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata.....                                                        | 186   |
| N. 1061.—Sobre o requerimento em que um piloto da armada pede ser promovido ao posto de 2.º tenente.....                                                                                          | 188   |
| N. 1062.—Sobre o direito que assiste ao patrão-mór do arsenal de marinha da côrte para obter a sua aposentadoria.....                                                                             | 189   |
| N. 876 (á que allude a consulta n.º 982).—Sobre o projecto que extingue na armada o castigo corporal ás praças voluntarias e engajadas.....                                                       | 191   |

2  
mj/204